



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIV — 105º DA REPÚBLICA — Nº 28.075

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1995

Governador do Estado
ALMIR GABRIEL
Vice-Governador do Estado
HÉLIO GUEIROS JUNIOR

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Procurador Geral de Justiça
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador Geral do Estado
JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Consultor Geral do Estado
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral da Defensoria Pública
ITALO ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

SECRETARIADO

Administração
CARLOS JEHÁ KAYATH
Justiça
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Fazenda
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Obras Públicas
JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
Saúde Pública
ELISA VIANNA SÁ
Educação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Agricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO RODISON OLIVEIRA JATENE
Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Indústria, Comércio e Mineração
DILERMANDO GUEDES CABRAL
Trabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Transportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Casa Militar da Governadoria do Estado
Cel. ROBERTO DA ROCHA KÓS
Casa Civil da Governadoria do Estado
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. PM FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Cel. BM JOSÉ RIBAMAR MATOS

NESTA EDIÇÃO

3 Cadernos - 24 Páginas

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado da Administração e Saúde Pública

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICO-FINANCEIRA

Das Secretarias de Estado de Educação, Trabalho e
Promoção Social e Justiça

CONVITE Nº 003/95 - AVISO DE LICITAÇÃO
Da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Da Secretaria de Estado de Segurança Pública

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, ACÓRDÃO e
RECURSOS ORDINÁRIOS
Do Tribunal Regional do Trabalho

BOLETINS
Da Justiça Federal

AVISO

O horário de recebimento de matérias
para publicação no Diário Oficial, venda de
exemplares e renovação de assinaturas é de
08:00h às 18:00h.

AVISO IMPORTANTE

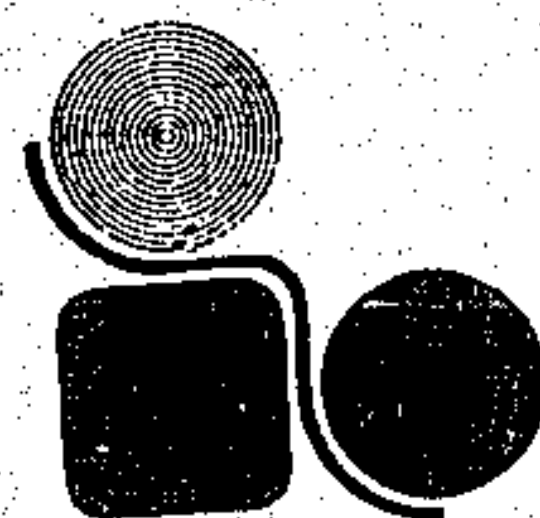
A Imprensa Oficial não tem representantes comerciais, nem corretores de matéri-
as para publicação. Não tem agentes credenciados para venda de assinaturas.

As assinaturas e exemplares avulsos são comercializados diretamente pela IOE,
trav. do Chaco, 2271, horário comercial.

A Direção da IOE informa ainda que os preços de publicação de matérias são
fornecidos pelo Serviço de Protocolo.

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Para renovar sua assinatura, pedir exemplares avulsos
ou fazer reclamações, ligue: (091)246-7888 (ramal34),
Fax: (091) 226-0078.



Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO Poder Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Autorizar o Dr. JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO, Secretário de Estado de Educação, a viajar para o Estado do Amazonas, no período de 12 a 14 de setembro do corrente ano, a fim de participar da Reunião de Secretários de Educação, devendo responder pelo expediente do Órgão, durante a ausência do titular, a Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME, Subsecretária de Estado de Educação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de setembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Autorizar o Dr. JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO, Secretário de Estado de Educação, a viajar para o Estado do Amazonas, no período de 21 a 23 de setembro do corrente ano, a fim de participar como debatedor do tema A Invenção Literária, no Seminário sobre a Invenção da Amazônia, devendo responder pelo expediente do Órgão, durante a ausência do titular, a Pedagoga ROSINELI GUERREIRO SALAME, Subsecretária de Estado de Educação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de setembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Demitir de acordo com os arts. 190, II, X, XII e 194 "a" bem do serviço público" da Lei nº 5810, de 24.01.94, LUCIA EMILIANA LEAL, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, 1º Grau, lotado na Secretaria de Estado de Educação, conforme autos do inquérito administrativo instaurado através da Port. nº 0182/92, da referida Secretaria.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de setembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar, "ex-officio", GILDETE PEREIRA DE OLIVEIRA, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, lotado na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 23.03.81, considerando os fundamentos de direito contidos no Processo nº 29015/90-SEDUC.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de setembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar, "ex-officio", ALBERTINA RIBEIRO GUIMARÃES, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, lotado na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 08.11.81, considerando os termos do Proc. nº 2365/95-SEDUC.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de setembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar, "ex-officio", MARIA ELZA ALVAREZ ELARRAT, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, lotado na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 02.10.86, considerando os fundamentos de direito contidos no Processo nº 13703/91-SEDUC.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de setembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar, "ex-officio", JOSÉ MARIA TEIXEIRA DE SOUZA, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 31.05.89, considerando os fundamentos de direito contidos no Proc. nº 25125/90-SEDUC.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 23 de outubro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Secretário de Estado de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60, item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, TIAGO CUNHA DE LUCENA, do cargo em comissão de Chefe da Unidade de Apoio Agropecuário Tipo II de Altamira, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de setembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Secretário de Estado de Agricultura

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, TIAGO CUNHA DE LUCENA, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão Regional de Apoio Técnico 6º N.R. (Altamira), Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de setembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Secretário de Estado de Agricultura

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2560 DE 23 DE OUTUBRO DE 1995
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, Considerando os termos do Proc. nº 10766/95-SEAD,
RESOLVE:

I - Revogar, a contar de 02.10.94, a Port. nº 670, de 18.05.94, que colocou à disposição da Procuradoria Geral de Justiça.
II - Colocar à disposição, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, até ulterior deliberação, MARLY DAS GRAÇAS NOGUEIRA MIRALHA, matrícula nº 0049603/035, ocupante da função de Técnico "D", lotado no Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, sem ônus para o Órgão de origem, a contar de 02.10.95.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 23 de outubro de 1995.

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 2554, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,
RESOLVE:
Conceder de acordo com o art. 39 item VI da Lei nº 5351, de 21.11.86, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Maria Vilma da Silva Costa Mat. nº 0277622-012 ERC "Santa Teresinha"	Professor GEP-M-AD1-401	10376.95- SEAD e 12392/95- SEDUC	02 anos a contar de 04.04.95

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 20 de outubro de 1995.

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 2213 DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, EDITE IRISMA SILVA NOGUEIRA, Mat. nº 0670316-010, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, REF. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Paragominas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 29 de Setembro de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.095 de 22/08/1995

PORTARIA Nº 2214 DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item II da Constituição Estadual, V. Acórdão nº 15.889/88-TCE, art. 131, § 1º, item VII da Lei nº

5351/86, ANTONIO PONTES GOMES, Mat. nº 3191842-010, na função de Vigia, Ref. H, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará-FUNCAP, percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$ 135,00 (CENTO E TRINTA E CINCO REAIS).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 29 de Setembro de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.095 de 22/08/1995

PORTARIA Nº 2215 DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, art. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, MARIA DE NAZARÉ DA SILVEIRA, Mat. nº 0651036-013, no cargo de Professor Assistente, PA-B, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Bragança.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 29 de Setembro de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.094 de 22/08/1995

PORTARIA Nº 2216 DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "c" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, item IX da Lei nº 5810/94, MARIA JOSÉ BERNARDES MONTEIRO, Mat. nº 0296287-016, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital ERC "Pio X".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 29 de Setembro de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.035 de 10/08/1995

PORTARIA Nº 2260 DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 140, item III, 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, OSMARINA ANDRADE DOS SANTOS, Mat. nº 0547026-020, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. I, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Cametá.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 29 de Setembro de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.044 de 15/08/1995

PORTARIA Nº 2261 DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item V da Lei nº 5810/94, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, Mat. nº 0369365-017, na Função de Vigia, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Castanhal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 29 de Setembro de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.044 de 15/08/1995

PORTARIA Nº 2262 DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "c" da Constituição Estadual, V. Acórdão, nº 18.189/91-TCE, art. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, ANA LUCIA BENTES DA SILVA, Mat. nº 5150132-010, no cargo de Auxiliar de Saúde, Código GEP-ANM-802, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 29 de Setembro de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.964 de 03/08/1995

PORTARIA Nº 2263 DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 140, item III, 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, CRISPINA RIBEIRO DOS SANTOS, Mat. nº 0371750-013, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. I, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Castanhal.

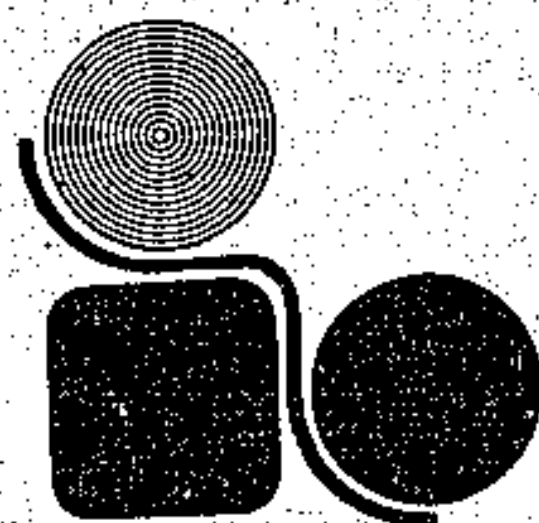
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 25 de Setembro de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.086 de 22/08/1995

TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

0511 Pág. 3



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, nº 2271, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 246-7888 (GERAL)
FAX - 226-0078 e 226-0556

**Diretor Presidente
JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA**

**Diretor Administrativo e Financeiro
JOSE MARIA LEAL PAES**

**Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR**

**Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA**

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:	
Na Capital	R\$- 25,00
Outros Estados e Municípios	R\$- 78,00
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro	R\$- 14,00
Preço por página	R\$- 2.772,00
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro)	R\$- 2,00
FOTOLITO (centímetro)	R\$- 1,00

PREÇO DO EXEMPLAR R\$- 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO**.

OBS: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento do Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

PORTARIA Nº 2264 DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 140, item III, 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, DALTIVA RODRIGUES DE BRITO, Mat. nº 0260312-057, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Mun. de Santarém.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 29 de Setembro de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.895 de 01/08/1995

CP95/009332-9

PORTARIA Nº 0590 DE 04 DE ABRIL DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86,

RESOLVE:
Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "c" da Lei nº 5251/85, combinado com o V. Acórdão nº 16.034/88-TCE, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item IV, alínea "d" e art. 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Soldado PM RG 15205 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA MARTINS MF 5101000-018, pertencente ao efetivo do 5º Batalhão da PMPA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 04 de abril de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.221 de 19/09/1995

CP95/0093390-0

PORTARIA Nº 1348 DE 27 DE JUNHO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86,

RESOLVE:
Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 61, 106, inciso II, 108, item VI da Lei nº 5251/85, art. 96 da Lei nº 4491/73, combinado com o V. Acórdão nº 16.034/88-TCE, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item IV, alínea "b" do Decreto nº 2940/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 3º Sargento PM Fem. RG 8926 - EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA, MF 3397190-012, pertencente ao efetivo do 14º Batalhão de PMPA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 27 de Junho de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.418 de 10/10/1995

CP95/0093398-5

RESUMO DE PORTARIAS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

REMOVER

- PORTARIA nº 322 de 20.10.95
NOME DO SERVIDOR: José Aldir dos Santos
MATRÍCULA: 0004448-012
CARGO: Agente Administrativo
LOCAL DA REMOÇÃO: Coordenadoria de Transportes Oficiais
NOME DO SERVIDOR: José Pires de Araújo
MATRÍCULA: 0000930-017
CARGO: Agente de Portaria
LOCAL DA REMOÇÃO: Coordenadoria de Transportes Oficiais

LICENÇA PRÊMIO

- PORTARIA Nº 356 de 20.10.95
NOME DO SERVIDOR: Reinaldo dos Santos Barros
MATRÍCULA: 0003476-012
CARGO: Administrador
LOTAÇÃO: Divisão de Pessoal
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 30 (trinta) dias
PERÍODO: 16.10 a 14.11.95
TRIÊNIO REFERENTE: 01.07.85 a 01.07.88

- PORTARIA Nº 365 de 20.10.95
NOME DO SERVIDOR: Agostinho dos Santos Ribeiro
MATRÍCULA: 0002690-018
CARGO: Agente de Portaria
LOTAÇÃO: Coordenadoria de Movimentação de Pessoal e Administração de Pagamento.
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 60 (sessenta) dias
PERÍODO: 16.10 a 14.12.95
TRIÊNIO REFERENTE: 01.05.92 a 01.05.95

- PORTARIA Nº 366 de 20.10.95
NOME DO SERVIDOR: Fernando Pinheiro Perreira
MATRÍCULA: 0000590-013
CARGO: Agente de Operações Gráficas
LOTAÇÃO: Coordenadoria de Movimentação de Pessoal e Administração de Pagamento.
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 60 (sessenta) dias
PERÍODO: 16.10 a 14.12.95
TRIÊNIO REFERENTE: 01.10.90 a 01.10.93.

LICENÇA SAÚDE

- PORTARIA Nº 355 de 20.10.95
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 15 (quinze) dias
NOME DO SERVIDOR: Hailton dos Anjos Miranda
MATRÍCULA: 5636876-014
CARGO: Motorista
LOTAÇÃO: Divisão de Administração de Serviços
PERÍODO: 17.09 a 01.10.95

ROSEMARY SOUSA DA SILVA
Diretora do Departamento de Administração. (G.Reg.450)

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

PORTARIA Nº 028/95 - ASPAG de 19 de outubro de 1995

O Presidente da AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:
Conceder aos servidores abaixo relacionados, diárias para os Municípios de ALMEIRIM e PONTA DE PEDRAS, de acordo com as bases vigentes, por terem viajado a serviço desta AÇÃO SOCIAL.

SERVIDOR	LOCAL	PERÍODO	QTD
Dilson Lameira Picanço	ALMEIRIM	20 a 23/10	3 1/2
Arlene Soares da Rocha	PONTA DE PEDRAS	12 a 13/10	2
Dirce Nascimento Pinheiro	PONTA DE PEDRAS	12 a 13/10	2

Registre-se, publique-se e cumpra-se
AÇÃO SOCIAL, 19 de outubro de 1995
HERMILIO COSTA e SILVA
Presidente da AÇÃO SOCIAL (G.Reg.448)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATOS DA PRESIDÊNCIA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

ATO Nº 9.160 DE 02.10.95

Assunto: com base no art. 23, item 10 do Regimento Interno, DESIGNAR a servidora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PINHEIRO para substituir a servidora Yolanda Batista Thovres na Coordenadoria de Controle Interno, a partir de 09.10.95.

ATO Nº 9.162 DE 10.10.95

Assunto: com base no art. 23, item 10 do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em Sessão Plenária de 05.10.95, DESIGNAR os Magistrados abaixo relacionados para responderem pelo expediente das Zonas Eleitorais indicadas, durante o afastamento dos titulares:

01- Drª MARIA ANTONINA ATHAYDE DO CARMO, pela 71ª Zona (Irituba);
02- Drª ELIZABETE LIMA MENDES, pela 16ª Zona (Santa Izabel do Pará).

ATO Nº 9.164 DE 11.10.95

Assunto: tendo em vista o processo protocolado sob nº 7607 (46-348), DESIGNAR os servidores abaixo indicados para participarem do ENCONTRO DE SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, a ser realizado no período de 25 a 27 de outubro do corrente, em São Paulo/SP; CONCEDER aos servidores MANOEL ADONIAS DE ANDRADE JÚNIOR, 4 ½ (quatro e meia) diárias no valor unitário de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), num total de R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais); JOSÉ FLÁVIO LIMA DA ROCHA, 4 ½ (quatro e meia) diárias no valor unitário de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), num total de R\$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos); WALDSON SILVA, 4 ½ (quatro e meia) diárias no valor unitário de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), num total de R\$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos); e ANA VANILDA PEREIRA FERNANDES, 4 ½ (quatro e meia) diárias no valor unitário de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), num total de R\$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), perfazendo um total geral de R\$ 3.118,50 (três mil e cento e dezoito reais e cinquenta centavos), para atender despesas com alimentação e estadia, DETERMINAR o pagamento das despesas através de Recursos da União - Programa Processamento de Causas.

ATO Nº 9.166 DE 11.10.95

Assunto: com base no art. 23, item 18, do Regimento Interno e a vista do Processo protocolado sob o nº 6954 (46-302), I- RETIFICAR, em parte, o Ato nº 8584 de 16.11.94 que aprovou a Escala de Férias e Licença Prêmio por Assiduidade relativo ao exercício de 1995 dos servidores MÁRCIA SANTOS KOURY, NICHELE BAPTISTA LUIZ, SÉRGIO AUGUSTO SARMENTO DE ARAÚJO, PAULO CÉSAR MOY ANAISSE e SANDRO MARCELO ATI TADAIESKY do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, passando o mesmo a referir-se ao exercício de 1994. II- CONCEDER as férias regulamentares dos servidores supramencionados, relativos ao exercício de 1995, para serem usufruídas oportunamente.

ATO Nº 9.168 DE 16.10.95

Assunto: com base no art. 23, item 10 do Regimento Interno, DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para substituírem os respectivos titulares até o retorno dos mesmos, a partir de 10.10.95:
01- JOSE EDGAR TOCANTINS MELO, Chefe da Seção de Produção e Suporte, para responder pela Coordenadoria de Produção e Suporte, em substituição a Sérgio Augusto Sarmento de Araújo;
02- SANDRO MARCELO ATI TADAIESKY, Assistente da Seção de Produção e Suporte, para responder pela referida Seção, em substituição a José Edgar Tocantins Melo.

ATOS DA PRESIDÊNCIA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

ATO Nº 9.169 DE 16.10.95

Assunto: considerando o estado de saúde do servidor designado para acompanhar, a convite do TRE/MG, a realização de Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Matipó, TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 9.154, de 06/10/95, que concedia diárias ao servidor ANTONIO CARLOS GONÇALVES SARMENTO, para atender despesas com a participação no evento acima citado.

ATO Nº 9.170 DE 16.10.95

Assunto: tendo em vista o conteúdo no processo protocolado sob o nº 8215 (46-391), de 11/10/95, DESIGNAR os servidores MARIA LUCILENE PISCANÇO FARIAS e KALICIELLO DE MORAES SANCHES, para participarem do Curso de LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, no período de 16 a 24/10/95, das 15:00 às 18:00 horas, nesta Capital.

ATO Nº 9.171 DE 17.10.95

Assunto: com base no art. 23, item 18 do Regimento Interno, FIXAR as férias regulamentares, relativas ao exercício de 1995, dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, abaixo relacionados:
01- MÁRCIA SANTOS KOURY, para serem usufruídas de 06.11 a 05.12.95, com a conversão em Abono Pecuniário do período de 26.11 a 05.12.95;
02- SANDRO MARCELO ATI TADAIESKY, para serem usufruídas de 20.11 a 19.12.95, com a conversão em Abono Pecuniário do período de 20 a 29.11.95;
03- SÉRGIO AUGUSTO SARMENTO DE ARAÚJO, para serem usufruídas de 16.11 a 15.12.95, com a conversão em Abono Pecuniário do período de 06 a 15.12.95

(G - - - 449)

29ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 112/95

A Bacharel HERALDA DALCINDA BLANCO
RENDREIRO, Juíza da 29ª Zona Eleitoral de Belém,
por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que
requereram e foram deferidas as seguintes inscrições eleitorais:

- Admirei Coelho Evertton	32956313/33
- Adriana Resilda Araújo Silva	32956213/25
- Alana de Oliveira Costa	329402613/25
- Alda Cristiane Sousa Campos	329872413/68
- Alex Edilson Wulffert da Cunha	329402513/41
- Aline Cristina Monteiro Oliveira	329397313/68
- Ana Cláudia de Miranda Pinheiro	329417013/68
- Anderson Alves Moy	329565113/76
- Anderson Nascimento Guimarães	329402913/76
- Andrea Cristina Monteiro de Oliveira	329566313/09
- Andréa Nazare Pinheiro da Silva	329580213/17
- Angela Maria Rodrigues Santos	329402413/68
- Antonia Mota dos Santos	329398613/84
- Antonio Rodrigues Lima	329428313/41
- Bernardo Gonçalves de Castro	329562613/68
- Carlos Alberto Loureiro da Silva	329426813/09
- Carmen Lucia Vinha Guimarães	329566013/68
- Claudemir Macedo da Silva	329564213/84
- Claudia Regina Naves Pereira	329416413/17
- Claudio Cristina Leorne	329564713/92
- Cleberson Saraiva Braga	329608813/33
- Cornelio de Souza Braga	329565413/17
- Cristiano Correia Pessoa	329563513/50
- Davi do Carmo Mendes	329403213/76
- Denilson Moura Ferreira	329564113/09
- Dione Gonçalves de Paula	329401313/09
- Dione Rodrigues Costa	329428913/33
- Djalma Soares da Silva Junior	329608513/92
- Ediane Tavares Tinoco	329563913/84
- Edson Claudio Sacramento Leal	329417313/09
- Elisângela Ribeiro da Silva	329421413/17
- Erika Kaliume Saraiva Braga	329403513/17
- Fábio Angelo Freitas de Oliveira	329616313/41
- Fábio Pereira de Souza	329401013/68
- Francisco de Assis Torres Sales	329422313/09
- Geruza Souza de Lima	329565013/92
- Helena do Socorro Barbosa Arruda	329397913/50
- Ivone Jerusalém Correia	329608213/41
- Jairo da Costa Silva	329420213/84
- Janderson Augusto e Silva Monteiro	329417613/50
- José Carlos Monteiro Amaral	329403613/09
- José Luiz Menezes Torres	329399713/33
- José Luiz Silva Monteiro	329427413/50
- José Wilson Martins dos Santos	329398813/41
- Josy Maria Fravacho Cardoso	329420513/25
- Karina Ribeiro do Nascimento	329403913/41
- Keylla Sylmara Montalvão Cerqueira	329615413/50
- Laide Freitas Barbosa	329397413/41
- Leideana Raiol de Campos	329426513/68
- Lenn Cristiana do Rosario Rodrigues	329401913/09
- Luciano Martins da Costa	329565913/25
- Luigi André Pereira Ramos	329403013/09
- Luis Madson dos Santos Costa	329619113/09
- Luiz Carlos Brasil da Rosa	329401813/17
- Marcelo José de Sousa Mendes	329398313/33
- Marcia Maria Ramos da Silva	329416113/76
- Marcio Nelson Bentes de Jesus	329398213/50
- Marco Rogério do Nascimento Oliveira	329572213/09
- Marco aurelio Gomes Dias	329615113/09
- Marcos Luiz Nunes Reis	329579913/84
- Maria auxiliadora Gomes das Neves	329607913/41
- Maria da Conceição Barbosa da Silva	329416713/68
- Maria da Conceição Pinheiro de Almeida	329422013/68
- Maria de Nazare Ferreira Santos	329426213/17
- Marileide do Socorro Ezequiel da Silva Ramos	329565613/84
- Mario Roberto Pinheiro Neves	329427713/09
- Martos Giovanni Bastos dos Santos	329614813/09
- Marly do Rosario Ferreira	329565713/68
- Mauro Pinto Camara	329616013/09
- Messias Silva do Espírito Santo	329398013/92
- Michelle Socorro Santana Dollinger Ribeiro	329421113/76
- Miguel Augusto das Chagas Ferreira	329428613/92
- Nélcio Ribeiro dos Santos	329403313/50
- Odailton Silva	329403813/68
- Olival Marques da Silva	329579013/41
- Oslas Furtado Barros Junior	329400313/33
- Patricia Cristina de Leão Messias	329401613/50
- Patricia Fernanda Silva dos Santos	329397013/17
- Patricia Miranda Bogea	329420813/76
- Paula Joseanny Borges da Silva	310533613/09
- Paulo Edson Pereira	329400913/25
- Peterson Santa Brígida Costa	329425913/17
- Regina Cely Garcia de Sousa	329402113/17
- Reginaldo Antonio dos Santos Ramos	329427113/09
- Reginaldo Ribeiro	329400613/84
- Renata Siqueira Paula	329397613/09
- Roberto Augusto Dias Cardoso	329402213/09
- Rosane Carneiro da Silva	329402713/09
- Rosicleia Barradas do Nascimento	329562913/09
- Rosicleia Ferreira Dias	329417913/09
- Roziane Nascimento	329414913/84
- Rute Andrea de Souza Campos	329399113/41
- Ruth Guimarães Fares	329564513/25
- Ruth Helessandra Lobo das Chagas	329401513/76
- Samuel Nascimento Bezerra	329399413/92
- Sandra Farias dos Santos	329563813/09
- Sidney Pereira de Souza	329577813/50
- Silvana Cristina Diniz Monteiro	329397713/92
- Silvana oliveira Maia	329566613/50
- Tatiane Cristina Modesto Sales	329564413/41
- Waldemar da Silva Ferreira	329401213/25
- Wanderson Lenis da Silva Pinheiro	329563213/09
- William Taylor Carneiro Costa	329614513/68

- William Rafael Pastor Caceda
- Vilma do Socorro Silva Santos
E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de
costume e publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório da 29ª Zona
Eleitoral, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e
cinco. Eu, _____, Escrivão, o subscreevi.

HERALDA DALCINDA BLANCO RENDREIRO
Juíza da 29ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 113/95

A Bacharel HERALDA DALCINDA BLANCO
RENDREIRO, Juíza da 29ª Zona Eleitoral de Belém,
por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que
requereram e foram deferidas as seguintes inscrições eleitorais:

- Adonis Piedade dos Santos	329431113/33
- Afonso José Ribeiro da Cruz	329569313/25
- Andre Ricardo da Silveira Pinheiro	329404013/84
- Antonio Eduardo Mota Cardoso	329420713/92
- Carlos Augusto Monteiro Gomes	329403413/33
- Cleitene Moreira da Silva	329426913/92
- Dayse Rosana Correia dos Santos	329429313/17
- Edinaldo Perdigão Batista	329569613/76
- Edleide Jansen da Silva	329427513/33
- Edson Maciel Sales	329562713/41
- Edvaldo Noves Lobato	329429913/09
- Eliane Brito de Oliveira	329427213/92
- Eliane dos Santos Costa	329422913/09
- Elielson Coelho do Nascimento	329418913/76
- Elivander José da Silva Pinheiro	329424713/84
- Florivaldo Conde dos Santos	329421313/33
- Francinaldo Carvalho de Barros	329431413/84
- Genildo de Oliveira Borges	329424413/33
- Gerson Santos Albuquerque	329430513/92
- Igor Bulhões Botelho	329428413/25
- Jamilson Silva Maffra	329430213/41
- José Alex de Melo Teixeira	329568713/84
- José Maria Farias Souza	329403113/92
- José Wilson de Oliveira Silva	329425613/76
- Josiane Tavares Pereira	329429613/68
- Jurandir Conceição Paixão	329423513/41
- Lucileia Chaves Costa	329426013/50
- Lucileide Maria Cardoso Costa	329426613/41
- Luiz Gustavo Conceição das Neves	329419513/17
- Manoel Cleidson da Silva	329423213/09
- Manoel huberto Maues da Costa	329429013/76
- Marcia Cristiam de Lima Silva	329424113/92
- Marcio Tavares Pereira	329426313/09
- Maria Creuza Santos Silva	329419813/68
- Maria da Conceição Correia Cardoso	329419013/09
- Marlete Vilhena Rodrigues	329423813/92
- Monica da Silva Araújo	329563613/33
- Natianina dos Santos Gomes	329568413/33
- Orisvaldo Lopes da Silva	329403713/84
- Patricia Shyrlene de Oliveira Pereira	329419913/41
- Regiane Aparecida da Silva Fortunato	329420413/41
- Regiane Ferreira Cabral	329430813/33
- Regina Oliveira Guimarães	329425013/84
- Rejane Lopes Borba	329420113/09
- Renato Nunes do Nascimento	329419613/09
- Risonede Silva de Souza	329419213/76
- Rodrigo de Lima almeida	329418613/25
- Rogério Fabiano Palheta	329428113/84
- Rosana Rabelo dos Santos	329419313/50
- Rosângela Cristina do Carmo Sales	329563013/41
- Ruti Helena Lemos Sa	329421013/92
- Simone da Costa Lacerda	329422613/50
- Valdenice Ferreira Lobato	329563313/92
- Valdirene Silva Maffra	329425313/25
- Walmor Mendonça da Silva	329418713/09

E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de
costume e publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório da 29ª Zona
Eleitoral, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e
cinco. Eu, _____, Escrivão, o subscreevi.

HERALDA DALCINDA BLANCO RENDREIRO
Juíza da 29ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 114/95

A Bacharel HERALDA DALCINDA BLANCO
RENDREIRO, Juíza da 29ª Zona Eleitoral de Belém,
por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que
requereram e foram deferidas as seguintes inscrições eleitorais:

- Ana Maria Abreu de Arocha	329412513/09
- Antonio Carlos Pereira Carneiro	329432213/92
- Charles Lobato Pereira	329431613/41
- Domingos Rosário de Sousa	329431313/09
- Eliana do Socorro Cunha Miquile	329412913/33
- Fátima Maria Rocha de Albuquerque	329420013/17
- Helena Cristina Avelar Barbosa	329417413/92
- Ivana Santos	329423713/09
- Jacauna de Sousa	329567213/09
- José Willanis Severo Rocha	329414613/33
- Manoel Jorge de Lima Silvana	329425413/09
- Manoel Trindade da Silva	329416913/25
- Maria Auxiliadora Brito dos Santos	329424913/41
- Maria Cristina Bezerra Viana	329416813/41
- Maria das Graças Araújo Pinheiro	319958113/09
- Maria de Lourdes Rosario Gonçalves	
- Maria Lindalva de Avelar Barbosa	
- Orlando Rodrigues de Lima	
- Raimundo Marques Pereira	

- Roberto Robson de Sousa Gomes
- Vilma do Espírito Santo Ferreira
- Wilson Alves Nilton

E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de
costume e publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório da 29ª Zona
Eleitoral, aos trinta e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco
Eu, _____, Escrivão, o subscreevi.

HERALDA DALCINDA BLANCO RENDREIRO
Juíza da 29ª Zona Eleitoral

(G.Reg.585)

(G.Reg.585)

EDITAL Nº 115/95

A Bacharel HERALDA DALCINDA BLANCO
RENDREIRO, Juíza da 29ª Zona Eleitoral de Belém,
por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que
requereram e foram deferidas as seguintes inscrições eleitorais:

- Adelson Luis da Silva Sousa	329420913/50
- Aleilene da Costa Pereira	329366413/84
- Alice da Luz Oliveira Cordeiro	329617013/76
- Ana Cilene Pamplona	329425713/50
- Ana Cristina Sanches Ladeira	329421813/41
- Ania de Nazare Campos Paixão	329432013/25
- Antonia Luciane Gonçalves Silva	329429513/84
- Bartira da Costa Viana	329423013/33
- Benedito Silva da Luz	329567813/92
- Carlos Alves das Chagas Sousa	329430613/76
- Carlos André Cardoso Barreto	329422713/33
- Carlos Junior de Souza Costa	329618113/25
- Catia Silene Ribeiro Guimarães	329421213/50
- Christiano Souza de Freitas	329431713/25
- Cleide do Socorro da Silva Miranda	329428813/50
- Daniely Patricia Souza Costa	329426413/84
- Diana da Cruz Cardoso	329423313/84
- Edemar Cardoso de Oliveira	329423613/25
- Edinalda Silva Carvalho	329568113/92
- Edmilson Fernando da Silva Raiol	329640313/09
- Eleilene Campos Aragão	329421513/09
- Emerson André Tolhendorf Moura	329432613/17
- George Mendonça Monteiro	329419113/92
- Gilson de Lima Tavares	329422113/41
- Graciane Maia Mendes	329427613/17
- Jairo Maiker Santos Carvalho	329432713/09
- Jayson de Melo Cordeiro	329428513/09
- Jomara de Nazare Miranda da Silva	329426113/33
- José Benedito Santos Oliveira	329430013/84
- José Carlos Souza Magno	329415813/76
- José Roberto da Silva Porto	329421913/25
- Leila de Loreto da Silva	329431213/17
- Luciana Ribeiro Guedes	329426713/25
- Luzia Helena Teixeira Lima	296833113/92
- Marcelo Salvaterra da Silva	329573713/84
- Márcio Adriano Paixão dos Santos	329584313/92
- Márcio Gomes Fontes	329425813/33
- Marco Antonio Felipe de Almeida	329431813/09
- Maria da Graça Alcantara de Carvalho	329421613/84
- Maria Helena Sariva de Paula	329432113/09
- Perla Sueli Gaia Ranieri	329427913/68
- Ricardo Alexandre Reis do Amaral	329418513/41
- Rosana Fernandes Azevedo	329427313/76
- Rosângela da Silva Santos	329432413/50
- Rosângela do Socorro Nunes Brabo	329418813/92
- Roselene Oliveira dos Santos	329427013/25
- Sheila Silva	329387413/84
- Sidney Chagas de Moraes	329429713/41
- Silvana Velasco Silva	329422413/92
- Thyse Cavalcante de Melo	329429113/50
- Valdina Almeida Rocha	329432313/76
- Virginia Lucia Fonseca Barros	329431513/68
- Welderson das Chagas Lameira	329428213/68
- Zuleide do Socorro Monteiro de Almeida	329430313/25

E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de
costume e publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório da 29ª Zona
Eleitoral, aos trinta e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco
Eu, _____, Escrivão, o subscreevi.

HERALDA DALCINDA BLANCO RENDREIRO
Juíza da 29ª Zona Eleitoral

(G.Reg.585)

EDITAL Nº 116/95

A Bacharel HERALDA DALCINDA BLANCO
RENDREIRO, Juíza da 29ª Zona Eleitoral de Belém,
por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que
requereram e foram deferidas as seguintes inscrições eleitorais:

- Adriano Marlison Leão de Sousa	329412513/09
- Aleicles Campos de Campos	329432213/92
- Aleiclea Campos de Campos	329431613/41
- Aldalberto Moraes Almeida	329431313/09
- Alessandro dos Anjos Fernandes	329412913/33
- Alzenira de Almeida Queiroz	329420013/17
- Ana Maria Ramos Gomes	329417413/92
- Anderson da Conceição Cravo	329423713/09
- Angela Maria dos Santos Nascimento	329567213/09
- Anselmo Junior Lamego Melo	329414613/33
- Antonio Nascimento Bispo Ferreira	329425413/09
- Antonio Rosivan Estácio Gomes	329416913/25
- Carla Eleadie Azevedo Muniz	329424913/41
- Carlos Eduardo Farias Monteiro	329416813/41
- Cleiton Lima Nascimento	319958113/09

TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

- Denival Lopes Pizon	329424013/09
- Edileusa Faro Glória	329566913/09
- Edson de Jesus Barbosa Motta	329424513/17
- Edson Monteiro da Costa	329567513/41
- Elton Caporal Cardoso	329430113/68
- Enilene Cristina Rodrigues Pinheiro	329449413/25
- Erisangela da Silva Campos	329425513/92
- Evandro Jorge Pereira Penha	329411713/09
- Ewerton da Silva Mesquita	329410013/50
- Fabio Cesar Lobato de Araujo	329412213/68
- Flavio Brito de Souza	329466313/50
- Gerson da Costa Silva	329430413/09
- Hosana Felix de Lima	329418013/33
- Ivanete Roza Silva	329430713/50
- Joel da Silva Moraes	329413713/41
- Jonison da Silva Abreu	329412613/92
- Josenira Miranda da Silva	329450613/09
- Josiana Batista dos Santos	329409413/76
- Katia Regina dos Reis Barros	329419413/33
- Klissomara Lopes Dias	329432813/84
- Lacione do Socorro Freitas Machado	329411913/68
- Larissa Silva Reposo	329420313/68
- Lilian Maria Souza Penha	329415513/25
- Lucivaldo Sacramento Oliveira Maia	329415213/84
- Luiz Carlos Marciel da Conceição	329413413/09
- Luiz Carlos Pereira de Miranda	329411413/50
- Marcio Dayvison Alves dos Santos	329450013/09
- Marcio Marçal Corrêa	329413113/50
- Margaret da Conceição Araújo Pedrosa	329409713/17
- Marilene Cardoso	329449713/76
- Michelle Cristina Lobo Coutinho	329431913/92
- Micholy Karen Souza Melo	329418313/84
- Nara Moraes Serra	329415313/68
- Niviane Patricia Ferreira de Souza	329422513/76
- Nubia Juliana de Miranda Ferreira	329415613/09
- Orlando Batista de Lima Filho	329429813/25
- Paulo Kenichi Takahashi Felix	329411613/17
- Regiane Neves Felicidade	329420613/09
- Regina Paula Pereira de Miranda	329450313/50
- Renildo Tavares	329415913/50
- Rita Barbosa do Carmo	329411313/76
- Rita de Cássia Costa dos Santos	329416613/84
- Rosicleia Oliveira de Aquino	329412013/09
- Rosicleide Barbosa do Carmo	329419713/84
- Rosilene de Nazaré Luiz dos Santos	329466613/09
- Sancelayton da Silva Cunha	329414313/92
- Sandro Rogerio Brito Rocha	329423113/17
- Sergio Eduardo Melo Nascimento	329412313/41
- Sheila Eugenio Borges	329431013/50
- Sildemar da Silva Costa	329416213/50
- Silvia Cristina dos Reis Pinheiro	329424813/68
- Silvia Gomes de Almeida	329412813/50
- Simone Cristina dos Anjos Rosa	329422813/17
- Solange Barbosa de Oliveira	329417113/41
- Thais Nogueira Abranches	329432513/33
- Valter Rosario Ferreira	329423913/76
- Vicencia Soares da Silva	329424613/09
- Vidal Farias Trindade	329424213/76
- Waldener Azevedo Muniz	329414013/41
- Yarel Cacia Pereira Pires	329425113/68

E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório da 2ª Zona Eleitoral, aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, _____, Escrivão, o subscrevi.

HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

EDITAL 117/95

A Bacharel **HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO**, Juiz da 2ª Zona de Belém, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram e foram deferidas as seguintes inscrições eleitorais:

- Alessandra Fernanda Ferreira Dominguez	329416013/92
- Alex Carlos Silva da Silva	329414813/09
- Alvaro Antonio Cardoso Bastos	329450713/84
- Ana Lucia Rodrigues Ferreira	329411813/84
- André dos Santos Barros	329411513/33
- Antenor Rocha da Silva	329417813/17
- Antonio Adezio Monteiro da Paixão	329415713/92
- Aristobulo da Costa Tourinho Neto	329448313/76
- Cesar William Martins Souza	329413213/33
- Claudia Simone Oliveira Silva	329440713/17
- Claudio José Fonseca Monteiro	329443113/41
- Cleide Maria da Silva Pimenta	329447913/92
- Debora Marlene Caetano Ferreira de Souza	329408213/33
- Deize de Cássia Queiroz Rodrigues	329575113/33
- Denny Carlos Carmo da Silva	329414713/17
- Edelso Paulo Siqueira Alvea Junior	329413313/17
- Edson da Silva Araújo	329412713/76
- Edson de Jesus Chagas dos Santos	329449113/84
- Elen Maria Silva Rocha	329444913/76
- Esmeralda Cristina Castro Almeida	329413613/68
- Fabio Alberto Magalhães Cordeiro	329414113/25
- Fabricio Olimpico Ribeiro de Araújo	329444313/84
- Gleidison Castro dos Santos	329414513/50
- Helbete Silva Santos	329413913/09
- Isaac Souza dos Santos	329441613/09
- Jairo Augusto da Silva Moraes	329447613/41
- João Anjos da Silva	329444613/25
- João Robson Oliveira de Souza	329448213/92
- Jonilson Jesus Oliveira	329407913/33
- José Matias Souza	329445213/76
- José Ricardo Oliveira e Silva	329422213/25
- Joselene da Silva Dias	329444013/33
- Josilene do Socorro Beares de Carvalho	329445813/68
- Josue Ubijajara de Souza	329450413/33
- Karime Bastos de Carvalho Silva	329408513/84
- Leilacy Andrade Monteiro	329414213/09

- Levy da Silva e Souza	329446713/50
- Luiz Otavio Ferreira Pacheco	329432913/68
- Manoel do Socorro de Lima Miranda	329441313/68
- Marcia Cristina da Silva	329416313/33
- Marcia Cristina Pina Reis	329413813/25
- Marcionita Souza da Consolação	329408813/25
- Marcos Henrique Cunha do Rosario	329442813/41
- Maria do Socorro Moraes Sacramento	329434113/50
- Maria Izabel Machado de Brito	329443713/33
- Maria José Lima Costa	329434713/41
- Mauro Roberto Socio de Sousa	329440113/25
- Michele Karla Ferreira Cordeiro	329413513/84
- Moises da Silva Higino	329435013/41
- Ninea Marques de Oliveira	329412113/84
- Osvaldo Rosino do Nascimento	329433513/09
- Ozelmia da Silva Alencar	329440413/76
- Patricia de Castro Siqueira	329412413/25
- Patricia Ribeiro Souza	329415413/41
- Paula Cristina Gonçalves de Carvalho	329414413/76
- Renata Melo de França	329448813/84
- Rivelto Furtado de Assunção	329446113/68
- Roberto Ferreira Santana	329447313/09
- Rocenildo Cesar Santana Zeferino	329442213/50
- Rocilene Santana Zeferino	329441913/50
- Rodrigo Monteiro Quinderê Tavares	329417213/25
- Romulo Messias dos Santos Marques	329446413/09
- Rose Claudia da Silva oliveira	329455513/17
- Rosicleide Souza Valente	329441013/17
- Rubens Gonçalves de Araújo	329435313/92
- Sandra Maria de Araújo	329409113/25
- Sergio Walberte Franco Lima	329448513/33
- Silvio Coutinho Maciel	329442513/09
- Vanda Batista de Lima	329434413/09
- Viviane Marques de Oliveira	329417513/76
- Wanderson Pinheiro Palhano	329433213/68
- Wilton da Costa Corrêa	329413013/76
- Yara Cintia Vieira e Silva	329443413/92

E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório da 2ª Zona Eleitoral, aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, _____, Escrivão, o subscrevi.

HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO
Juiz da 2ª Zona Eleitoral
Belém-Pará

EDITAL 118/95

A Bacharel **HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO**, Juiz da 2ª Zona de Belém, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram e foram deferidas as seguintes 2ª vias eleitorais:

- Aline de Oliveira Teixeira	
- Amadeu Afonso Loureiro da Silva	
- Angela Maria Caripunas da Silva	
- Antonio Francisco Correa	
- Ary Lima Cavalcanti	
- Benedito Marçal Ribeiro	
- Celia Maria Laurentino da Silva	
- Clara Oliveira Lima	
- Cristiane Gemaque de Sousa e Silva	
- Daniel Araújo de Castro	
- Deusdete Brazão da Silva	
- Edivaldo Bento Gaia da Conceição	
- Edivaldo Ribeiro Maues	
- Eley Maria Soares de Almeida	
- Elinalva Corrêa Pinto	
- Eunice Teresa de Araújo Santos	
- Ewerton Nascimento dos Santos	
- Fabio Benedito da Silva Cardoso	
- Fabio Edgard Siqueira das Neves	
- Hilton de Oliveira Farias	
- Iranilson Freitas Figueiredo	
- Janete Gomes dos Santos	
- Jeremias Reis de Brito	
- José Augusto Mendes da Silva	
- José Augusto Soares Ribeiro	
- José Costa	
- José Joaquim Queiroz Batista	
- José Luiz Novais de Menezes	
- Joseane Maria Chaves Dell Ome	
- Lena Maria de Oliveira Leal	
- Luiz Walderlei Miranda	
- Luzanira dos Santos Campelo	
- Manoel Barros de Castro	
- Manoel Sales Almeida da Costa	
- Manoel Sebastião Nunes	
- Manoel Soares Lima	
- Marcelo Antonio Costa Gualberto	
- Maria da Salete de Albuquerque Guedes Murakami	
- Maria do Livramento Ribeiro	
- Maria Doralice de Sousa Amaral Sena	
- Monica de Nazare Carvalho	
- Nubia Cristina Neves dos Santos	
- Otavio Pereira de Moraes	
- Paulo Cesar Lemos	
- Paulo Cesar Neves Ferreira	
- Paulo Melo Ferreira	
- Raimunda Ribeiro da Silva	
- Raimunda Santiago de Moraes	
- Raimundo Silveira	
- Renec Araújo Ribeiro	
- Rosana Silva Sousa	
- Rubem Barbosa Gama	

- Silvio Wagner da Conceição Almeida
- Simone do Socorro Borges Peres
- Vanda Cerqueira dos Santos Cardoso
E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório da 2ª Zona Eleitoral, aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, _____, Escrivão, o subscrevi.

HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO
Juiz da 2ª Zona Eleitoral
Belém-Pará

EDITAL Nº 119/95

A Bacharel **HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO**, Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Belém, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram e foram deferidas as seguintes transferências eleitorais:

- Alan de Miranda Silva	20426771317
- Anderson Simões Tourinho	25004231392
- Andressa Tourinho de Melo	25004381376
- Carlos Mario de Abreu Oliveira	24037951384
- Delcilene Silva Cruz	19857441368
- Elza Antonia Frazão	32942521341
- Katia Marimma Amaral Marques	11405491350
- Luiz Ramos de Sousa	22254801333
- Marilene da Cunha Farias	22235071384
- Max da Costa Pantoja	02735551350
- Olga Libia Souza Barbosa	32943381350
- Pedro Paulo Mendes Moraes	32946351309
- Raimundo Nonato dos Reis	11308741350
- Sergio da Silva Correia	24039281341

E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório da 2ª Zona Eleitoral, aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, _____, Escrivão, o subscrevi.

HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA
(Prazo de Cinco Dias)

A Doutora **ALDA MARIA DE PINHO COUTO**, Juiz do Trabalho, Presidente da QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER que, através do presente Edital, fica CITADA a empresa **SEGURANÇA PATRIMONIAL NORTE SUL S/C LTDA** executada nos autos do Processo nº 4º JCI-0810/95, em que figura como exequente **ODIR RAIMUNDO FARIAS DE INOCENCIO** para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de R\$ 2.145,00 (DOIS MIL, CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS), referente a principal e multa nos autos do Processo acima mencionado.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 21 de setembro de 1995. Eu, (Maria de Nazaré P. Machado) Oficial de Justiça Avaliadora, digitei. E, eu, (Ivani Siqueira Teixeira) Diretora de Secretaria subscrevi.

ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Juiz do Trabalho

(G. reg. nº 180)

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Doutora **GRAZIELA LEITE COLARES**, Juiz do Trabalho, Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que fica NOTIFICADA, **CONSULSAN ENGENHARIA LTDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo 5º JCI-797/95, em que é reclamante **LUIS GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS**, para ciência da seguinte sentença:

"CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO E MAIS QUE DOS AUTOS CONSTEM, DECIDE A MM. 5ª JCI DE BELÉM A UNANIMIDADE, JULGAR A PRESENTE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA TOTALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR A RECLAMADA **CONSULSAN ENGENHARIA LTDA** A PAGAR AO RECLAMANTE **LUIS GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS** O VALOR QUE FOR APUERADO EM LIQUIDACAO DE SENTENÇA POR CALCULO A TITULO DE: AVISO PRÉVIO 30 DIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS 1/3, MULTA DO ART. 477 (LEI 7855/89), 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, DEPÓSITO DE FGTS POR TODO O PERÍODO LABORAL MAIS 40%, INDENIZAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS LEGAIS; DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3 E FGTS + 40%, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. DEVERÁ A SECRETARIA DA JUNTA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROCEDER A RETIFICAÇÃO NA DATA DE ADMISSÃO PARA 07.12.93 E DAR BAIXA NA CTPS DO RECLAMANTE COM DATA DE 20.03.95, FAZENDO AS COMUNICAÇÕES AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO, CUSTAS PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R\$ 40,00 SOBRE O VALOR DE R\$ 2.000,00. NOTIFICAR A RECLAMADA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, NADA MAIS".

BELÉM, 14 DE AGOSTO DE 1995
PAULA MARIA FERREIRA SOARES
Juiz do Trabalho Substituta

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado em local de costume na sede desta Junta, na Travessa D. Pedro I, nº 750, 3º Bloco, 2º andar.

Belém, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de Setembro de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, (Renata Planton Anjos Mena Wanderley), Auxiliar Judiciário. E eu, (Maria José Costa Mota Beltrão), Diretora de Secretaria, subscrevi.

GRAZIELA LEITE COLARES
Juíza Presidente
(G. Reg. nº 178)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 48 HORAS
A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES Juíza do Trabalho, Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa CONSTRUTORA FLÁVIO ESPÍRITO SANTO LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 5ª JCI-0622/93, em que é exequente AGUSTINHO CIRIO DE JESUS LOPES, a pagar em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 1.486,62 (Hum mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente a Principal, Juros, FGTS, Multa e Custas, conforme abaixo discriminado:

PRINCIPAL	R\$ 589,82
JUROS DE MORA	R\$ 169,68
FGTS	R\$ 498,55
MULTA FGTS 40%	R\$ 199,42
CUSTAS	R\$ 29,15

TOTAL DEVIDO

Caso não pague nem garanta a execução no prazo acima mencionado, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar.

Belém, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, (Antonio Cláudio B. Soares), Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, (Maria José Costa Mota Beltrão), Diretora de Secretaria, subscrevi.

GRAZIELA LEITE COLARES
Juíza Presidente
(G. Reg. nº 189)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 48 HORAS
A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES Juíza do Trabalho, Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa A. F. EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 5ª JCI-1590/92, em que é exequente JOSÉ MARCELO PEREIRA DE LIMA, a pagar em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 1.602,75 (Hum mil, seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos), referente a Principal, Juros, FGTS, Multa e Custas, conforme abaixo discriminado:

PRINCIPAL	R\$ 990,31
JUROS DE MORA	R\$ 380,64
FGTS	R\$ 143,12
MULTA FGTS 40%	R\$ 57,25
CUSTAS	R\$ 31,43

TOTAL DEVIDO

Caso não pague nem garanta a execução no prazo acima mencionado, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar.

Belém, Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, (Antonio Cláudio B. Soares), Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, (Maria José Costa Mota Beltrão), Diretora de Secretaria, subscrevi.

GRAZIELA LEITE COLARES
Juíza Presidente
(G. Reg. nº 191)

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 5 DIAS)

Pelo presente edital, fica citada CROLIX CONSTRUTORA LTDA, estabelecida em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 6ª JCI-38/95, em que JOSÉ MARIA FURTADO é exequente, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 2.708,03 (Dois mil, setecentos e oito reais e três centavos), correspondente ao principal corrigido, Juros de Mora, FGTS, Multa FGTS 40% e Custas, a saber:

Principal Corrigido	R\$ 2.336,39
Juros de Mora	R\$ 143,28
FGTS	R\$ 125,04
Multa FGTS 40%	R\$ 50,02
Custas	R\$ 53,10
Total Devido	R\$ 2.708,03

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O que cumpra na forma da lei.

E, para que chegue ao conhecimento da executada, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, (LÚCIA RAMOS), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, (HELENA SILVA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

A Juíza:
GEÓRGIA LIMA PITMAN
Juíza do Trabalho Substituta no Exercício da
Presidência da 6ª JCI de Belém
(G. Reg. nº 192)

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 5 DIAS)

Pelo presente edital, fica citando CENTRO EDUCACIONAL CIDADE NOVA, estabelecido em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 6ª JCI-1141/92, em que MARIA DE FÁTIMA LEITE AFONSO é exequente, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 1.703,25 (Hum mil, setecentos e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao principal corrigido, Juros de Mora, FGTS, Multa FGTS 40% e Custas, a saber:

Principal Corrigido	R\$ 1.195,76
Juros de Mora	R\$ 457,56
FGTS	R\$ 11,81
Multa FGTS 40%	R\$ 4,72
Custas	R\$ 33,40
Total Devido	R\$ 1.703,25

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O que cumpra na forma da lei.

E, para que chegue ao conhecimento da executada, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, (LÚCIA RAMOS), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, (HELENA SILVA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

A Juíza:
GEÓRGIA LIMA PITMAN
Juíza do Trabalho Substituta no Exercício da
Presidência da 6ª JCI de Belém
(G. Reg. nº 194)

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 5 DIAS)

Pelo presente edital, fica citada WALDIRENE NAGELA FONSECA, estabelecida em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 6ª JCI-211/95, em que DIANE RODRIGUES DOS REIS, é exequente, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 216,11 (Duzentos e dezesseis reais e onze centavos), correspondente ao principal corrigido, Juros de Mora, FGTS e Custas, a saber:

Principal Corrigido	R\$ 197,63
Juros de Mora	R\$ 10,20
FGTS	R\$ 4,04
Custas	R\$ 4,24
Total Devido	R\$ 216,11

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O que cumpra na forma da lei.

E, para que chegue ao conhecimento da executada, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, (LÚCIA RAMOS), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, (HELENA SILVA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

A Juíza:
GEÓRGIA LIMA PITMAN
Juíza do Trabalho Substituta no Exercício da
Presidência da 6ª JCI de Belém
(G. Reg. nº 195)

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA COM PRAZO DE 05 DIAS.
Nº 0025/95.

PROCESSO Nº 0739/90
EXEQUENTE : MANOEL BONCALVES
EXECUTADO : HELIMAR PERF. MARÍTIMAS E TERRESTRES LTDA.

O DOUTOR JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA, Juiz do Trabalho Presidente da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER, que pelo presente EDITAL fica citada HELIMAR PERF. MARÍTIMAS E TERRESTRES LTDA., executada, nos autos do processo acima referido, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução, a importância de R\$ 668,91 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), referente a Principal, Juros de mora e Custas, conforme abaixo descrito:

Principal corrigido	R\$ 375,63
Juros de mora	R\$ 260,16
Custas	R\$ 13,12
TOTAL DEVIDO	R\$ 668,91

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo determinado acima, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E para que chegue ao conhecimento

de todos os interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado em lugar de costume na sede desta Junta, na Travessa D. Pedro I, nº 750- 3º andar.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.

Eu, (JORDANE DA SILVA MIRANDA) Estagiário lavrei o presente.
E eu, (ISABELA CARLA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA
Juiz do Trabalho Presidente
da 7ª JCI de Belém
(G. Reg. 219)

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 12ª JCI-064/95

A Doutora PAULA MARIA PEREIRA SOARES, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 14 (QUATORZE) de NOVENBRO de 1995, às 16:00 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, o(s) bem(s) penhorado(s) nos autos do Processo Nº 12ª JCI-0495/94, na execução movida por ANTONIO CARLOS DA COSTA contra WARISS ELETROTECNICA LTDA, constante(s) de:

01 (UM) TORNO MECANICO DE RETIFICAR PEÇAS, MARCA IMOR, 220 VOLTS, SEM NUMERAÇÃO VISIVEL, COM MOTOR 1440 RPM, MARCA GENERAL ELETRIC, SEM NUMERAÇÃO VISIVEL, TUDO EM FUNCIONAMENTO, VALOR DA AVALIAÇÃO R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS).

01 (UMA) MAQUINA DE SOLDA ELÉTRICA, MARCA BAMBOZZI, MODELO PICCOLA 400, 220/380/440 VOLTS, SEM NUMERAÇÃO VISIVEL, EM FUNCIONAMENTO, VALOR DA AVALIAÇÃO R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS).

01 (UMA) FURADEIRA ELÉTRICA DE BANCADA, MARCA NEWTON, 220 VOLTS, COM MOTOR 1740 RPM, MODELO 90L387, MARCA WEG, EM FUNCIONAMENTO, VALOR DA AVALIAÇÃO R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS).

01 (UMA) FURADEIRA ELÉTRICA DE BANCADA, MARCA Nº 479/66, TIPO FB2, SEM MOTOR, VALOR DA AVALIAÇÃO R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar referido(s) bem(ns), deverá comparecer no dia e hora acima designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta Cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL que será publicado na Imprensa Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, no endereço supracitado.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos DOIS dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, (RANGEMEN COSTA DA SILVA), lavrei o presente. E eu, (MARIA IVONE ALVES FRAGOSO DA SILVA), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

PAULA MARIA PEREIRA SOARES
Juíza do Trabalho Substituta na
Presidência da 12ª JCI de Belém
(G. REG. Nº 184)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Nº 12ª JCI-062/95

A Doutora PAULA MARIA PEREIRA SOARES, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 13 (TREZE) de NOVENBRO de 1995, às 15:50 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem(s) penhorado(s) nos autos do Processo Nº 12ª JCI-0526/95, na execução movida por PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS contra SECON - SEGURANÇA PATRIMONIAL NORTE LTDA., constante(s) de:

O DIREITO DE USO E GOZO DO TERMINAL TELEFÔNICO, PREFIXO Nº 231-2237, CONTRATO TPA-8305, CLASSE RESIDENCIAL, INSTALADO NA AL. SANTARÉM (CONJUNTO PRESIDENTE MÉDICI 1), Nº 272, PERTENCENTE AO SÓCIO DA EXECUTADA, SR. BENEDITO SEVERO FARIAS, AVALIADO EM R\$ 1.700,00 (HUM MIL E SETECENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar referido(s) bem(ns), deverá comparecer no dia e hora acima designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta Cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, no endereço supracitado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE E OITO dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, (MARINEIDE DO S.L.O. AUZIER), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, (MARIA IVONE ALVES FRAGOSO DA SILVA), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. *****

A JUÍZA:
PAULA MARIA PEREIRA SOARES
Juíza do Trabalho Substituta na
Presidência da 12ª JCI de Belém
(G. Reg. 093)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Nº 12ª JCI-063/95

A Doutora PAULA MARIA PEREIRA SOARES, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 13 (TREZE) de NOVENBRO de 1995, às 16:00 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem(s) penhorado(s) nos autos do Processo Nº 12ª JCI-1074/94, na execução movida por OSVALDO ALVES CONSTANTINO contra JOSÉ MARIA PEREIRA, constante(s) de:

01 (UMA) PLATADEIRA MARCA MAZUTTI, MODELO PH 600, Nº. SERIE 21165, DE COR VERDE EM FUNCIONAMENTO;

01 (UMA) TUPIA, MARCA MAZUTTI, MODELO TU 1000, Nº. SERIE 21174, DE COR VERDE, EM FUNCIONAMENTO;

01 (UMA) DESEMPENADEIRA, MARCA MAZUTTI, MODELO DE-2.200, Nº. SERIE 20158, DE COR VERDE EM FUNCIONAMENTO;

TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

01(UMA) TUPIA, MARCA MAZUTTI, MODELO TU 1000, No. SÉRIE 91170, DE COR VERDE, EM FUNCIONAMENTO.

Quem pretender arrematar referido(s) bem(ns), deverá comparecer no dia e hora acima designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 42 bloco, 12 andar, nesta Cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, no endereço supracitado.

Dado e passado nesta cidade de BELÉM, Estado do PARÁ, aos VINTE E OITO dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e cinco, eu, PAULA MARIA PEREIRA SOARES, Juíza do Trabalho Substituta na Presidência da 12ª JCI de Belém (G.Reg.104)

A JUÍZA:

PAULA MARIA PEREIRA SOARES
Juíza do Trabalho Substituta na
Presidência da 12ª JCI de Belém
(G.Reg.104)

14ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS, Juiz do Trabalho, Substituto na Presidência da MM.14ª JCI-Belém

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 13/11/95, às 13:00 horas, na sede desta Junta, na Tv. D. Pedro I, 750 - 42 bloco, 12 andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do Processo 14a JCI-162/94, em que são partes: JOAO DA GRAÇA AZEVEDO, exequente e IMPERTEC ENGENHARIA LTDA executada, bens esses que seguem descritos:

- 1) UM CONDICIONADOR DE AR MARCA CONSUL, 11.000 BTUS NA COR CINZA, SEM Nº DE SÉRIE VISÍVEL, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$400,00.
- 2) UM ARQUIVO EM AÇO COM 4 GAVETAS, NA COR VERDE, MARCA EXECUTIVO, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$100,00.
- 3) UMA MÁQUINA DE ESCRIVER ELÉTRICA, MARCA FACIT, SEM Nº SÉRIE VISÍVEL, NAS CORES CINZA/MARRON, EM FUNCIONAMENTO AVALIADO EM R\$400,00.
- 4) UMA CADEIRA EXECUTIVA, EM PALHINHA, GIRA TÓRRIA, NO ESTADO AVALIADA EM R\$200,00.
- 5) UMA MESA PARA ESCRITÓRIO, EM MADEIRA, COM SEIS GAVETAS, NO ESTADO, AVALIADA R\$200,00.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO.....R\$1.300,00.

Quem pretender arrematar dito bem, de verá comparecer no dia, hora e local acima referido, ficando ciente de que deverá garantir o lance de 20% (vinte por cento) de seu valor.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no D.O.E. (Diário Oficial do Estado do Pará) e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, aos VINTE OITO dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e cinco (28.09.95). Eu, JOAO PEDRO MONTEIRO DA COSTA FILHO, Assistente Chefe da Seção de Execução, lavrei o presente e eu, DINIZ BRITO MATOS, Diretor de Secretaria, subscrevi. M

(G.Reg.215)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAITUBA(PA)
PROC : 0354/95
MCP : 072/95

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itaituba-Pa.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 09 de 11 de 1995, às 10 horas, na sede desta Junta, à Trav. Justo Chermont, nº 126, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre os bens penhorados na execução movida por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, contra SUPERMERCADO GAUCHÃO "WILSON HERMES", bens esses encontrados à disposição desta MM. Junta, e que são os seguintes:

1. Uma moto Duty XL-125, placa JTC-7661, ano de fabricação 1991, cor branca, usada funcionando, avaliada em R\$-1.500,00, cujo bem encontra-se à disposição dos interessados na Secretaria desta Junta;
2. Um imóvel comercial denominado "Depósito Gaúcho", medindo 10 metros de frente por 20 metros de fundo, construído em terreno medindo 12m x 30m, cobertura de telha de amianto, em alvenaria, localizada na cidade de Rurópolis/PA, avaliada em R\$-8.000,00 (oito mil reais).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Itaituba, 27 de setembro de 1995. Eu, EDUARDO COELHO DE MIRANDA, Assistente Chefe da Seção de Execução datilografei. E eu, JOSÉ CARLOS MOTA BRANCHES, Diretor de Secretaria da JCI de Itaituba subscrevo.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI
Juiz do Trabalho
Presidente da JCI de Itaituba
(G. REG. Nº 174)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MARABÁ
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

Pelo presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, com prazo de 60 dias, ficam as pessoas relacionadas na listagem em anexo, que devem comparecer na Sede da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MARABÁ, à CSI 31, Qd. 07, Nova Marabá, munidas de documentos de identificação, a fim de receberem Cadernetas de Poupança que fazem jus, tendo em vista que ajuizaram reclamação, tiveram êxito e nunca mais compareceram para receber os valores dos créditos, o que de imediato foi aberto Cadernetas de Poupança.

E, para constar foi lavrado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO com prazo acima referido, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

Dado e passado nesta Cidade de Marabá, Estado do Pará, aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano de 1995. Eu, HÉLIO DO CARMO BARROSO, datilografei, e eu, Beatriz da Conceição de A. Gomes, Diretora de Secretaria da JCI de Marabá subscrevi.

LUIZ JOSÉ DE JESUS DE RIBEIRO
Presidente da JCI DE MARABÁ

Relação das cadernetas de poupança na Junta à disposição dos interessados, como segue:

1. PROC.749/90 - JOÃO BATISTA DIAS E OUTROS x M.M.C ENGENHARIA. Beneficiário: VALDELON DA SILVA QUEIROZ
2. Proc.1900/90 - JOSÉ BATISTA CARVALHO XAVIER E OUTROS x EMBRACE. Beneficiário: JOSÉ SOARES DE ANDRADE
3. Proc.953/87 - RAIMUNDO SANTOS E OUTROS x NORBERTO ODEBRECHT. Beneficiário: CESÁRIO FERREIRA FÉLIX
4. Proc.223/91 - FRANCISCO SOARES DA SILVA x POSTO CASTRO SERVIÇOS. Beneficiário: POATO CASTRO SERVIÇO
5. Proc.1.882/90 - SERRARIA ROSA CUNHA LTDA x BRAULINO SOUSA E SILVA E OUTROS. Beneficiário: ANTONIO JOSE DA SILVA
6. Proc.1.882/90 - SERRARIA ROSA CUNHA X BRAULINO SOUSA SILVA E OUTROS. Beneficiário: NELI FRANCELINO RAMOS FILHO
7. Proc.1.155/89 - LATICÍNIOS CAPARÃO IND. COM. LTDA X EDVALDO ARAÚJO SOUZA. Beneficiário: EDVALDO ARAUJO SOUSA
8. Proc.1980/90 - IVAN SALGADO PEREIRA X MECOMINAS MEC. E EMP. LTDA. Beneficiário: IVAN SALGADO PEREIRA
9. Proc.1915/90 - VALDIVINO BANDEIRA LIMA X FRANCISCO JOSÉ DE ABREU. Beneficiário: VALDIVINO BANDEIRA LIMA
10. Proc.1589/90 - EURICO MERCES DE ARAUJO X EMPRESA BRASIL CENTRAL. Beneficiário: EURICO MERCES DE ARAUJO
11. Proc.507/87 - LAURO SOARES DE ASSUNÇÃO X BERTILLON. Beneficiário: LAURO SOARES DE ASSUNÇÃO
12. Proc.542/87 - DAMIÃO COSTA PEREIRA X BERTILLON VIGILÂNCIA. Beneficiário: DAMIÃO COSTA PEREIRA
13. Proc.198/87 - CÍCERO PEREIRA DE SOUZA X TRANSBRASILIA-NA LTDA. Beneficiário: CÍCERO PEREIRA DE SOUZA
14. Proc.571/87 - ANTONIO CARLOS X SANSONI ENGENHARIA. Beneficiário: ANTONIO CARLOS
15. Proc.316/87 - RAIMUNDO NONATO FERNANDES X EMPRESA CONST. BRASIL. Beneficiário: RAIMUNDO NONATO FERNANDES
16. Proc.148/87 - LUIZ OTÁVIO COSTA TEIXEIRA X LOGOS ENGENHARIA. Beneficiário: LUIZ OTÁVIO COSTA TEIXEIRA
17. Proc.308/87 - JOAQUIM CUNHA MELO X ESTACON. Beneficiário: JOAQUIM CUNHA MELO
18. Proc.015/86 - SIDNEY BURGATE X COLORADO EMP. CONT. LTDA. Beneficiário: SIDNEY BURGATE
19. Proc.1485/90 - FRANCISCO DE ASSIS PAIXÃO X JMS. Beneficiário: FRANCISCO ASSIS PAIXÃO
20. Proc.1431/90 - GINO ALVES PEREIRA X SERRARIA SÃO DOMINGOS LTDA. Beneficiário: GINO DE ASSIS PEREIRA
21. Proc.1102/90 - ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS X CONTERPLAN. Beneficiário: SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. CONST. E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ
22. Proc.1102/90 - ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS X CONTERPLAN. Beneficiário: ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA
23. Proc.1102/90 - ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS X CONTERPLAN. Beneficiário: GERALDO MARQUES ALVES DOS SANTOS
24. Proc.1102/90 - ANTONIO DOS S. DA SILVA E OUTROS X CONTERPLAN. Beneficiário: JOSÉ RIBAMAR CONCEIÇÃO VIEIRA
25. Proc.1102/90 - ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS X CONTERPLAN. Beneficiário: JOSÉ WILSON BARBOSA DOS SANTOS
26. Proc.1102/90 - ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS X CONTERPLAN. Beneficiário: JOSÉ BEZERRA DA SILVA
27. Proc.1102/90 - ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS X CONTERPLAN. Beneficiário: JOSÉ ANTONIO SILVA SALES
28. Proc.1102/90 - ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS X CONTERPLAN. Beneficiário: JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA
29. Proc.1102/90 - ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS X CONTERPLAN. Beneficiário: JOSÉ FRANCISCO COSTA
30. Proc.796/87 - JOCIVALDO SOUZA LOPES X MEYMAR LTDA. Beneficiário: HERBETE JUCIVALDO DE SOUZA LOPES
31. Proc.903/87 - JOSÉ MARIA CALANDRINI RODRIGUES X BENEDITO MUTRAN FILHO. Beneficiário: BENEDITO MUTRAN FILHO
32. Proc.847/87 - LILIAN RODRIGUES X CONSTRUTORA TRATEX. Beneficiário: LILIAN RODRIGUES

33. Proc.1055/87 - ANTONIO CARLOS CHAVES PINHO X SANSSONI ENGENHARIA. Beneficiário: ANTONIO CARLOS CHAVES PINHO

34. Proc.084/87 - MÁRIO ALVES XIMENES X POSTO ELDORADO. Beneficiário: POSTO ELDORADO = ALFREDO MESSIAS SANCHES

35. Proc.607/89 - JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA X WHITE MARTINS. Beneficiário: S/A WHITE MARTINS

36. Proc.1256/91 - JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA X GUIMARÃES E FERREIRA. Beneficiário: JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA

37. Proc. 1598/89 - FRANCISCO JOÃO DE ALENCAR X CASA MARABÁ. Beneficiário: FRANCISCO JOÃO DE ALENCAR

38. Proc. 866/89 - ANTÔNIO PEREIRA RAMOS X NORDECON. Beneficiário: ANTÔNIO PEREIRA RAMOS

39. Proc. 1679/91 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO X SERRARIA ROSA CUNHA LTDA. Beneficiário: RAIMUNDO NONATO SOUZA ALMEIDA

40. Proc. 712/88 - RAIMUNDO NUNES AGUIAR X A. BOTELHO IND. E COMÉRCIO. Beneficiário: A. BOTELHO IND. E COMÉRCIO

41. Proc. 1606/91 - SINDICATO NA IND. DA COST. CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PARAUPEBAS X SANTA MARIANA CONSTRUÇÃO S.A. Beneficiário: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

42. Proc. 475/90 - MANOEL DE JESUS DA SILVA X HIDRACON ENGENHARIA. Beneficiário: MANOEL DE JESUS DA SILVA

43. Proc. 099/91 - MARIA SALOMÃO AVELINO E OUTRA X MADEIREIRA SERLAN. Beneficiário: MARIA SALOMÃO AVELINO

44. Proc. 099/91 - MARIA SALOMÃO AVELINO E OUTRA X MADEIREIRA SERLAN. Beneficiário: MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO CARVALHO

45. Proc. 1325/87 - JOSÉ EDIO DA SILVA X POTYPARÁ SERV. VIGILÂNCIA LTDA. Beneficiário: JOSÉ EDIO DA SILVA

46. Proc. 195/89 - ANTÔNIO FORTES COSTA FILHO X TRANSEGUR LTDA. Beneficiário: TRANSEGUR VIGILÂNCIA

47. Proc. 983/88 - FRANCISCO DAS CHAGAS A. DOS SANTOS X CONSTRUTORA CARVALHO. Beneficiário: FRANCISCO DAS CHAGAS A. DOS SANTOS

48. Proc. 904/88 - JOSÉ WILSON DA SILVA BORGES X MUNICÍPIO DE MARABÁ. Beneficiário: JOSÉ WILSON DA SILVA BORGES

49. Proc. 865/88 - RAIMUNDO SILVA BARROS X NATRON CONSULTORIA. Beneficiário: RAIMUNDO SILVA BARROS

50. Proc. 238/88 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X MADEIREIRA MARABÁ. Beneficiário: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA

51. Proc. 817/88 - RAIMUNDO AVELINO DE LIMA X CAPESC - CAST. DO PARÁ. Beneficiário: RAIMUNDO AVELINO DE LIMA

52. Proc. 408/88 - CLAUDENOR RIBEIRO DOS SANTOS X AUVEPAR LOCADORA. Beneficiário: CLAUDENOR RIBEIRO DOS SANTOS

53. Proc. 790/89 - NEUVLAN DE RODRIGUES MELO X POTYPARÁ. Beneficiário: NEUVLAN DE RODRIGUES MELO

54. Proc. 981/89 - PAULO ONOFRE LOPES DE CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A. Beneficiário: PAULO ONOFRE LOPES DE CARVALHO

55. Proc. 757/89 - ANTÔNIO ALVES PACHECO X NORDECON. Beneficiário: ANTÔNIO ALVES PACHECO

56. Proc. 227/89 - ANTÔNIO PAULO DE ALENCAR COELHO X W. NORTE LTDA. Beneficiário: ANTÔNIO PAULO DE ALENCAR COELHO

57. Proc. 555/90 - TRANSBRASILIANA T. TURISMO X WALDECYR FERREIRA DA SILVA. Beneficiário: WALDECYR FERREIRA DA SILVA

58. Proc. 423/88 - BERTILLON VIGILÂNCIA X CESÁRIO PONTES DO NASCIMENTO. Beneficiário: CESÁRIO PONTES DO NASCIMENTO

59. Proc. 1015/88 - COJA ENGENHARIA S/A. X FRANCISCO JOÃO DA SILVA. Beneficiário: FRANCISCO JOÃO DA SILVA

60. Proc. 1051/88 - BERTILLON VIGILÂNCIA X ANTÔNIO FERNANDES DE SA. Beneficiário: ANTÔNIO FERNANDES DE SA

61. Proc. 218/88 - WALDEMIR GONÇALVES BISPO X FAZENDA CEDRO. Beneficiário: WALDEMIR GONÇALVES BISPO

62. Proc. 549/88 - JOSÉ GUILHERME FILHO X F. M. C. BORRACHAS E METAIS. Beneficiário: F. M. C. BORRACHAS E METAIS

63. Proc. 860/90 - ANTÔNIO CAVALCANTE DE FRANÇA X SERRARIA ROSA CUNHA. Beneficiário: ANTÔNIO CAVALCANTE DE FRANÇA

64. Proc. 1377/89 - MARABÁ AGRO PASTORAL S/A. X JOSÉ INÁCIO DA SILVA. Beneficiário: JOSÉ INÁCIO DA SILVA

65. Proc. 1816/89 - MARGARETE DE SOUZA ALBUQUERQUE X I. P. SILVA LTDA. Beneficiário: MARGARETE DE SOUZA ALBUQUERQUE

66. Proc. 881/88 - JOSÉ SEBASTIÃO DINIZ X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL. Beneficiário: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

67. Proc. 834/89 - BENJAMIM DE JESUS X MADEIREIRA BARROSO LTDA. Beneficiário: BENJAMIM DE JESUS

68. Proc. 1310/89 - ABEL PEREIRA DE ASSUNÇÃO X JOSÉ ALVES DE CAMPOS. Beneficiário: JOSÉ ALVES DE CAMPOS

69. Proc. 333/89 - VALDEMAR EPAMINONDAS DOS SANTOS X NORDECON LTDA. Beneficiário: VALDEMAR EPAMINONDAS DOS SANTOS

70. Proc. 459/90 - RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA X COSIPAR. Beneficiário: RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA

71. Proc. 653/90 - PASCOAL MORAIS DA PAIXÃO X CK INDUS-TRIAL LTDA. Beneficiário: PASCOAL MORAIS DA PAIXÃO

- 72 - Proc. 386/89 - NELSON LIMA SILVA X ERNESTO ALMEIDA COIMBRA. Beneficiário: ERNESTO ALMEIDA COIMBRA
- 73 - Proc. 2150/91 - ARLENE AMARAL DE SOUZA X IND. COND. AUT. VEÍCULOS. Beneficiário: ARLENE AMARAL DE SOUZA
- 74 - Proc. 1.128/89 - ODETE PEREIRA DOS SANTOS X SUPERMERCADO PEG PAG. Beneficiário: ODETE PEREIRA DOS SANTOS
- 75 - Proc. 285/88 - MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS X MADECIL. Beneficiário: JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA
- 76 - Proc. 728/91 - SIND. DOS TRAB. NA IND. CONST. CIVIL X SICON. Beneficiário: NORBERT SILVA LEAL
- 77 - Proc. 728/91 - SIND. DOS TRAB. NA IND. CONST. CIVIL X SICON. Beneficiário: AMBROSIO MARQUES PEREIRA
- 78 - Proc. 728/91 - SIND. DOS TRAB. NA IND. CONST. CIVIL X SICON. Beneficiário: CARLOS AUGUSTO LEITE CALDEIRA
- 79 - Proc. 728/91 - SIND. DOS TRAB. NA IND. CONST. CIVIL X SICON. Beneficiário: JOSÉ MAGALHÃES DE LIMA
- 80 - Proc. 1.601/91 - SIND. DOS PROFESSORES EST. DO PARÁ X ESCOLA MÉTODO. Beneficiário: GILDIMAR LOURENÇO GOMES
- 81 - Proc. 1.601/91 - SIND. DOS PROFESSORES DO EST. DO PARÁ X ESCOLA MÉTODO. Beneficiário: GEOVANE DE ASSIS BATISTA
- 82 - Proc. 1.601/91 - SIND. DOS PROFESSORES DO EST. DO PARÁ X ESCOLA MÉTODO. Beneficiário: JOSÉ SIDNEY FERRAZ RODRIGUES
- 83 - Proc. 1.200/91 - ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS X ARTESANATO ESTRELA. Beneficiário: ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS
- 84 - Proc. 1.630/90 - RODRIGO VIEIRA DE SOUZA X TIMBIRAS SERV. GERAIS. Beneficiário: TIMBIRA SERVIÇOS GERAIS LTDA
- 85 - Proc. 2017/89 - ANTÔNIO LUIS DA S. SOUZA X MADEIREIRA BARROSO LTDA. Beneficiário: MADEIREIRA BARROSO LTDA.
- 86 - Proc. 1524/91 - JOSÉ PAULO D. DOS SANTOS X OSÓRIO FRANCISCO MARTINS PINHEIRO. Beneficiário: JOSÉ PAULO DIAS DOS SANTOS
- 87 - Proc. 266/90 - ELETRO FERRAMENTAL X JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO. Beneficiário: JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO
- 88 - Proc. 526/91 - ISABEL FERREIRA SILVA X DANIEL LOPES/FAZENDA VIRA SEBO. Beneficiário: ISABEL FERREIRA SILVA
- 89 - Proc. 1280/91 - ORDINE SILVA DE SOUZA X SERVINORTE. Beneficiário: ORDINE SILVA DE SOUZA
- 90 - Proc. 1647/91 - JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA X LOCADORA BELAUTO. Beneficiário: JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA
- 91 - Proc. 1454/90 - VALDECIR MENDES SALAZAR X EMBRACE. Beneficiário: VALDECIR MENDES SALAZAR
- 92 - Proc. 1214/90 - ANA MARIA L. GRÁFULHA X DEUSIMAR DA S. ANDRADE. Beneficiário: DEUSIMAR DA SILVA-ANDRADE
- 93 - Proc. 1049/90 - MARIA SOCORRO P. DE SOUZA X HOSPITAL S. DE JACUNDÁ. Beneficiário: HOSPITAL SAMARITANO DE JACUNDÁ
- 94 - Proc. 647/90 - CIA. VALE DO RIO DOCE X MARCELO K. DE OLIVEIRA. Beneficiário: MARCELO KLINGER DE OLIVEIRA
- 95 - Proc. 405/88 - ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA X NATIVA ENGENHARIA. Beneficiário: ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
- 96 - Proc. 280/92 - PARALAMINAS IND. COM MADEIRAS X FRANCISCO P. DA SILVA. Beneficiário: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
- 97 - Proc. 195/89 - ANTÔNIO F. COSTA FILHO X TRANSEGUR. Beneficiário: ANTÔNIO FORTES COSTA FILHO
- 98 - Proc. 437/88 - RAIMUNDO N. SANTOS LIMA X DER. Beneficiário: ANTÔNIO RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LIMA
- 99 - Proc. 41/90 - SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA X JOSÉ ROGÉRIO E COTERPLAN. Beneficiário: OTÁVIO FIDELIS DE SOUZA
- 100 - Proc. 2009/88 - MARTINIANO F. DA SILVA X GEOSOL. Beneficiário: MARTINIANO FERNANDES DA SILVA
- 101 - Proc. 2009/89 - AGNALDO PAULO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A. Beneficiário: BANCO BRADESCO S/A.
- 102 - Proc. 985/88 - FRANCISCO B. DE SOUZA X REVEMAR. Beneficiário: REVEMAR REV. DE VEÍCULOS EM MARABÁ
- 103 - Proc. 412/91 - JOSÉ CARLOS A. DOS SANTOS X MADEMA. Beneficiário: JOSÉ CARLOS AFONSO DOS SANTOS
- 104 - Proc. 484/92 - JOMAR TOLEDO FREITAS X AUTO POSTO EL DORADO. Beneficiário: JOMAR TOLEDO FREITAS
- 105 - Proc. 1093/90 - JUVENAL DOS SANTOS PRATES X CONST. QUEIROZ GALVÃO. Beneficiário: CONST. QUEIROZ GALVÃO S/A.
- 106 - Proc. 551/90 - SILVANIA PINTO MAIA X BRADESCO. Beneficiário: BRADESCO
- 107 - Proc. 1680/91 - WILSON MORAIS SILVA X SESMAL. Beneficiário: SESMAL - SERRARIA SÃO MATEUS LTDA
- 108 - Proc. 1286/91 - MARIA APARECIDA L. MILHOMEM X BRADESCO. Beneficiário: BRADESCO
- 109 - Proc. 573/92 - JOÃO GONÇALO OLIVEIRA X DURVAL DOS REIS. Beneficiário: JOÃO GONÇALO OLIVEIRA
- 110 - Proc. 1664/91 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MUNICÍPIO LÉCURIONOPOLIS. Beneficiário: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
- 111 - Proc. 2159/91 - EDVALDO COSTA RODRIGUES X MADEIREIRA BETANIM LTDA. Beneficiário: EDVALDO COSTA RODRIGUES

- 112 - Proc. 1181/92 - ANTÔNIO DO NASCIMENTO ALENCAR X SERRARIA DEDEIA. Beneficiário: ANTÔNIO DO NASCIMENTO ALENCAR
- 113 - Proc. 1229/92 - CLEVES ANTÔNIO DA SILVA X ELETRO FERRAMENTAL. Beneficiário: CLEVES ANTÔNIO DA SILVA
- 114 - Proc. 1257/92 - MARIA CIBIRENE LIRA X LANG. E CHURRASCARIA GOL. Beneficiário: MARIA CIBIRENE LIRA
- 115 - Proc. 2159/91 - SÔNIA FIRMINA DE ARAÚJO X MADEIREIRA BETANIM. Beneficiário: SÔNIA FIRMINA DE ARAÚJO
- 116 - Proc. 677/91 - SIND. TRAB. METAL. MAT. ELET. EST. PARÁ X SIMARA. Beneficiário: REINALDO MOREIRA XAVIER
- 117 - Proc. 469/93 - JACINI FRANCISCO LINO X TRANSRODOVIA. Beneficiário: JACINI FRANCISCO LINO
- 118 - Proc. 321/91 - SINDICATO DA METABASE X CIA. VALE DO RIO DOCE. Beneficiário: GEOVANI DE ASSIS BATISTA
- 119 - Proc. 160/93 - TRANSBRASILIANA X EUSTÁQUIO DE CASTRO. Beneficiário: EUSTÁQUIO DE CASTRO
- 120 - Proc. 252/93 - PARALAMINAS X FRANCISCO MORAIS DE SOUSA. Beneficiário: FRANCISCO MORAIS DE SOUSA
- 121 - Proc. 1108/89 - HEDICLEIA GUEDES DE SOUZA X SUPERMERCADO PEG PAG. Beneficiário: SUPERMERCADO PEG PAG
- 122 - Proc. 913/92 - SANÇÃO MIRANDA DA SILVA X MADEIREIRA MADELINE. Beneficiário: SANÇÃO MIRANDA DA SILVA
- 123 - Proc. 316/92 - JOSÉ BERNARDO DE SOUZA X LOCADORA BELAUTO. Beneficiário: JOSÉ BERNARDO DE SOUZA
- 124 - Proc. 411/91 - ISAC NIZ X COOGAR. Beneficiário: ISAC NIZ
- 125 - Proc. 74/92 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS. Beneficiário: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
- 126 - Proc. 188/92 - DOMINGOS DE OLIVEIRA X M. BISPO E CIA. LTDA. Beneficiário: DOMINGOS DE OLIVEIRA
- 127 - Proc. 1109/89 - ODETE PEREIRA DOS SANTOS X SUPERMERCADO PEG PAG. Beneficiário: ODETE PEREIRA DOS SANTOS
- 128 - Proc. 188/92 - DOMINGOS DE OLIVEIRA X M. BISPO E CIA. LTDA. Beneficiário: DOMINGOS DE OLIVEIRA
- 129 - Proc. 1109/89 - ODETE PEREIRA DOS SANTOS X SUPERMERCADO PEG PAG. Beneficiário: ODETE PEREIRA DOS SANTOS
- 130 - Proc. 1317/93 - AZIZ MUTRAN NETO X NELSON PEREIRA ALMEIDA. Beneficiário: NELSON PEREIRA ALMEIDA
- 131 - Proc. 307/92 - DAMIÃO PEREIRA LOPES X BANCO BAMERINDUS. Beneficiário: DAMIÃO PEREIRA LOPES
- 132 - Proc. 1296/93 - BRAZ DE OLIVEIRA BUENO X VANDIR PIRES DE OLIVEIRA. Beneficiário: BRAZ DE OLIVEIRA BUENO
- 133 - Proc. 114/92 - DURVAL FLORIANO DOS SANTOS X ELIFAS A. VENTURINI. Beneficiário: ELIFAS ANTÔNIO VENTURINI
- 134 - Proc. 397/91 - VARONILDO PEREIRA GOMES X ENGEPLAN. Beneficiário: ENGEPLAN
- 135 - Proc. 491/90 - RUTH ALVES GOMES X MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA. Beneficiário: RUTH ALVES GOMES
- 136 - Proc. 942/93 - ANDIARA PIRES LIMA X MUNICÍPIO BREJO G. ARAGUAIA. Beneficiário: ANDIARA PIRES LIMA
- 137 - Proc. 2973/92 - RAIMUNDO SANTANA X SETORIAL. Beneficiário: RAIMUNDO SANTANA
- 138 - Proc. 716/89 - EVA ALVES PEREIRA X ESTADO DO PARÁ-SE-DUC. Beneficiário: EVA ALVES PEREIRA
- 139 - Proc. 1776/93 - ELETRO FERRAMENTAL X RAIMUNDO B. DOS SANTOS. Beneficiário: RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS
- 140 - Proc. 1631/90 - TENORIO MARQUES DAMASCENO X F.N.S. Beneficiário: TENORIO MARQUES DAMASCENO
- 141 - Proc. 1631/90 - DELISMAR DOS SANTOS COSTA X F. N. S. Beneficiário: DELISMAR DOS SANTOS COSTA
- 142 - Proc. 376/94 - TRANSBRASILIANA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS. Beneficiário: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS
- 143 - Proc. 140/90 - JOSÉ OSCAR MONTE X ESTADO DO PARÁ. Beneficiário: JOSÉ OSCAR MONTE
- 144 - Proc. 140/90 - ENOQUE RIBEIRO TORRES X ESTADO DO PARÁ. Beneficiário: ENOQUE RIBEIRO TORRES
- 145 - Proc. 1819/93 - SEBASTIÃO MIRANDA E CIA. X ANTÔNIO R. DA SILVA. Beneficiário: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
- 146 - Proc. 1662/93 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DA ROCHA X SOTEL. Beneficiário: JOSÉ CARLOS P. DA ROCHA
- 147 - Proc. 1662/93 - ANTÔNIO BARNABÉ DE MELO X MECOMINAS. Beneficiário: ANTÔNIO BARNABÉ DE MELO
- 148 - Proc. 451/89 - VITÓRIA DE O. ARCANJO X ESTADO DO PARÁ. Beneficiário: VITÓRIA DE OLIVEIRA ARCANJO
- 149 - Proc. 880/93 - FRANCISCO PAULO FALCÃO X GEOPESQUISAS. Beneficiário: SEM EFEITO
- 150 - Proc. 1438/93 - JOSÉ CARLOS F. DE SOUZA X GEOPESQUISA. Beneficiário: JOSÉ CARLOS F. DE SOUZA
- 151 - Proc. 354/92 - EDSON DA S. EZEVEDO X BRADESCO. Beneficiário: EDSON DA SILVA EZEVEDO
- 152 - Proc. 675/91 - JOSÉ IVO T. DE SÁ X RIO DOCE GEOLOGIA. Beneficiário: RIO DOCE GEOLOGIA S/A. - SEM EFEITO
- 153 - Proc. 1656/92 - FRANCISCA R. DA SILVA X CELPA. Beneficiário: PRESORTE
- 154 - Proc. 1318/93 - AZIZ MUTRAN NETO X MARIA EUNICE BORGES. Beneficiário: MARIA EUNICE BORGES

- 155 - Proc. 1318/93 - AZIZ MUTRAN NETO X MARIA DAS GRAÇAS F. DOS SANTOS. Beneficiário: MARIA DAS GRAÇAS F. DOS SANTOS
- 156 - Proc. 1250/93 - IVAÍ ENGENHARIA X CRESIO MARTINS DA SILVA. Beneficiário: CRESIO MARTINS DA SILVA
- 157 - Proc. 068/88 - ADÃO PEDRO HONORATO X FLORA BORGES DE PAULA. Beneficiário: FLORA BORGES DE PAULA
- 158 - Proc. 068/88 - ADÃO PEDRO HONORATO X FLORA BORGES DE PAULA. Beneficiário: FLORA BORGES DE PAULA
- 159 - Proc. 615/92 - JÚLIO INÁCIO DE MELO X AUVEPAR. Beneficiário: JÚLIO INÁCIO DE MELO
- 160 - Proc. 2121/91 - GERALDO DO A. TAVARES X MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. Beneficiário: GERALDO DO AMARAL TAVARES
- 161 - Proc. 893/92 - JOSIMAR MOREIRA DE OLIVEIRA X SERRARIA IDEAL. Beneficiário: SERRARIA IDEAL LTDA
- 162 - Proc. 1369/94 - TRANSBRASILIANA X ANTENOR DOS S. PORTELA. Beneficiário: ANTENOR DOS SANTOS PORTELA
- 163 - Proc. 1147/94 - EDIMAR DO CARMO MACHADO X JOÃO BATISTA DE SOUZA. Beneficiário: EDIMAR DO CARMO MACHADO
- 164 - Proc. 101/89 - MAVIEL PIRES DE OLIVEIRA X CIA. VALE DO RIO DOCE. Beneficiário: CIA. VALE DO RIO DOCE
- 165 - Proc. 1551/92 - JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS X MECOMINAS. Beneficiário: MECOMINAS
- 166 - Proc. 1560/94 - COSIPAR X WELTON NUNES CARVALHO. Beneficiário: WELTON NUNES CARVALHO
- 167 - Proc. 1640/94 - TECOMAR X GILBERTO ALVES DE SOUZA. Beneficiário: GILBERTO ALVES DE SOUZA
- 168 - Proc. 993/94 - SEBASTIÃO GOMES DA SILVA X FAZENDA POUSO DO SOL. Beneficiário: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
- 168 - Proc. 1604/89 - EVALDO DE CASTRO PEREIRA X NORDECON. Beneficiário: EVALDO DE CASTRO PEREIRA
- 169 - Proc. 852/91 - WALDENOR DE JESUS R. LIMA X MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA. Beneficiário: WALDENOR DE JESUS R. LIMA
- 170 - Proc. 878/92 - ESPOLIO DE MAURÍCIO B. DE ALCANTARA X CONAB. Beneficiário: EDITH DA SILVA ALCANTARA
- 171 - Proc. 878/92 - ESPOLIO DE MAURÍCIO B. DE ALCANTARA X CONAB. Beneficiário: SELMA PEREIRA DE ALCANTARA
- 171 - Proc. 878/92 - ESPOLIO DE MAURÍCIO B. DE ALCANTARA X CONAB. Beneficiário: ROSIMERIS PEREIRA DA SILVA
- 172 - Proc. 1768/94 - PARALAMINAS LTDA X MARIA DE N. GOMES BATISTA. Beneficiário: MARIA DE NAZARÉ GOMES BATISTA
- 173 - Proc. 2086/91 - LÚCIA VIDAL OLIVEIRA X MUNIC. DE ITUPIRANGA. Beneficiário: LÚCIA VIDAL DE OLIVEIRA
- 174 - Proc. 1539/94 - AGRINALDO MORAIS DA COSTA X ELETRO FERRAMENTAL. Beneficiário: AGRINALDO MORAIS DA COSTA
- 175 - Proc. 1228/90 - MARIA SOUSA SILVA E OUTRO X ESTADO DO PARÁ. Beneficiário: MARIA SOUSA SILVA
- 176 - Proc. 1393/90 - OLÍVIO JOSÉ M. NETO X ESTADO DO PARÁ-SAGRI. Beneficiário: OLÍVIO JOSÉ MOURÃO NETO
- 177 - Proc. 607/91 - ANTÔNIO PEREIRA DA LUZ E OUTRO X ESTADO DO PARÁ. Beneficiário: ANTÔNIO PEREIRA DA LUZ
- 178 - Proc. 1610/92 - FRANCISCO JOSÉ BEZERRA X BRADESCO. Beneficiário: BRADESCO
- 179 - Proc. 69/95 - BBN - BETÂNIA BRASIL X ROBERSILVANIA A. DE LIMA. Beneficiário: ROBERSILVANIA ALBUQUERQUE DE LIMA
- 180 - Proc. 359/95 - BRAZ DE OLIVEIRA BUENO X JOÃO DE DEUS A. LUCAS. Beneficiário: JOÃO DE DEUS ALVES LUCAS
- 181 - Proc. 360/95 - BRAZ DE OLIVEIRA BUENO X FRANCISCO E. DA SILVA. Beneficiário: FRANCISCO EUGÊNIO DA SILVA
- 182 - Proc. 364/95 - BRAZ DE OLIVEIRA BUENO X ANTÔNIO R. DE SOUZA. Beneficiário: ANTÔNIO RESPLANDES DE SOUZA
- 183 - Proc. 982/93 - RAIMUNDO J. DA SILVA X MUNIC. BREJO G. ARAGUAIA. Beneficiário: RAIMUNDO JANUÁRIO DA SILVA
- 184 - Proc. 365/95 - BRAZ DE O. BUENO X FRANCISCO CORRÊA DA SILVA. Beneficiário: FRANCISCO CORRÊA DA SILVA
- 185 - Proc. 362/95 - BRAZ DE O. BUENO X JOSÉ FRANCISCO R. MACHADO. Beneficiário: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MACHADO
- 186 - Proc. 363/95 - BRAZ DE OLIVEIRA BUENO X JOSEMAR P. DO REGO. Beneficiário: JOSEMAR PEQUENO DO REGO
- 187 - Proc. 518/92 - VALDERY REIS DOS SANTOS X F. N. S. Beneficiário: WALDERY REIS DOS SANTOS
- 188 - Proc. 473/95 - OSMAR DE ASSIS X FAZENDA SANTA CRUZ. Beneficiário: OSMAR ASSIS
- 189 - Proc. 375/95 - NELSON CARVALHO DE JESUS X ELETRO FERRAMENTAL. Beneficiário: NELSON CARVALHO DE JESUS
- 190 - Proc. 1896/94 - INBRACO X JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO. Beneficiário: JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO
- 191 - Proc. 815/95 - MADEPRIN X EDINE NOGUEIRA DA SILVA. Beneficiário: EDINE NOGUEIRA DA SILVA
- 192 - Proc. 909/95 - JOSÉ DE RIBEIRO P. COSTA X SORAYA. Beneficiário: JOSÉ DE RIBAMAR P. DA COSTA
- 193 - Proc. 714/95 - DANIEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MADEIREIRA BURITI. Beneficiário: DANIEL PEREIRA DO NASCIMENTO
- 194 - Proc. 865/95 - CARLITO P. DOS SANTOS X SERRARIA E MAD. TICO TICO. Beneficiário: CARLITO PEREIRA DOS SANTOS



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

0517

BELEM - TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1995

ANO CIV - 105º DA REPÚBLICA - Nº 28.075

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

RESUMO DE PORTARIAS

Port. 1124/18.10.95 Remover, a pedido, a contar de 28.09.95, NOÉLIO PEREIRA RAIOL, Médico, da Unidade Mista Ueiras do Pará, para o Centro de Saúde Senador José Porfírio, com 40 horas semanais.

Port. 1126/18.10.95 Remover, Necessidade Serviço, a contar de 26.09.95, ANTONIETE CLEA COSTA LEAL, Técnica de Laboratório, da Unidade Mista Moju, para o Centro de Saúde Terra Firme, com 40 h. semanais.

Port. 1132/18.10.95 Remover, Regulariz. Funcional, a contar de 22.09.95, TANIA MARGARETH MELO RODRIGUES, Administrador, do 1º Centro Regional de Saúde para a Divisão de Direitos e Vantagens / DRH, com 40 horas semanais.

Port. 1139/18.10.95 Remover, a pedido, a contar de 18.09.95, ANA CLAUDIA CORREA DE SOUZA, Agente de Portaria, da U.E. Ciaspa, para o Centro de Saúde Castanhal, com 40 horas semanais.

Port. 1141/18.10.95 Remover, Necessidade Serviço, a contar de 01.12.94, LUIS REIS RODRIGUES SOUZA, FIA, LHO, Agente Administrativo, do 1º Centro Regional de Saúde, para a Divisão de Controle de Salários / DRH, com 40 horas semanais.

Port. 1144/18.10.95 Remover, Regulariz. Funcional, a contar de 01.09.95, JOSÉ CARLOS MACHADO DE CARVA, LHO, Médico, do 7º Centro Regional de Saúde, para a Diretoria Operacional, com 40 horas semanais.

Port. 1145/18.10.95 Remover, Necessidade Serviço, a contar de 26.09.95, WILSON FERNANDES BEZERRA, Médico, do Centro de Saúde Bengui, para o Gabinete, com 30 horas semanais.

Port. 1149/18.10.95 Remover, Necessidade Serviço, a contar de 06.10.95, MARIA ELISA NUNES DA SILVA, Auxiliar de Saúde, do Centro de Saúde Capanema, para a Unidade Mista Irituia, com 40 h. semanais.

Port. 1150/18.10.95 Remover, a pedido, a contar de 01.09.95, DÁRIO NUNES DA SILVA, Médico, do Centro de Saúde Terra Firme, para o Centro de Saúde Magalhães Barata, com 40 horas semanais.

Port. 1151/18.10.95 Remover, Necessidade Serviço, a contar de 01.09.95, MARINEIA DA TRINDADE, Enfermeira, do Centro de Saúde Magalhães Barata, para o Centro de Saúde Terra Firme, com 40 horas semanais.

Port. 1154/18.10.95 Remover, Regulariz. Funcional, a contar de 01.11.95, DURVALINA SERRÃO PINTO, Enfermeira, da Divisão de Controle de Cargos / DRH, para a Divisão de Treinamento / DRH, com 40 horas semanais.

Port. 1156/18.10.95 Remover, Regulariz. Funcional, a contar de 05.10.95, MARIA TEIXEIRA DE SOUZA, Técnico de Laboratório, do Departamento de Meio Ambiente, para o Laboratório Central / DT, com 40 horas semanais.

Port. 1162/18.10.95 Remover, Necessidade Serviço, a contar de 13.10.95, ALOYSIO NOVAES FRANCO, Médico, da Unidade Mista São Miguel do Guamã, para a Unidade Mista Paragominas, com 40 horas semanais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Divisão de Controle de Cargos / DRH.

Em, 20 de Outubro de 1995.

LÚCIA HELENA MOURA DE ARRUDA
Chefe da DCC / DRH.

(Fat. nº 455, Ref. nº 455, Dia: 24/10/95)

RESUMO DE LICENÇA

LICENÇA SAÚDE:

L.M.209/20.09.95-LIVIA CRISTINEIDE PAIVA SILVA, 5144922-012, Aux.Saúde, CIASPA, no período de 20.07.95 a 22.07.95, 03 dias.
L.M.214/11.09.95-ANTONIO TITO DA SILVA, 5181682-015, Aux.Saúde, CIASPA, no período de 11.09.95 a 15.09.95, 05 dias.
L.M.194/02.09.95-BENEDITA AMARAL CAMPOS, 5139600-018, Aux.Saúde, CIASPA, no período de 02.09.95 a 17.09.95, 16 dias.
L.M.207/19.09.95-BENEDITA AMARAL CAMPOS, 5139600-018, Aux.Saúde, CIASPA, no período de 19.09.95 a 30.09.95, 12 dias.
L.M.203/14.09.95-DIANA DO SOCORRO CORREA DE MELO SOUZA, 0726311-010, Aux.Reabilitação, CIASPA, no período de 04.09.95 a 24.09.95, 21 dias.

L.M.4618/31.08.95-ANTONIA FRANCO DE MIRANDA, 0080330-013, Ag.Saúde, U.M/C.Araçá, no período de 18.08.95 a 01.09.95, 15 dias.
L.M.068/18.09.95-JOANILDES DELGADO MENDES, 0102954-016, Ag.Portaria, H.R/A.Santos, no período de 11.09.95 a 25.09.95, 15 dias.
L.M.078/21.09.95-MARIA CÉLIA FIGUEIREDO GARCIA, 0076791-014, Aux.Saúde, H.R/A.Santos, no período de 18.09.95 a 02.10.95, 15 dias.

L.M.115/30.08.95-ANA CRISTINA RODRIGUES NEVES, 0729892-010, Aux.Saúde, C.S/A.Lobo, no período de 22.08.95 a 05.09.95, 15 dias.
L.M.91/18.09.95-ANTONIA LÚCIA BATALLA DOS SANTOS, 5090490-017, Aux.Saúde, H.R/A.Santos, no período de 02.09.95 a 01.10.95, 30 dias.

L.M.059/19.09.95-ANTONIO MENDONÇA ROCHA, 5146615-010, Ag.Administrativo, C.S/J.Seffer, no período de 19.09.95 a 18.10.95, 30 dias.

L.M.053/22.08.95-ANA LÚCIA DE LÊXO MORAES, 5122244-015, Odontólogo, C.S/J.Seffer, no período de 22.08.95 a 10.09.95, 20 dias.
L.M.00100/21.09.95-ALMERINDO COSME MELO DE LIMA, 5181097-015, Ag.Portaria, U.M/C.Nova Vi, no período de 19.09.95 a 28.09.95, 10 dias.

L.M.000096/14.09.95-MARIA HELENA DA SILVA MANSUR, 0110337-017, Ag.Saúde, C.S/C.Nova Vi, no período de 01.09.95 a 08.09.95, 08 dias.

L.M.067/19.09.95-MARIA ELIZABETH BARROS DIAS, 0107158-014, Odontólogo, C.S/Maguari, no período de 04.09.95 a 18.09.95, 15 dias.

L.M.40/04.09.95-FLOREIPES DAS GRAÇAS MELGAR HENRIQUES, 5134846-015, Médico, U.M/Mosqueiro, no período de 04.09.95 a 18.09.95, 15 dias.

L.M.38/26.08.95-MARIA LUIZA FAVACHO CEZAR, 0075973-012, Aux.Saúde, U.M/Mosqueiro, no período de 26.08.95 a 30.08.95, 05 dias.

L.M.413/28.08.95-LUCIVILMA ARAGÃO PRAZERES, 5541093-014, Ag.Administrativo, C.S/T.Firme, no período de 28.08.95 a 17.09.95, 21 dias.

L.M.000186/31.08.95-JAIRES SILVA BRAGA, 5220483-013, Ag.Portaria, C.S/T.Firme, no período de 18.08.95 a 31.08.95, 14 dias.

L.M.89/19.09.95-MARIA LUIZA SOUZA GOMES, 0088064-011, Ag.Saúde, U.M/Marambaia, no período de 28.08.95 a 16.09.95, 20 dias.

L.M.86/13.09.95-MARIA VALNICE PESSOA LIMA, 0112514-016, Ag.Saúde, C.S/Jaderlandia, no período de 24.08.95 a 06.09.95, 14 dias.

L.M.126/18.09.95-MARIZETE NERI DA SILVA FARIAS, 0093750-015, Ag.Saúde, C.S/Providência, no período de 18.09.95 a 22.09.95, 05 dias.

L.M.184/12.09.95-MIKIKO ONUKI IKEDA, 5160316-011, Médica, U.M/T.Bastos, no período de 31.08.95 a 14.09.95, 15 dias.

L.M.064/04.09.95-CARLOS AUGUSTO BARROSO SINIMBU, 0721654-011, Médico, U.M/T.Bastos, no período de 28.08.95 a 11.09.95, 15 dias.

L.M.050/29.08.95-IOLANE LUCIA SOUZA DOS SANTOS, 0094536-010, Ag.Saúde, C.S/Pedreira, no período de 29.08.95 a 07.09.95, 10 dias.

L.M.4594/31.08.95-CECÍLIA MARGARIDA DANTAS DA SILVA, 5155290-012, Aux.Saúde, C.S/Marco, no período de 09.08.95 a 06.11.95, 90 dias.

L.M.001102/12.09.95-LAUDIMAR MENDES, 0102318-017, Enfermeira, U.E/A.C.Rodrigues, no período de 11.09.95 a 22.09.95, 12 dias.

L.M.92/11.09.95-ELIANA LISBOA FERREIRA, 0090590-016, Aux.Saúde, C.S/Castanhal, no período de 25.08.95 a 02.09.95, 09 dias.

L.M.93/19.09.95-GUILHERMINA MARIA MORAES FERREIRA, 5219787-016, Odontóloga, C.S/Castanhal, no período de 18.09.95 a 26.09.95, 09 dias.

L.M.0032/15.08.95-MARIA DE FÁTIMA DO VALE, 5154839-018, Aux.Saúde, U.M/Marapanim, no período de 15.08.95 a 13.09.95, 30 dias.

L.M.09/09.08.95-MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, 5140560-030, Aux.Saúde, C.S/Inhangapi, no período de 02.08.95 a 07.08.95, 06 dias.

L.M.31/31.07.95-MARCIA CRISTINA GADELHA BARBOSA, 5154065-014, Odontóloga, C.S/Americano, no período de 10.07.95 a 14.07.95, 05 dias.

L.M.016/04.08.95-MANUEL CARDOSO RODRIGUES, 0091669-012, Ag.V.Saúde, C.S/Abaetetuba, no período de 04.08.95 a 11.08.95, 08 dias.

L.M.7148/23.06.95-MARIA EDITE PEREIRA DE VASCONCELOS, 5557119-013, Ag.Art.Práticas, U.M/Juruti, no período de 29.05.95 a 27.06.95, 30 dias.

L.M.0017/23.08.95-MARLENE XAVIER GALVÃO MIRANDA, 5256445-010, Odontóloga, 11º CRS, no período de 23.08.95 a 06.09.95, 15 dias.

L.M.416/18.09.95-LAUDEMIR VIEIRA LOPES, 5294312-010, Ag.Portaria, 7º CRS, no período de 11.09.95 a 25.09.95, 15 dias.

L.M.0019/05.09.95-LUZIA DE SOUZA VIEIRA, 5108519-019, Aux.Enfermagem, C.S/Liberdade, no período de 05.09.95 a 25.09.95, 21 dias.

L.M.0020/15.09.95-LUZIA PEREIRA DA SILVA, 5333110-011, Ag.Portaria, C.S/Liberdade, no período de 23.08.95 a 21.09.95, 30 dias.

L.M.08/07.08.95-JULIO PETRÔNIO DA COSTA NETO, 0721239-013, Ag.Portaria, C.S/Inhangapi, no período de 02.08.95 a 06.08.95, 05 dias.

L.M.010/26.06.95-JEFFERSON PEREIRA DE ANDRADE, 5094895-013, Ag.Saúde, C.S/S.F.Pará, no período de 26.06.95 a 03.07.95, 08 dias.

L.M.83/24.08.95-JONAS RODRIGUES DA SILVA FILHO, 0107646-010, Ag.Portaria, 3º CRS, no período de 16.08.95 a 30.08.95, 15 dias.

L.M.13/01.07.95-JUVENAL VIANA, 0109606-014, Ag.Portaria, U.M/Caeté, no período de 01.07.95 a 30.08.95, 61 dias.

L.M.92/14.09.95-IRACI CORRENTE DE SOUZA, 5103061-012, Ag.Saúde, U.E/C.Prata, no período de 04.09.95 a 03.10.95, 30 dias.

L.M.84/24.08.95-IRLANDA MARIA CASTRO NOBRE, 3239578-027, Aux.Informática, 3º CRS, no período de 14.08.95 a 28.08.95, 15 dias.

L.M.04/12.09.95-FRANCISCA NUNES LOUREIRO, 0109371-016, Ag.Saúde, C.S/S.A.Tauá, no período de 12.09.95 a 22.09.95, 11 dias.

L.M.4596/31.08.95-ELIZABETH ALVES GE, 0123480-010, Ag.Saúde, U.M.S.S.B.Vista, no período de 26.08.95 a 24.09.95, 30 dias.

L.M.0034/11.09.95-CLAUDENORA RODRIGUES CARVALHO, 5594839-015, Aux.Saúde, U.M/Marapanim, no período de 11.09.95 a 21.09.95, 11 dias.

L.M.010/15.03.95-CARMEM SÍLVIA CAPELA BARRADA, 5089190-018, Aux.Saúde, U.M/Mocajuba, no período de 15.03.95 a 13.04.95, 30 dias.

L.M.011/16.04.95-CARMEM SÍLVIA CAPELA BARRADA, 5089190-018, Aux.Saúde, U.M/Mocajuba, no período de 16.04.95 a 15.05.95, 30 dias.

L.M.30/11.08.95-CREUZA DA COSTA CUNHA, 0109797-014, Aux.Saúde, C.S/Bujaru, no período de 02.08.95 a 11.08.95, 10 dias.

L.M.02/22.06.95-ANA LÚCIA FARIAS, 5088950-011, Tec.Laboratório, U.M/Barcarena, no período de 22.06.95 a 21.07.95, 30 dias.

L.M.0000101/12.09.95-MARIA DAS GRAÇAS DE MOURA MOREIRA, 0097543-018, Odontólogo, PRIESE, no período de 08.09.95 a 07.10.95, 30 dias.

L.M.4990/26.09.95-DOLORES SILVA DA SILVA, 5428190-014, Aux.Saúde, URE/P.Vargas, no período de 04.09.95 a 18.09.95, 15 dias.

L.M.91/11.09.95-MARIA JOSÉ ARAÚJO DA SILVA FARIAS, 008816-015, Téc.Laboratório, 3º CRS, no período de 31.08.95 a 06.09.95, 07 dias.

L.M.4941/22.09.95-JOSÉ MARIA COSTA MACHADO, 5255678-018, Ag.Portaria, C.S/Jurunas, no período de 01.09.95 a 30.10.95, 60 dias.

L.M.028/22.08.95-MÁRCIA MEDEDE BOSQ, 5486572-010, Administrativo, U.M/Marabá, no período de 22.08.95 a 25.08.95, 04 dias.

LICENÇA DE PRORROGAÇÃO:

L.M.4867/19.09.95-MARILUCE VASCONCELOS SILVA, 5274460-015, Ag.Administrativo, URE/M.Infantil, no período de 04.08.95 a 02.09.95, 30 dias.

L.M.4945/26.09.95-GERALDA AMÉLIA REZENDE, 5213967-017, Tec.Laboratório, 1º CRS, no período de 20.09.95 a 18.11.95, 60 dias.

L.M.4866/19.09.95-MARCELO MELO DE BARROS, 0124112-013, Ag.Portaria, C.S/Cremação, no período de 23.07.95 a 20.10.95, 90 dias.

L.M.017/20.06.95-GERONI. WALENDORFF ASSUNÇÃO, 5552320-012, Ass.Social, H.R/A.Santos, no período de 12.06.95 a 10.07.95, 29 dias.

L.M.4567/31.08.95-CARMEN RAIMUNDA SALES DA GAMA, 5147379-016, Aux.Saúde, C.S/J.Seffer, no período de 01.08.95 a 30.08.95, 30 dias.

L.M.5077/27.09.95-MARIA DA GRAÇA SERRA MENDES, 0761850-026, Médica, C.S/Maguari, no período de 21.07.95 a 24.08.95, 35 dias.

L.M.4688/12.09.95-IOLANDA DOS SANTOS, 0729280-016, Aux.Saúde, U.M/Marambaia, no período de 26.08.95 a 24.10.95, 60 dias.

L.M.439/13.09.95-MARLY VILHENA DA SILVA MORAES, 6067344-025, Enfermeira, U.M/Marambaia, no período de 06.09.95 a 20.09.95, 15 dias.

L.M.057/31.08.95-MARIA BRAGA DE OLIVEIRA, 0100854-011, Aux.Saúde, C.S/Pedreira, no período de 31.08.95 a 14.09.95, 15 dias.

L.M.4792/31.08.95-MARIA JOSÉ SOARES LEAL, 0007793-017, Ag.Saúde, C.S/Sacramento, no período de 06.08.95 a 04.10.95, 60 dias.

L.M.4496/21.09.95-ETELVINA DA SILVA TORRES, 0120001-012, Ag.Saúde, C.S/Benfica, no período de 02.09.95 a 01.10.95, 30 dias.

L.M.4755/25.09.95-MARIA ERMITA SILVA RUY SECCO, 0080403-011, Ag.Saúde, U.M/Chaves, no período de 26.08.95 a 24.09.95, 30 dias.

L.M.4708/12.09.95-MARIA RAIMUNDA MORAES DE OLIVEIRA, 0095001-011, Ag.Portaria, 8º CRS, no período de 24.08.95 a 07.09.95, 15 dias.

L.M.4885/21.09.95-JUVENAL VIANA, 0109606-014, Ag.Portaria, U.M/Açara, no período de 31.08.95 a 29.10.95, 60 dias.

L.M.5066/26.09.95-CARMINA DA SILVA CRUZ, 0113840-013, Ag.Saúde, U.M/Xinguara, no período de 20.06.95 a 17.10.95, 120 dias.

L.M.03/22.07.95-ANA LÚCIA FARIAS, 5088950-011, Tec.Laboratório, U.M/Barcarena, no período de 22.07.95 a 20.08.95, 30 dias.

LICENÇA PARA ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA:

L.M.217/28.09.95-IZABEL BRITO DE SOUZA, 0101222-010, Ag.Saúde, HCBV, no período de 25.09.95 a 30.09.95, 06 dias.

L.M.065/05.09.95-ALBERTO LUIZ BENTES DA SILVA, 0538272-025, Médico, H.R/A.Santos, no período de 05.09.95 a 04.10.95, 30 dias.

L.M./021/15.08.95-CLAUDIO RODRIGUES SILVA, 5482720-017, Odontólogo, C.S/Abaetetuba, no período de 15.08.95 a 06.09.95, 23 dias.

L.M.012/19.07.95-MARIA LUZANIRA DE SOUZA RIBEIRO, 5230225-012, Ass.Social, C.S/S.F.Pará, no período de 17.07.95 a 19.07.95, 03 dias.

L.M.4752/22.09.95-MARIA DA GRAÇA CAIRES MELO, 2058200-027, Enfermeira, 1º CRS, no período de 13.09.95 a 12.10.95, 30 dias.

LICENÇA MATERNIDADE:

L.M.5072/28.09.95-MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA, 544682-017, Ag.Administrativo, DDASS, no período de 12.09.95 a 09.01.96, 120 dias.

L.M.002/11.09.95-CELINA DA SILVA SOARES, 5465907-012, Aux.Informática, C.S/Maguari, no período de 11.09.95 a 08.01.96, 120 dias.

L.M.0000103/25.09.95-MARIA JOSÉ GARCIA CASTRO, 5444527-011, Farmacêutico, C.S/C, Nova VIII, no período de 05.09.95 a 02.01.96, 120 dias.

L.M.006/04.09.95-MOZAINÉ MARIA DE MAGALHÃES, 5594847-017, Ag. Portaria, U.H/Xinguara, no período de 04.09.95 a 01.01.96, 120 dias.

L.M.04/03.08.95-IZABEL ROCHA DA POSSA, 5200000-012, Ag. A. Prática, U.H/Barcarena, no período de 03.08.95 a 30.11.95, 120 dias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, Em: 16.10.95.

CLARICE OLIVEIRA MAGALHÃES ALVES
Diretora da DAF/SESPA.

(Fat. nº 454, Ref. nº 454, Dia: 24/10/95)

RESUMO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONVITE Nº 041/95
OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição de material de consumo técnico (termômetros e seringas c/agulhas), para a 2ª etapa da campanha de multivacinação a ser realizada no dia 21.10.95.
FIRMAS VENCEDORAS:

05 - A firma de nº 05 (Com. e Rep. Prado Ltda.), foi a vencedora do item de nº 03, pelo critério de menor preço, no valor de R\$ 5.500,00.

07 - A firma de nº 07 (Becton Dickinson), foi a vencedora do item nº 02, pelo critério de menor preço no valor de R\$ 10.560,00.

08 - A firma de nº 08 (Ara Com. e Serviços Ltda.) foi a vencedora do item de nº 01 pelo critério de menor preço no valor de R\$ 5.070,00.

VALOR TOTAL DO CONVITE Nº 041/95 - R\$ 21.130,00 (Vinte e Hum Mil, Cento e Trinta reais).

Belém, 17 de Outubro de 1995

(Fat. nº 456, Ref. nº 456, Dia: 24/10/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONVENIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA
CONVENIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA Nº 034/95.
Lei Nº 8.666/93 e alterações da Lei Nº 8.883/94.
PARTES: SEDUC/SETEPS/SEJU/SUSIPE.
OBJETO: Tem como objetivo a Cooperação Técnico-Financeira entre SEDUC/SETEPS/SEJU/SUSIPE visando reparos e consertos de móveis pertencentes ao acervo da SEDUC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A SETEPS responsabilizar-se-á pelos reparos e consertos de 40 (quarenta) mesas com gavetas e 100 (cem) carteiras, sendo este último por adolescentes entre 14 e 17 anos incompletos assistidos pela mesma.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A SEJU/SUSIPE responsabilizar-se-á pelos reparos e consertos de 1.000 (hum mil) carteiras, escolares, por integrantes da população carcerária, sob a administração da SUSIPE.

VIGÊNCIA: Terá vigência de 01 (um) ano a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado através de TERMO ADITIVO.

VALOR: O valor unitário por móvel será de R\$-5,00 (Cinco Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O.E./95. (11.218). Meta: 04. Ação: 01. Códigos: 16.101.08.07.021.2.528.3132.00.

FORO: Belém/PA.

DATA DA ASSINATURA: 16.10.95.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Prof.º JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO-Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO

TERMO DE CONVENIO Nº 347/95.

Lei Nº 8.666/93 e alterações da Lei Nº 8.883/94.

PARTES: SEDUC/ENTIDADE SOCIEDADE NORTE BRASILEIRO.

OBJETO: A Entidade tem como objetivo emprestar gratuitamente sob forma de COMODATO, a SEDUC, o prédio situado à Av. Alcindo Cabela, nº 2834, bairro Cremação, na cidade de Belém/PA, com 07 (sete) salas de aula e 12 (doze) dependências, para funcionamento da E.R.C. UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL NORTE BRASILEIRO.

VIGÊNCIA: 19.10 até 31.12.95.

FORO: Belém/PA.

DATA DA ASSINATURA: 19.10.95.

ORDENADORA RESPONSÁVEL: Dr.ª ROSINELI GUERREIRO SALAME - Subsecretária de Estado de Educação.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, com sede nesta cidade de Belém, sito à rua Arcipreste Manoel Teodoro, nº 305, inscrita no CGC/MF Nº 05 054 952/0001 - 01, neste ato representada pelo seu titular Bel. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA, que no âmbito de suas atribuições legais, resolve Dispensar Licitação para locação de 01 (hum) imóvel, sito à TV. Quintino Bocaiuva nº 1667, para funcionamento

to da Divisão de Crimes Contra a Integridade da Mulher, com fundamento no inciso X, do artigo 24 da lei federal nº 8.666/93, considerando o parecer nº 232/95 - AJ de 25.08.95 constante nos autos do Processo nº 488/95, tramitado nesta Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Belém, 20 de outubro de 1995

Bel. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

(Fat. nº 453, Ref. nº 453, Dia: 24/10/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

AVISO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
MODALIDADE: CONVITE Nº 003/95 - SECTAM
OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA
ABERTURA: SALA DE REUNIÃO DA SECTAM, SITO NA TRAVESSA PE. BUTIQUITO, 1730 - BAIRRO: BATISTIA CAMPOS, ÀS 10:00 HORAS DO DIA 31.10.95.
EDITAL: O EDITAL E DEMAIS INFORMAÇÕES PODERÃO SER OBTIDOS NA TRAVESSA PE. BUTIQUITO, Nº 1730, BATISTIA CAMPOS, NO HORÁRIO DAS 08:00 AS 13:30 HORAS, NA SALA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO, DESTA SECRETARIA.

BELEM, 24 DE OUTUBRO DE 1995

PLÁVIO AUGUSTO ALTEIRI DOS SANTOS

Presidente da Comissão

RESUMO DE 3º TERMO ADITIVO A CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONTRATADO: LILIAN MARIA NEGRÃO CARVALHO
CARGO: ARQUIVISTA
VIGÊNCIA: 01.10.95 a 31.12.95
VENCIMENTO: 355,68
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONTRATADO: MARIA RAIMUNDA DE SOUSA SAMPAIO
CARGO: BIBLIOTECONOMISTA
VIGÊNCIA: 01.10.95 a 31.12.95
VENCIMENTO: 355,68

(Fat. nº 452, Ref. nº 452, Dia: 24/10/95)

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL
JULIA ALVES MENEZES - DIRETORA DE SECRETARIA
BOLETIM Nº 152/95 - EXPEDIENTE DO DIA 11.09.95

DESPACHOS PROFERIDOS

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 00.20971-6

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

PROC.: PAULO MEIRA

RÉU: MANOEL BENASSULY MOREIRA

ADV.: WALDIR BANDEIRA

DESP.: Conforme entendimento imane do art. 65 da Lei nº 7.210, de 11.07.84, e, ainda, porque a Constituição Federal silencia acerca da competência da Justiça federal quanto à execução de seus julgados penais, deixo de atender o pedido ministerial de fls. 335, uma vez que, já tendo o apenado MANOEL BENASSULY MOREIRA sido recolhido a estabelecimento prisional da esfera estadual, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, e não a este Juízo Federal, conceder saída temporária ao supra nominado. Intime-se.

NÚMERO: 91.0750-1

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROC.: PAULO MEIRA

RÉU: PEDRO PEREIRA DE CARVALHO

ADV.: REGINALDO DERZE

DESP.: Estando o réu PEDRO PEREIRA DE CARVALHO em lugar incerto e não sabido, intime-se o mesmo por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência admonitória, que ora designo para o dia 13/11/95, às 14:00 horas. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

NÚMERO: 93.1663-6

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROC.: ALMERINDO TRINDADE

RÉU: ANTONIO DA SILVA BENTES E OUTRO

ADV.: JOSÉ FRANCISCO PACHECO

DESP.: 1. Não sendo lícita, para fins de cumprimento da suspensão condicional da pena, a acumulação das duas condições previstas no § 1º do art. 78 do Código Penal, como fora fixado na sentença condenatória, entendo pela aplicação, no presente caso, de apenas uma daquelas condições, em razão do que deverão os réus prestar serviços, gratuitamente, ao Hospital Anita Gerosa, em Ananindeua, durante 4 (quatro) horas por dia, aos sábados e domingos, pelo prazo de 4 (quatro) meses. Oficie-se, comunicando à direção daquele hospital. 2. Estabeleço, ainda, pelo tempo restante do período de prova do sursis, as seguintes condições: a) não frequentar locais de atividades de jogos de azar, bares, bilhares, prostíbulos, dancários, boates etc; b) comparecer mensalmente à sede do Juízo, comprovando exercer atividade laboral lícita. 3. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência admonitória, que ora designo para o dia 31/10/95, às 15:30 horas. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. 4. A conta, intimando-se os réus para o respectivo pagamento.

EM AUDIÊNCIA

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 89.0976-6

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

PROC.: PAULO MEIRA

RÉU: ANGELO VIEIRA PINHEIRO E OUTRO

ADV.: JOSÉ MARIA DA CONSOLAÇÃO e ANTONIO PEREIRA MENDES

INICIADA A AUDIÊNCIA: o MM. Juiz Federal verificando a ausência do Dr. Paulo Meira, que se encontra de férias, e a impossibilidade dos demais Procuradores participarem da presente audiência, houve por bem mandar encerrá-la, designando o dia 27.11.95, às 14:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e aqui presentes. Ficam os presentes desde já intimados do referido ato. Intime-se o representante do MPF.

SENTENÇAS PROFERIDAS

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 07000

NÚMERO: 94.5632-0

AUTOR: ANETE UMBELINDA FERREIRA DE ALMEIDA LINS

ADV.: ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.: FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBISCH E OUTROS

SENT.: (...) Ante o exposto, outra alternativa não me resta senão concluir pela inépcia da inicial, à míngua de documentação indispensável à sustentação da causa, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme art. 295, inciso I, c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 00.33057-4

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROC.: PAULO MEIRA

RÉU: MARIA BERNARDO DOS SANTOS

ADV.: LEOPOLDO COSTA

SENT.: Declaro extinta a punibilidade da ré MARIA BERNARDO DOS SANTOS, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o disposto no art. 109, VI, do Código Penal. Em consequência, arquivem-se estes autos. P.R.I.

NÚMERO: 00.33466-9

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROC.: PAULO MEIRA

RÉU: CIRIO BAIA DE JESUS

ADV.: JOSÉ DA ROCHA MOREIRA

SENT.: Declaro extinta a punibilidade do réu CIRIO BAIA DE JESUS, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o disposto no art. 109, V, do Código Penal. Em consequência, arquivem-se estes autos. P.R.I.

(G.Reg.337)

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL
JULIA ALVES MENEZES - DIRETORA DE SECRETARIA
BOLETIM Nº 153/95 - EXPEDIENTE DO DIA 12.09.95

DESPACHOS PROFERIDOS

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

NÚMERO: 00.15419-9

AUTOR: WALDOMIRA LEMOS DO NASCIMENTO

ADV.: HUMBERTO MACHADO DE MENDONÇA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS

DESP.: A alteração introduzida ao Código de Processo Civil com o advento da Lei nº 8.078/94, notadamente em seu art. 604, transferiu para o credor o ônus de instruir o pedido executório com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, suprimindo, com isso, a fase de liquidação da sentença por cálculo do contador nas causas em que a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos. Ante a inovação processada no diploma processual civil, mostra-se inatendível o pedido de fls. 287, razão pela qual o indefiro. Promovam os Autores a juntada aos presentes Autos da respectiva memória de cálculo.

NÚMERO: 00.21173-7

AUTOR: WALKIRIA ALVES DE RESENDE

ADV.: LORIS DE OLIVEIRA NEVES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROC.: ILDEFONSO P. GUINARÃES JÚNIOR E OUTROS

DESP.: Cite-se para os atos de execução.

NÚMERO: 91.0867-2

AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA MORAES E OUTROS

ADV.: JOÃO NASCIMENTO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.: JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO E OUTROS

DESP.: Não tendo o INSS, devidamente intimado, manifestado interesse na execução do julgado, determine o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

NÚMERO: 91.0917-2

AUTOR: JOAQUIM MELO VALE E OUTROS

ADV.: MARIA LUCIA DE MELO CARRAMUNHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.: FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA E OUTROS

DESP.: Face a documentação vertida para os Autos e a ausência de oposição pelo Réu, acolho o pedido de habilitação direta de AMÉLIA GONÇALVES VALE, nos termos em que foi requerido. Promovam os Autores a execução do julgado, nos termos do art. 604 do CPC.

TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

NÚMERO: 91.2104-0
AUTOR: JOAQUIM NEGRÃO RODRIGUES
ADV.: PAULO ERICO MORAES GUEIRAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: DENIO SILVA THE CARDOSO E OUTROS
DESP.: Intime-se o Autor para manifestar seu interesse na execução do julgado.

NÚMERO: 91.2598-4
AUTOR: START REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.: RAIMUNDO MACHADO VILHENA E OUTRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP.: Intime-se a Autora para manifestar seu interesse na execução do julgado.

NÚMERO: 91.2850-9
AUTOR: MARIA NATALICE SILVA DA SILVA
ADV.: WALDELICE DA SILVA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO E OUTROS
DESP.: Cite-se para os atos de execução.

NÚMERO: 91.2902-5
AUTOR: SILVIO BATISTA NUNES FILHO
ADV.: BENEDITO N. MONTEIRO DAVID
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
DESP.: Não tendo a União Federal, devidamente intimada, manifestado interesse na execução do julgado, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

NÚMERO: 92.1072-5
AUTOR: JULIETA GIL ALVAREZ E OUTROS
ADV.: REINALDO B. RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA E OUTROS
DESP.: Indefero o pedido de fls. 120, face os motivos já expostos no despacho de fls. 119.

NÚMERO: 92.1472-0
AUTOR: ERASMO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADV.: LUIZ ROBERTO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: ALADIO COSTA FERREIRA E OUTROS
DESP.: Não tendo o Autor, devidamente intimado, manifestado interesse na execução do julgado, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

NÚMERO: 92.1412-7
AUTOR: JAMBO MADEIRAS S/A
ADV.: HELCIO TONERA E OUTROS
RÉU: FAZENDA NACIONAL
PROC.: ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP.: Idêntico ao anterior.

NÚMERO: 92.1573-5
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA FRANCO
ADV.: EDILÉA VALÉRIO E OUTROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
DESP.: Com as cautelas legais, subam os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

NÚMERO: 92.2019-4
AUTOR: MARIA FRANCISCA ALVES DUARTE MOREIRA E OUTROS
ADV.: DAILSON MARINHO NOGUEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: MARIA DAS G. DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ILDEFONSO P. GUIMARÃES JUNIOR E OUTROS
DESP.: Sobre a petição de fls. 49, diga o INSS.

NÚMERO: 92.2469-6
AUTOR: ESTEVÃO JOSÉ TOUTONGE
ADV.: DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA E OUTROS
DESP.: Revejo o despacho de fls. 40 dos presentes autos, face a alteração promovida no diploma processual civil pela lei nº 8.098/94, transferindo para o exequente o ônus de instruir seu pedido executório com a respectiva memória discriminada e atualizada dos cálculos, que deixaram de ser encargo do contador do Juízo. Proceda o Autor a apresentação da memória de cálculo dos valores a serem executados, nos termos do art. 604 do CPC. Intimem-se.

NÚMERO: 92.3368-7
AUTOR: EDNILSON RODRIGUES CARDOSO E OUTROS
ADV.: JOÃO CARLOS FERREIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO E OUTROS
DESP.: A modificação introduzida no diploma processual civil com o advento da Lei nº 8.098/94, notadamente em seu art. 604, transferiu para o credor o ônus de instruir o pedido executório com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, quando a determinação do valor da condenação depender de simples cálculo aritmético. Proceda o Autor a instrução do pedido de fls. 49, com a respectiva memória de cálculo.

NÚMERO: 93.0241-4
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPELO DE ARAÚJO
ADV.: EDILÉA VALÉRIO E OUTROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
DESP.: Recebo a Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista dos Autos à Apelada para contra-razões, querendo, no prazo legal.

NÚMERO: 93.1371-8
AUTOR: TRANSNORTE LTDA
ADV.: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: CARLOS DE SENA MENDES E OUTROS
DESP.: Com as cautelas legais subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

NÚMERO: 93.1464-8
AUTOR: CÉZAR TERTULIANO MONTEIRO BARBOSA
ADV.: FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
DESP.: Intime-se o Autor para, no prazo de cinco dias, dar cumprimento ao item 1.º do despacho de fls. 135, sob pena de indeferimento da oitiva de tais testemunhas.

NÚMERO: 93.2681-0
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
ADV.: MEIRE ARAÚJO COSTA E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.: EDMÉE MOURA CORRÊA E OUTROS
DESP.: Intime-se o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Pará para proceder o preparo do recurso de Apelação interposto, no valor de R\$ 4,03 (quatro reais e três centavos).

NÚMERO: 93.3546-0
AUTOR: VÂNIA BARBOSA DA CUNHA ARAÚJO E OUTRO
ADV.: DANIE JUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTRO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC.: AYLTON DA SILVA PINHEIRO
DESP.: Intimem-se as Autoras para procederem o preparo do Recurso de Apelação interposto, no valor de R\$ 3,44 (três reais e quarenta e quatro centavos).

NÚMERO: 93.3884-2
AUTOR: HAROLDO DE SOUZA LIMA
ADV.: EDILÉA VALÉRIO E OUTROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ILDEFONSO P. GUIMARÃES JUNIOR E OUTROS
DESP.: Recebo a Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista dos Autos ao Apelado para contra-razões, querendo, no prazo legal.

NÚMERO: 93.4984-4
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBC
ADV.: ANTONIO C. B. MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS
RÉU: TAPANA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
DESP.: Intime-se a Autora para manifestar seu interesse na execução do julgado.

NÚMERO: 93.0103993-1
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA DA PENHA E OUTROS
ADV.: LEONARDO SILVA DA PAIXÃO E OUTROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO E OUTROS
DESP.: Recebo a Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista dos Autos aos Apelados para contra-razões, querendo, no prazo legal.

NÚMERO: 93.1073993-2
AUTOR: MANOEL SANDOVAL PANTOJA DE NAZARÉ E OUTROS
ADV.: LEONARDO SILVA DA PAIXÃO E OUTROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
DESP.: Idêntico ao anterior.

NÚMERO: 93.1303993-1
AUTOR: RAIMUNDO CABRAL DE BARROS E OUTROS
ADV.: LEONARDO SILVA DA PAIXÃO E OUTROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO E OUTROS
DESP.: Idem, idem.

NÚMERO: 93.1433993-9
AUTOR: RAIMUNDO MENDES CAMPOS E OUTROS
ADV.: LEONARDO SILVA DA PAIXÃO E OUTROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
DESP.: Idem, idem.

NÚMERO: 95.5896-0
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADV.: SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO E OUTROS
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DESP.: Pelo que se infere da peça de fls. 17/19, o mandato do subscritor da Procuração de fls. 14, como presidente do Sindicato-Autor, encerrou-se no mês de setembro de 1994, não se legitimando a representação processual. Ademais, deixou o Autor de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da Ação. Emende o autor no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos presentes autos o documento comprobatório da legitimidade do Sr. ALMIR TRINDADE DE SOUZA, para responder pela presidência do Sindicato dos Trabalhadores da UFPA, bem como os documentos referentes aos substituídos: JORGE ANTÔNIO DE ARAÚJO, JOSÉ DE LIMA HOLANDA, MANOEL MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CORRÊA DIAS, MARIA DELMA SOUZA DE CARVALHO, MÁRIO JORGE TRINDADE, ORLANDO RODRIGUES VALE, RAIMUNDO LÚCIO DE SOUZA BRITO, sob pena de indeferimento.

NÚMERO: 95.6078-7
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES/PA e UNIÃO FEDERAL
PROC.: RAPHAEL SIQUEIRA
RÉU: JURANDIR UBIRAJARA DOS ANJOS LOBATO
DESP.: Cite-se a União Federal para manifestar seu interesse em compor a lide, na condição de litisconsorte ativa, nos termos em foi requerido na inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

NÚMERO: 92.1739-0
IMPTE: EXPORTADORA PERACHI LTDA
ADV.: ABRAHAM ASSAYAS E OUTRO
IMPDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM / PA
PROC.: ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP.: Defiro o pedido de fls. 132. Proceda-se o levantamento e a respectiva conversão em rendas da União, dos valores depositados nos presentes Autos.

NÚMERO: 94.3939-5
IMPTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FLEXA
ADV.: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS
IMPDO: DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL e COORDENADOR REGIONAL DE CONCURSOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DESP.: Com as cautelas legais, subam os Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

NÚMERO: 95.2718-6
IMPTE: GEORGES ALBERTO SILVA PINHEIRO
ADV.: ANTÔNIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO
IMPDO: DIRETOR DE INTENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA e SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DESP.: Diante da clareza das informações prestadas pela Autoridade impetrada, entremostrando tratamento disciplinar e lastreada fortemente nos preceitos legais da legislação de regência, não diviso a relevância jurídica do fundamento exposto e por tal razão nego a medida liminar ora requerida. Dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal para se pronunciar no quinquídio legal. Após, conclusos para sentença.

NÚMERO: 95.2815-8
IMPTE: FERNANDO FERREIRA DA MOTA
ADV.: DONATO CARDOSO DE SOUZA
IMPDO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
DESP.: (...) ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 58. Intime-se.

NÚMERO: 95.2957-0
IMPTE: CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA E OUTROS
ADV.: ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS
IMPDO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.: CLAUDINE TEIXEIRA DA S. RODRIGUES E OUTROS
DESP.: Recebo a Apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos Autos ao Apelado para contra-razões, querendo, no prazo legal.

NÚMERO: 95.6532-0
IMPTE: MANOEL LIMA DA CUNHA
ADV.: JOÃO PEDRO MAUÉS E OUTRO
IMPDO: CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM ABAETETUBA e SUPERVISORA DE EQUIPE DE CONCESSÃO DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ABAETETUBA / PA
DESP.: Emende o Autor a inicial, no prazo de dez dias, juntando aos Autos cópia dos documentos que instruem o pedido, sob pena de indeferimento.

NÚMERO: 95.6662-9
IMPTE: SADIEMLA MADEIRAS LTDA
ADV.: NESTOR FERREIRA FILHO
IMPDO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA PA e CHEFE DA DITEC-DIRETORIA TÉCNICA
DESP.: O instrumento do mandato de fls. 10 apresenta-se em cópia inautêntica, sendo, por esse motivo, inábil para legitimar a representação processual. Emende o Autor a inicial, no prazo de 10 (dez dias), sanando a irregularidade, sob pena de indeferimento.

AÇÃO DIVERSA - CLASSE 05000

NÚMERO: 92.0791-0
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.: EDMÉE MOURA CORRÊA E OUTROS
RÉU: JOSÉ DAS GRACAS DIAS DA SILVA
DESP.: Dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE 05004

NÚMERO: 95.6578-9
AGVTE: BANPARÁ CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADV.: MÁRCIA GUILHON MARTINS
AGVDO: ANTONIO AMAURI FREIRES E OUTRO
ADV.: ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS
DESP.: Defiro a formação do Agravo. Intimem-se os agravados para os termos do art. 524 do CPC.

CONSIGNATÓRIA - CLASSE 05010

NÚMERO: 92.3359-8
REQTE: JUAZÉ JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE
ADV.: SEBASTIÃO MELADIO DE SOUZA E OUTROS
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: CLAUDINE TEIXEIRA DA S. RODRIGUES E OUTROS
DESP.: Em razão das dificuldades financeiras do Autor em arcar com os ônus do exame pericial, Doutrina sobre Considerar a juntada do documento de fls. 83, hei por bem suprir o exame pericial mediante cálculo do contador do Juízo. Antes, contudo, deve a Ré se manifestar sobre o aludido documento de fls. 83. Intime-se.

NÚMERO: 92.3484-5
REQTE: MAURO GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV.: ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO E OUTROS
DESP.: Recebo a Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista dos Autos à Apelada para contra-razões, querendo, no prazo legal.

NÚMERO: 95.4712-8
REQDO: YOLANDA DE SOUZA BRITO
ADV.: REGINA MÁRCIA RAIOL LIMA

REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
DESP. : Proceda-se a formação de Autos apartados para o acolhimento dos depósitos realizados nestes Autos. Sobre a contestação apresentada, diga a Requerente.

USUCAPIZO - CLASSE 05019

NÚMERO: 00.14877-4
REQTE : LAURO AUGUSTO COELHO E OUTROS
ADV. : NEIDE PEREIRA TEIXEIRA
DESP. : Face o falecimento dos Autores ADELINO COELHO, MARIA DOLORES COELHO DA SILVA, JOAQUIM DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA, ANTERO PAULO DE SOUZA, ANÍLIA DE SOUZA PONTES e ANTONIA NAZARÉ COELHO DE SOUZA, noticiados nas certidões dos srs. Oficiais de Justiça, suspendo o curso do processo, determinando a intimação pessoal da Advogada dos Autores para, no prazo de trinta dias, proceder a habilitação no feito dos sucessores dos mesmos, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

DECLARATÓRIA - CLASSE 05020

NÚMERO: 00.14050-0
REQTE : CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
ADV. : MÁRIO LEITE SOARES
REQDO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
PROC. : MARIA AMÉLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
DESP. : Intime-se a SUNAB para manifestar seu interesse no levantamento dos valores depositados em Juízo, relativos ao quantum da condenação, no prazo de 10 (dez) dias.

NÚMERO: 89.0499-9
REQTE : CATA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CATUR
ADV. : FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ E OUTROS
REQDO : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS
PROC. : JOSÉ ALBERTO BAPTISTA SANTOS E OUTROS
L.PASS: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
PROC. : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP. : Com as cautelas legais, subam os presentes Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 13 Região.

NÚMERO: 91.0535-5
REQTE : INSTITUTO DE MEDICIA NUCLEAR DO PARÁ S/C LTDA
ADV. : HELENA CLÁUDIA MIRALHA PINGARILHO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : JOAQUIM MOREIRA ROCHA E OUTROS
DESP. : Face os termos da informação supra, intimem-se o INSS para proceder a instrução do pedido executório de fls. 90, com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do Art. 604 do CPC, isto feito, cite-se para os atos de execução. Cumpra-se a 1ª parte do despacho de fls. 92.

NÚMERO: 91.1942-9
REQTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE
ADV. : VALDECI LAURENTINO DA SILVA E OUTRO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO E OUTROS
DESP. : Expeça-se o competente Precatório Requisitório.

NÚMERO: 92.0151-3
REQTE : IBIFAM INDÚSTRIA BIOLÓGICA E FARMACÊUTICA DA AMAZÔNIA S/A
ADV. : DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTROS
REQDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP. : Intime-se a Autora para manifestar interesse na execução do julgado, caso positivo, proveja a execução nos termos do Art. 604 do CPC.

NÚMERO: 92.0633-7
REQTE : FACEPA FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A
ADV. : ALDEBARO C. M. KLAUTAU FILHO E OUTROS
REQDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP. : Cite-se para os atos de execução.

NÚMERO: 92.1010-5
REQTE : J S MÓVEIS S/A
ADV. : FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ E OUTROS
REQDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP. : Não tendo a autora, devidamente intimada, manifestado seu interesse na execução do julgado, determino o arquivamento dos presentes Autos, com baixa na distribuição.

NÚMERO: 92.3061-0
REQTE : NATIVA AMAZÔNIA TURISMO LTDA
ADV. : EDUARDO CORRÊA PINTO KLAUTAU E OUTROS
REQDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP. : Defiro o pedido de conversão em renda da União dos depósitos realizados nos presentes Autos, como requerido às fls. 97. Expeça-se o competente Alvará.

NÚMERO: 93.2452-3
REQTE : JULIO HENRIQUE HORA VILAS BOAS
ADV. : SELMA MARIA LOPES
REQDO : FAZENDA NACIONAL
PROC. : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP. : Recebo a Apelação em seus efeitos Suspendivo e Devolutivo. Dê-se vista ao Apelado para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal.

NÚMERO: 93.2467-1
REQTE : WILSON JOSÉ DE MELLO E SILVA MAIA E OUTRO
ADV. : ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS
REQDO : BRADESCO - BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : JOSÉ MAURÍCIO NAHON E OUTROS e HELINA RUGSELAKIS CARNEIRO E OUTROS

DESP. : Cite-se a União Federal para compor a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do requerido às fls. 74. Dissolva-se a peça de fls. 75/82 que deverá instruir o respectivo mandado.

NÚMERO: 95.1741-2
REQTE : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
ADV. : D'NEIDITO CORDEIRO NEVES
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO E OUTROS
DESP. : Sobre a contestação apresentada, diga a Requerente.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 00.31085-9
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
PROC. : PAULO MEIRA
RÉU : JOSÉ MARIA AGUIAR
ADV. : ALEXANDRE DE MEDEIROS BRANCO
A. AC. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
DESP. : Renovem-se as diligências para o dia 27/11/95, às 15:30 horas. Proceda-se as intimações de estilo.

NÚMERO: 00.32463-9
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. : ALMERINDO TRINDADE
RÉU : ORANDINO MARTINS FERREIRA E OUTROS
ADV. : JOSÉ DA ROCHA MOREIRA
DESP. : Indefiro o pedido formulado às fls. 402, pois, conforme os termos do r. despacho de fls. 353, ocorreu, no presente caso, um único exame da causa, razão pela qual não há que se falar em complementação dos honorários do requerente, os quais já foram pagos no valor máximo. Intime-se.

NÚMERO: 91.2597-6
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. : PAULO MEIRA
RÉU : ROSILDA FERREIRA BARBOSA
ADV. : ADEMAR KATO
DESP. : Observe-se o disposto no art. 500 do Código de Processo Penal.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

NÚMERO: 92.0814-3
REQTE : J S MÓVEIS S/A
ADV. : FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ E OUTROS
REQDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP. : Considerando a informação supra, aguarde-se o retorno dos autos principais.

NÚMERO: 95.6471-5
REQTE : EDMAR BENEDITO DE LIMA LASSANCE CUNHA
ADV. : ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL
DESP. : Reserve-me para apreciar a medida liminar após a resposta da Requerida. Cite-se.

DECISÃO PROFERIDA

DECLARATÓRIA - CLASSE 05020

NÚMERO: 94.3889-5
REQTE : ESPÓLIO DE FRANCISCA DOS SANTOS
ADV. : ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS
REQDO : BANPARÁ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA E OUTROS e CLAUDINE TEIXEIRA S. RODRIGUES E OUTROS
DEC. : (...) Ante o exposto, dou pela incompetência absoluta desta Justiça Federal para continuar no exame e julgamento da causa, declinando para Vara Estadual a quem couber por distribuição. Encaminhe-se os autos àquela esfera jurisdicional, com baixa na distribuição. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

NÚMERO: 94.3956-5
AUTOR : VIAÇÃO GUAJARÁ LIMITADA
ADV. : DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
SENT. : (...) ante o exposto, julgo procedente a presente Ação Ordinária proposta por VIAÇÃO GUAJARÁ LIMITADA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para reconhecer o direito da autora à restituição das parcelas de FINSOCIAL recolhidas a maior no período compreendido entre setembro de 1989 e março de 1992, excedentes de 0,5% sobre a base de cálculo, a serem apuradas em liquidação de sentença, com acréscimos de juros legais e correção monetária calculada desde a data do recolhimento constante do documento de arrecadação. Declaro direito da Autora de prover a compensação do valor apurado com crédito correspondente de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) de período subsequente e por se constituir, a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Condene a Ré no pagamento da verba honorária, da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado para compensação, e ao ressarcimento das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau jurisdicional. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASS 02000

NÚMERO: 95.4664-4
IMPTE : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM-CATA
ADV. : LEODENIO GONÇALVES GOMES
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA
SENT. : (...) Ante todo o exposto, reconheço a inconstitucionalidade do dispositivo do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.981/95, por colidir frontalmente com as normas constitucionais do art.

150, inciso III, alíneas "a" e "b" da CF/88, para efeito de, afastando sua incidência no caso, conceder a segurança ora impetrada pela firma COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA contra ato da autoridade DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA, e assegurar-lhe a compensação do saldo dos prejuízos acumulados em suas demonstrações financeiras de exercícios anteriores até 31.12.94, no valor de R\$ 505.702,00 (quinhentos e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais), sem a limitação imposta pela norma legal supracitada, nas tão somente limitada aos lucros apurados em cada um dos períodos-base subsequentes do calendário fiscal, consolidando a medida liminar deferida. Reembolso de custas pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau jurisdicional. P.R.I.

DESAPROPRIAÇÃO - CLASSE 05012

NÚMERO: 72.0524490-0
EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC. : EDMÉE MOURA CORRÊA E OUTROS
EXPDO : JESUALDO CAVALLLO
ADV. : WILSON VELASCO
SENT. : (...) Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA proposta pelo INCRA contra JESUALDO CAVALLLO, declarando desapropriado o imóvel caracterizado na inicial, em favor da entidade expropriante a quem ficam transmitidos domínio e posse sobre o referido bem, em caráter de definitividade, mediante adjudicação, pelo valor indenizatório oferecido na inicial, que deverá permanecer depositado na Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo até que o interessado comprove a propriedade com os documentos necessários. Expeça-se Carta de Adjudicação. Custas como de lei. P.R.I.

DECLARATÓRIA - CLASSE 05020

NÚMERO: 00.25629-3
REQTE : JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
ADV. : JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
RÉU : BANPARÁ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADV. : ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
SENT. : (...) Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo Autor às fls. 360, com a qual a Ré expressamente concordou, e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

NÚMERO: 89.1691-1
REQTE : MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PROC. : TELMO LIMA MARINHO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO E OUTROS
SENT. : (...) Ante o exposto, indefiro a inicial, com base no Art. 284, § único do CPC. P.R.I.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

NÚMERO: 91.1756-6
REQTE : FLORESTA VEÍCULOS LTDA
ADV. : IVAN IRINEU PIFFER
REQDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
SENT. : (...) hei por bem JULGAR EXTINTO o presente feito, cassando a liminar concedida, com fundamento no art. 808, III do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

NÚMERO: 94.1115-6
REQTE : GILSON DA CUNHA GAIA JÚNIOR
ADV. : FERNANDO DA SILVA GONÇALVES E OUTROS
REQDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADV. : ANNIE MARIA VIANNA MORAIS E OUTROS
REQDO : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
ADV. : IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ E OUTROS
SENT. : Visto etc, Em face da certidão retro, e verificando que o prazo extintivo da eficácia da medida cautelar concedida esgotou-se sem que o Autor cumprisse o disposto no Art. 806 do CPC, impende reconhecer-se e declarar-se sua extinção, o que faço, com arrimo no Art. 808, I do Diploma Processual Civil. Custas na forma da Lei. P.R.I.

NÚMERO: 94.5597-8
REQTE : MARIA GORETTI DAMASCENO SANTANA
ADV. : WALDEMAR CARVALHO DOS REIS E OUTRO
REQDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADV. : ANTONINO A. DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS
SENT. : (...) Verificando-se que o prazo extintivo da eficácia da medida cautelar concedida esgotou-se sem que a Autora cumprisse o disposto no Art. 806 do CPC, impende reconhecer-se e declarar-se a sua extinção, cassando a liminar concedida, o que faço, com arrimo no Art. 808, I do Diploma Processual Civil. Custas na forma da Lei. P.R.I.

NÚMERO: 94.6214-1
REQTE : KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO LOURENÇO
ADV. : JORGE SAUL JÚNIOR
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
SENT. : (...) hei por bem julgar extinto o presente feito com fundamento no Art. 808, III do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

(G.Reg.481)

JUIZ FEDERAL DA 13 VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL
JULIA ALVES MENEZES - DIRETORA DE SECRETARIA
BOLETIM Nº 154/95 - EXPEDIENTE DO DIA 13.09.95

SENTENÇAS PROFERIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

NÚMERO: 95.5293-8
EMBARGOS: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV.: PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBGO.: JUIZ FEDERAL DA 13 VARA
SENT.: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes Embargos Declaratórios, opostos por BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, à míngua de amparo legal. P.R.I.

NÚMERO: 95.5484-1
IMPTE.: CID FIALHO DOS REIS E OUTROS
ADV.: ANTONIO DOS REIS PEREIRA
IMPDO.: COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS e UNIÃO FEDERAL
PROC.: AILTON DA SILVA PINHEIRO e ADÃO PAES DA SILVA

SENT.: (...) Por todo o exposto, concedo em parte a segurança impetrada por CID FIALHO DOS REIS, CLAUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES, EURYDICE GUIMARÃES SIZO, JOSÉ ARTHUR FONTENELLE MORRACH, JOSÉ SINESIO TORRES GONÇALVES, MANOEL DA LUZ DE BRITO BARROS, MARIA JOSÉ MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO, MARIA LAISE MOREIRA PEREIRA LIMA, PAULO EDSON FURTADO PEREIRA DE SOUZA, SANTANA MARIA MARTINHO MOTA, TE-REZA CRISTINA DO AMARAL FERREIRA, WALTAIR MARIA MARTINS PEREIRA e WALTER WANDERLEY ABRAS contra ato do COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FNS), para lhes reconhecer o direito a percepção dos anuênios a que fazem jus a partir de 19.07.91 - data a partir da qual incidem os efeitos financeiros previstos na Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991 - , sobre seus vencimentos, fixados em lei, no dobro daquele estabelecido para a carga horária semanal de vinte horas, ao tempo em que considero e julgo indevido, por expressa vedação legal, o pagamento dos anuênios correspondentes ao tempo de serviço anterior à Lei nº 8.216/91, prestado sob o regime jurídico da CLT. Revogo, parcialmente a medida liminar concedida, no que se refere à parcela de direito indeferida, consolidando-a na outra parte. Litisconsorte passiva União Federal excluída da lide, em acatamento à preliminar de ilegitimidade de parte suscitada. Sucumbência recíproca, compensando-se as despesas processuais na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau jurisdicional. P.R.I. (G.Reg.481)

JUIZ FEDERAL DA 13 VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL
JULIA ALVES MENEZES - DIRETORA DE SECRETARIA
BOLETIM Nº 155/95 - EXPEDIENTE DO DIA 14.09.95

SENTENÇAS PROFERIDAS

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 89.0450-1
AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
RÉU.: OZÓRIO LUIS DAS CHAGAS RODRIGUES E OUTRO
ADV.: MANOEL FIGUEIREDO NETO
SENT.: Declaro extinta a punibilidade do réu JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ARAÚJO, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o disposto no art. 107, V, do Código Penal. Em consequência, determino o arquivamento destes autos. P.R.I.

NÚMERO: 90.1799-8
AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
RÉU.: MATIAS GRANDE DA SILVA E OUTROS
ADV.: LIGIA PAULA CÉSAR DE OLIVEIRA
SENT.: (...) Isto posto, julgo extinta, pela prescrição da pretensão executória, a pena de multa imposta ao réu MATIAS GRANDE DA SILVA, na sentença de fls. 455/476, nos termos do art. 114, c/c o disposto nos arts. 110 e 112, II, todos do Código Penal. P.R.I. (G.Reg.481)

JUIZ FEDERAL DA 13 VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL
JULIA ALVES MENEZES - DIRETORA DE SECRETARIA
BOLETIM Nº 156/95 - EXPEDIENTE DO DIA 15.09.95

DESPACHOS PROFERIDOS

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

NÚMERO: 95.6749-8
IMPTE.: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
ADV.: GUILHERMINA M. DE BARROS DE ALMEIDA
IMPDO.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BELÉM/PA
DESP.: (...) Nessas condições, concedo a medida liminar nos termos do pedido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Em seguida, dê-se vista ao representante do Ministério Público para emitir seu parecer no prazo de cinco dias. Intercorrentemente, proveja a Impetrante a citação da União Federal - FAZENDA NACIONAL para integrar a lide como litisconsorte passiva, em face do disposto no art. 47, § 1º do Código de Processo Civil, c/c o art. 19 da Lei nº 1.533/51. Oficie-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

NÚMERO: 91.1410-4
EXGTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO E OUTROS
EXCDO.: DUARTE & DUARTE LTDA E OUTROS
DESP.: Estando suspensa a execução há mais de um (01) ano, sem que sejam encontrados bens do devedor, determino o arquivamento dos presentes autos, dor, na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830, de 22.09.1980, sem baixa na distribuição. Intime-se.

NÚMERO: 93.2874-0
EXGTE.: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI
PROC.: RONALDO KOURY MAUÉS
EXCDO.: ARMANDO SARMENTO FERREIRA JUNIOR
DESP.: Prosiga-se com a citação do executado.

NÚMERO: 95.4375-0
EXGTE.: FAZENDA NACIONAL
PROC.: DENIS SILVA THÉ CARDDSO E OUTROS
EXCDO.: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM-CATA
ADV.: LEONÉLIO GONÇALVES GOMES
DESP.: 1. Dou por citada a executada, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. 2. Diga a exequente sobre os bens oferecidos à penhora.

EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE 04000

NÚMERO: 00.23481-8, 93.3304-0, 93.4043-0, 93.4341-2, 93.4315-3, 93.4694-2, 93.4443-5, 94.4949-1, 94.4313-7, 94.5317-7, 94.5141-7, 94.4290-6, 94.3043-6, 94.3855-0, 94.4857-2, 94.5034-0, 94.5314-2, 94.4978-1, 94.4537-9, 94.4542-5, 94.4534-4, 94.5019-4, 94.1153-9, 94.4357-0, 94.4534-4, 94.5154-9, 94.5552-0, 94.4344-9, 94.5030-5, 94.5154-9, 94.5552-0, 94.4344-9, 94.5321-5, 94.2485-1, 94.2428-2, 94.3988-3, 94.4741-0, 94.4771-1, 94.4334-1, 94.1771-5, 94.3156-4, 94.3816-0, 94.2484-3, 94.2917-9, 94.2431-2, 94.5188-3, 94.4984-6, 94.3851-8, 94.5160-3, 94.1520-8, 95.0504-2, 94.0289-2, 95.0041-5 e 95.0476-3.

EXGTE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
EXCDO.: BANDEIRA & BRITO LTDA E OUTROS, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO MARCOS SILVA MOURA, ZAIRA SELMA DE PAIVA E SILVA E OUTRO, FIRMINO MARTINS DOS SANTOS FILHO E OUTRO, ADEMAR COELHO DE SOUZA E OUTRO, MANOEL DIAS NORONHA E OUTRO, MARTINHO MORAES DOS SANTOS, DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO, MARIA LIDUINA FIGUEIRO PINHEIRO, VALDEIR DOS SANTOS SILVA, PAULO JORGE MARTINS NUNES, JOSÉ ROBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO, MARIA ZENILDA SILVA, JOÃO BOSCO AMARAL DA SILVA, LUIS FERNANDO DE SOUSA, LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, LUIS CARLOS RIBEIRO DO CARMO E OUTRO, ANA AMÉLIA PEREIRA DOS SANTOS, PAULO DAVI MOREIRA DE ARAÚJO E OUTRO, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DAMASCENO, ANTONIO CARLOS GUIMARÃES DA COSTA, GALDINO DA SILVA NEVES FILHO, MARLEA DO SOCORRO ARAÚJO MONTEIRO, GILVAM GOMES DI LIMA VIANA E OUTRO, PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA E OUTRO, ROSA DA SILVA LIMA, MARIO LUCIO DA SILVA E COSTA E OUTRO, VALMIR COELHO TAVARES JUNIOR, RAIMUNDA ROSILDA ALEIXO DE AVIZ E OUTRO, CORACY FERREIRA DA COSTA, GLACY MARIA FURTADO MALATO E OUTRO, HAROLDO JOSÉ RAMOS DE QUEIROZ, JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO E OUTROS, MARIA DE NAZARE ALVES DE LIMA, LUIZ AUGUSTO SUSSUARANA PENA E OUTRO, ELIANA SOUZA DINIZ, FAUSTINO RODRIGUES DIAS, JOSILENE DA SILVA TAVARES, VALDEMAR AIRES DE MELO, ARTUZIA PEREIRA PIRES, ANA CÉLIA OLIVEIRA GOMES, DENISE COSTA DE ALMEIDA, WALTER JOSÉ BARBOSA SAM-PAIO E OUTRO, GERSON RODRIGUES MARTINS, SOCORRO DE FÁTIMA PEREIRA CORRÊA, MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO NUNES, TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOZO E OUTROS, MANOEL BULHGES DA SILVA E OUTRO e PEDRO NUNES DA SILVA, respectivamente.

DESP.: Sobre a certidão de fls. ... , do Oficial de Justiça, diga a Exequente.

NÚMERO: 93.4477-0, 94.3017-7, 94.3003-7, 94.3152-1, 94.2444-4, 94.3035-5, 94.3825-9, 94.2931-4, 94.3792-9, 94.3846-1, 94.3831-3, 94.2934-9, 94.2920-7, 94.1877-0, 94.3783-0 e 94.3034-7.

EXGTE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
EXCDO.: ANA MARIA BORGES FREITAS, ENILSON FERREIRA GOMES, MARIA APARECIDA NERIS DE ARAÚJO, TEREZINHA FARIAS SILVA, JOSÉ RIBAMAR MITHOMEN CHAVES, ANTONIO PEREIRA DIAS, JOSÉ PEREIRA JARDIM E OUTRO, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ NEVES DIAS, EVERALDO LIMA DIAS, JANUÁRIA RODRIGUES ALVES E OUTRO, JOAQUIM VIEIRA CAMPOS, RAIMUNDO NETO RIBEIRO NASCIMENTO, FRANCISCO SÉRGIO DA COSTA E OUTRO, VALDEMAR VIEIRA DA SILVA E OUTRO e BERNARDETE VIEIRA DE SOUSA, respectivamente.

DESP.: Expeça-se Edital para citação dos executados, nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei nº 5.741/71.

NÚMERO: 00.4041-0, 94.1178-4, 94.5418-1, 94.1301-9, 94.5325-8, 94.4663-4, 94.5146-8, 94.1319-1, 94.4692-8, 94.5594-3, 94.1042-7, 94.4276-0 e 94.4362-7.
EXGTE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
EXCDO.: ALFREDIZIO PEREIRA LEITE E OUTROS, AUGUSTO CÉSAR DE ASSIS, SINVAL ALCANTARINO DA ROCHA, EMANUEL MARTINS DA SILVA, GABRIEL CORRÊA, RAIMUNDO ADAM-RIU, LUIZ AMÉRICO DE CE NAZARENO GUIMARÃES IZAAC MAIA PADUANO, ... UNINO RODRIGUES MOUZINHO E OUTRO, MARLUCE SARAIVA NOGUEIRA

E OUTRO, LUIS FERNANDO GAMA NASCIMENTO e NEUZA MARIA LEÃO, respectivamente.
DESP.: Diga a Exequente.

NÚMERO: 93.4946-1, 94.2459-2, 94.6084-0 e 94.4306-7.
EXGTE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
EXCDO.: WALTER SENA PEREIRA E OUTRO, MARIA NERY GONÇALVES, HERMES FERREIRA DE ALMEIDA e IZABEL COELHO MOREIRA E OUTRO, respectivamente.

DESP.: J. Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo requerido.

NÚMERO: 95.0349-0
EXGTE.: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
EXCDO.: ÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADV.: MONCLAR DA ROCHA BASTOS
DESP.: Considerando o disposto no art. 598 do Código de Processo Civil, que determina a execução definitiva nos autos da ação principal, combinado com o disposto no art. 295, inciso V, do mesmo estatuto processual, determino sejam trasladadas, para os autos do proc. nº 91.2342-4, as peças do presente processo, por onde deverá tramitar a presente execução, cancelando-se o presente feito junto à distribuição, por erro de procedimento por parte do exequente. Decorrido o prazo legal, proceda-se o arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

NÚMERO: 95.0350-3
EXGTE.: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
EXCDO.: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTRO
DESP.: Idêntico ao anterior (proc. nº 89.0719-0).

NÚMERO: 95.0706-1
EXGTE.: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
EXCDO.: JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADV.: MONCLAR DA ROCHA BASTOS
DESP.: Idem, idem (proc. nº 91.2308-6).

NÚMERO: 95.4380-7
EXGTE.: UNIÃO FEDERAL
PROC.: RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO E OUTROS
EXCDO.: EUGÊNIO CICHOVSKI
DESP.: Idem, idem (proc. nº 93.0430-1).

NÚMERO: 95.4742-0
EXGTE.: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
EXCDO.: JACIRA SANTOS DA SILVA E OUTROS
DESP.: Idem, idem (proc. nº 93.0348-8).

NÚMERO: 93.4434-6
EXGTE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: GRACIONE DA MOTA COSTA E OUTROS
EXCDO.: HERNAN ENGENHARIA LTDA E OUTROS
DESP.: Aguarde-se, pelo prazo requerido às fls. 21.

NÚMERO: 93.4957-7
EXGTE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: GRACIONE DA MOTA COSTA E OUTROS
EXCDO.: RONALDO SÉRGIO SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADV.: REGINA MÁRCIA RAIOL LIMA
DESP.: Chamo o processo à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 36. Oficie-se ao Exmº Sr. Dr. Juiz Federal da 23ª Vara, para que informe as partes, o objeto, a fase atual e a data do despacho inicial, proferido nos autos da Ação Cautelar nº 93.3646-7, em tramitação naquele Juízo.

NÚMERO: 94.0270-0
EXGTE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: GRACIONE DA MOTA COSTA E OUTROS
EXCDO.: HERNAN ENGENHARIA LTDA E OUTROS
DESP.: Tendo a exequente comprovado as diligências administrativas enviadas com intuito de localizar bens dos executados, defiro o pedido de fls. 22. Oficie-se.

NÚMERO: 94.0786-8
EXGTE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
EXCDO.: FRANCISCO HERNÂNDO CARDOSO BEZERRA E OUTRO
DESP.: Certifique-se se foi oferecido embargos à execução, conforme requerido às fls. 27.

NÚMERO: 94.1314-0
EXGTE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
EXCDO.: JOSÉ ALBERTO ARAÚJO E OUTRO
DESP.: Verifico que a penhora de fls. 24 não se efetivou, eis que dela não foi intimado o executado, conforme se depreende da leitura da certidão de fls. 25. Em consequência, ordeno o desentranhamento do Mandado de fls. 24/25, fazendo a entrega do mesmo ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, para que o cumpra integralmente.

NÚMERO: 94.1586-0
EXGTE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: GRACIONE DA MOTA COSTA E OUTROS
EXCDO.: J. CRUZ ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADV.: RICHARD SANTIAGO PEREIRA E OUTROS
DESP.: A citação do Sr. Jorge Olavo Bentes Cruz, deu-se na qualidade de representante da firma executada e não como procurador dos avalistas Maria da Conceição de Moura Palha Cruz e Inanah Abdel Ghaffar, o que agora determino que se proceda. Expeça-se o competente Mandado. Após a providência citatória complementar, efetive-se a penhora, a qual deverá recair nas unidades indicadas no petição de fls. 160/161, devendo tais atos serem praticados pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência de fls. 158 e verso.

NÚMERO: 94.2481-9
EXGTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
EXCDO: NILTON ROBERTO NASCIMENTO MELO E OUTRO
ADV.: REGINA MÂRCIA RAÍOL LIMA
DESP.: Ofício ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara, para que informe as partes, o objeto, a fase atual e a data do despacho inicial, proferido nos autos da Ação Cautelar nº 93.3646-7, em tramitação naquele Juízo.

NÚMERO: 94.2493-2
EXGTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBC
PROC.: PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO E OUTROS
EXCDO: ODILARDO MESQUITO MONTEIRO
DESP.: Sobre a certidão de fls. 33v, do Oficial de Justiça, diga a Exequente.

NÚMERO: 94.3492-0
EXGTE: UNIÃO FEDERAL
PROC.: RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO E OUTROS
EXCDO: LEANDRO DOS SANTOS SOUZA FILHO
DESP.: Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado para o pagamento da dívida na conta nº 1315005502840-1.

NÚMERO: 94.4873-4
EXGTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
EXCDO: WELTON WALLS VIANA FLORES E OUTRO
DESP.: Verifico que a penhora de fls. 28 não se efetivou, eis que dela não foi regularmente intimado o executado, conforme se depreende da leitura da última certidão de fls. 27 verso. Em consequência, ordeno o desentranhamento do Mandado de fls. 27/28, fazendo-se a entrega do mesmo ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, para que o cumpra integralmente.

NÚMERO: 94.5166-2
EXGTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: GRACIONE DA MOTA COSTA E OUTROS
EXCDO: JOSÉ CARLOS GASPAR
DESP.: Aguarde-se, pelo prazo requerido às fls. 31.

NÚMERO: 95.2897-2
EXGTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBC
PROC.: PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO E OUTROS
EXCDO: POLIPLAST S/A PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA
DESP.: Ao cálculo, para apuração do valor das custas processuais. Após, intime-se a exequente para o respectivo pagamento.

NÚMERO: 95.5727-1
EXGTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBC
PROC.: PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO E OUTROS
EXCDO: BERNARDINO COSTA REZENDE
DESP.: Emende a Exequente a exordial, acostando aos autos o original do título executivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

NÚMERO: 89.0761-0
EMBGO: CONSTRUTORA SIMEL LTDA
ADV.: THALES EDUARDO R. PEREIRA E OUTROS
EMBGO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
DESP.: Ouça-se o Sr. Perito sobre a alegação da executada, às fls. 44.

NÚMERO: 89.0883-8
EMBGO: SOTAVE NORTE S. A.
ADV.: SANT'ANA PEREIRA E OUTROS
EMBGO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: JOSÉ Mª LOSADA P. DE ALBUQUERQUE JR. E OUT.
DESP.: J. Como requer.

NÚMERO: 93.3812-5
EMBGO: MINACO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADV.: EDUARDO AUGUSTO COELHO DE SOUZA MEIRA
EMBGO: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
PROC.: MARIA AMÉLIA R. DE OLIVEIRA E OUTROS
DESP.: Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do inteiro teor da decisão para os autos principais.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLASSE 05007

NÚMERO: 95.4640-7
EXGTE: J. CRUZ ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADV.: RICHARD SANTIAGO PEREIRA E OUTROS
PROC.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
DESP.: Diga a excepta, no prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 00.36036-8
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC.: ALMERINDO TRINDADE
RÉU: RAIMUNDO VITORINO DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADV.: REGINALDO DERZE
DESP.: Designo as audiências dos dias abaixo relacionados, às 14:00 horas, para qualificar e interrogar os acusados diante indicados, cliente o representante do Ministério Público Federal: Dia 06.12.95 - Raimundo Vitorino de Assunção, Imir Costa Santos e José Anselmo Barbosa de Almeida; Dia 11.12.95 - João Mendes da Silva, Atanásio Luiz Pereira Sampaio e Sebastião Almeida da Silva. Expeçam-se ofícios precatórios para citação dos denunciados residentes na Comarca de Senador José Porfírio.

NÚMERO: 89.1060-3
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADV.: MARCONDES TAVARES NEVES
DESP.: Ofício precatório encaminhado à Comarca de Marabá, cuja consta às fls. 115, objetivava a

citação do réu para audiência designada às fls. 111, perdendo dessa forma o objeto conforme Ata de fls. 117. A vista do informado no expediente de fls. 117, designo a audiência do dia 15/12/95, às 14:00 horas, para qualificar e interrogar o réu Abelair do Nascimento Monteiro, para o que expeça-se o competente ofício precatório à Comarca de Castanhal. Dê-se ciência ao representante do MPF.

NÚMERO: 89.1389-0
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: WALDIR JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADV.: LEOPOLDO COSTA, MARCO ALEXANDRE E OUTROS
DESP.: Designo a audiência do dia 23/11/95, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e residentes nesta capital. Expeça-se Ofício Precatório à Comarca de Marabá, para inquirição das testemunhas ali residentes. Intimem-se.

NÚMERO: 90.1802-1
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: ANTONIO LEONEL E OUTROS
ADV.: SEBASTIÃO CÉZAR BORGES VIANA e ÂNGELA MARIA MAUÉS
DESP.: 1. Designo o dia 04/12/95, único vago, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas de acusação com endereço nesta cidade; 2. Expeça-se Ofício Precatório à Comarca de Bragança, a fim de que seja ouvida a testemunha Osvaldo Muller ali residente; 3. Intimem-se; 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

NÚMERO: 91.0022-1
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: ELÁDIO LOBO DA LUZ E OUTROS
ADV.: MARCIENE LIMA e MANOEL FIGUEIREDO
DESP.: Designo a audiência do dia 28/11/95, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas de acusação. Procedam-se às requisições e intimações de estilo, dando-se ciência ao representante do MPF.

NÚMERO: 91.0096-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: RENILTON DUQUE OLIVEIRA E OUTRO
DESP.: À vista do despacho de fls. 158, designo a audiência do dia 28/11/95, às 14:00 horas, para qualificar e interrogar os acusados. Expeça-se mandado citatório, o qual deverá ser cumprido pelo Juiz de Direito da Comarca de Rodon do Pará. Dê-se ciência ao representante do MPF.

NÚMERO: 90.2137-5
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: JOÃO DA SILVA NETO E OUTROS
ADV.: LEOPOLDO COSTA, ROSANA SANTOS e JAILTON MARIANO
DESP.: 1. Considerando-se que a jurisprudência pátria não admite o depoimento de co-réu como meio de prova contra os demais, sendo, inclusive, sem valor probatório a delação de uns contra os outros, por tratar-se de pessoas envolvidas no fato delituoso e portanto, sujeitas aos mais diversos sentimentos, como vingança, ou companheirismo, ou cumplicidade, etc., indefiro o depoimento da testemunha JOÃO DA SILVA NETO, requerido pela defesa do acusado ADAUTO PEREIRA DE SOUZA, por ser aquele também acusado no presente processo, além de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 457. 2. Expeça-se Ofício Precatório à Comarca de Marabá para inquirição da testemunha FRANCISCO NETO DA SILVA, arrolada pela defesa. 3. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

NÚMERO: 95.2679-1, 95.3029-2, 95.3320-8 e 95.3477-8.
EXGTE: FAZENDA NACIONAL
PROC.: DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO E OUTROS
EXCDO: R B LIMA & CIA LTDA, M MORHY CIA LTDA, HOSPITAL SÃO MARCOS S/A e LIVRARIA E PAPELARIA BOM LIVRO LTDA, respectivamente.
SENT.: Considerando que às fls. ... destes autos, afirmou o(a) Exequente haver sido cancelada a inscrição do débito na Dívida Ativa, com fundamento no que prevê o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a execução e mando que se arquivem os autos. P.R.I.

NÚMERO: 95.3466-2 e 95.4171-5.
EXGTE: FAZENDA NACIONAL
PROC.: ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
EXCDO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
SENT.: Considerando que o executado possui imunidade tributária, conforme o art. 150, VI, "a", e § 2º, da Constituição Federal, e considerando mais que a exequente requereu a extinção do feito nestes termos, como se verifica às fls. ..., JULGO EXTINTO o processo, e mando que se arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.
NÚMERO: 95.3533-2
EXGTE: FAZENDA NACIONAL
PROC.: DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO E OUTROS
EXCDO: INSTITUTO UNIVERSIDADE POPULAR
SENT.: Considerando o pagamento do principal e custas do processo, conforme guias de fls. ... e considerando mais que o(a) exequente concorda com os valores recolhidos, fls. ..., JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de lei. P.R.I.

NÚMERO: 92.1717-7
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO E OUTROS
EXCDO: MARCONDES TAVARES NEVES
SENT.: Idêntica à anterior.

EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE 04000

NÚMERO: 94.1306-0, 94.1733-2 e 95.0438-0.
EXGTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
EXCDO: ADEMIR GONÇALVES LOPES E OUTRO, LUIZ ITAMAR MONTEIRO FERREIRA E OUTRO e GILBERTO GOMES E OUTRO, respectivamente.

SENT.: Face o requerido pela exequente às fls. ... homologo, por sentença a desistência requerida, com base no artigo 267, VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, ordeno o desentranhamento dos documentos requeridos, cuja entrega deverá ser procedida mediante recibo, o que feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

NÚMERO: 92.1518-2
EMBGO: REGINA COELI PEREIRA DA COSTA
EMBGO: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
PROC.: HELOISA M. CAVALHEIRO FAGUNDES E OUTROS
SENT.: Com base nos artigos 267, IV e parágrafo terceiro, e 329 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a embargante, apesar de pessoalmente intimada do despacho de fls. 29, não se manifestou, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Custas, ex lege. P.R.I.

NÚMERO: 95.4587-7
EMBGO: AECILDE VERONOSE
ADV.: ANTONIO M. DE MEDEIROS
EMBGO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
SENT.: (...) A vista do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento nos artigos 257, do CPC, 1º, I e 13 da Lei nº 4.032, de 1974, e 267, XI, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se. Custas, ex lege. P.R.I.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 93.0199-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: MARIA DE NAZARÉ MARQUES PEREIRA DA SILVA
ADV.: RAFISA DAMOUS
SENT.: (...) Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, sujeitando a ré MARIA DE NAZARÉ MARQUES PEREIRA DA SILVA às consequências de seu ato. Mitigam em seu favor circunstâncias judiciais, pelo que se observa do conjunto das provas dos autos, à vista das quais imponho-lhe condenação alternativa, à pena de 10 (dez) dias-multa, no triplo do salário mínimo, que se torna definitiva à míngua de circunstâncias agravantes, atenuantes, ou de causas especiais de aumento e diminuição de pena. Custas pela ré. Transitada em julgado, lance-se-lhe o nome no rol dos culpados. P.R.I.

EM TEMPO:

DESPACHO DO DIA 22.08.95

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

NÚMERO: 95.1185-9
REQTE: JOSÉ MÁRIO QUARESMA TRAVASSOS
ADV.: EGYDIO MACHADO SALES
REQDO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
ADV.: MYRIAM BEAKLINI
DESP.: (...) Ante o exposto, concedo a Medida Liminar requerida para reintegrar 'initio litis' o requerente no cargo público que ocupa no IBGE e do qual está sendo despojado sem as devidas cautelas legais. Expeça-se Mandado liminar de reintegração. Diga o Requerente sobre a manifestação contestatória da Requerida. Intimem-se.

(G.Reg.037)

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL
JULIA ALVES MENEZES - DIRETORA DE SECRETARIA
BOLETIM Nº 157/95 - EXPEDIENTE DO DIA 18.09.95
DESPACHOS PROFERIDOS
AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 00.30512-0
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: ROVISON SOCORRO SILVA DINIZ
ADV.: MARIA SILVIA C. MONTEIRO
DESP.: Observe-se o disposto no art. 500 do Código de Processo Penal.

NÚMERO: 00.31675-0
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: JOSÉ MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV.: SANDRA BRAZÃO E SILVA
DESP.: Idêntico ao anterior.

NÚMERO: 00.31990-2
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: MIGUEL ARCANJO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADV.: HAROLDO CABRAL, JOSÉ ANTONIO COELHO e REGINALDO DERZE.
DESP.: Idem, idem.

NÚMERO: 00.32053-6
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: CELESTE DA CRUZ GOMES
ADV.: HELIOHAR MATTOS
DESP.: Idem, idem.

TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

NÚMERO: 00.33187-2
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: MAURÍCIO VALENTINO DA SILVA
ADV.: HILDA REGINA MEDEIROS
DESP.: Idem, idem.

NÚMERO: 00.33221-4
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: MAURO RICARDO LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADV.: MAUREZ PRINCE, JOSÉ CABRAL e JOÃO B. MORGADO.
DESP.: Idem, idem.

NÚMERO: 00.33300-0
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: WAFREDO FURTADO DE SOUZA MARTINS E OUTRO
ADV.: JOSÉ DA ROCHA MOREIRA e MANOEL GARCIA COS-
DESP.: Idem, idem.

NÚMERO: 00.34531-8
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: JORGE LOPES PENA
ADV.: MANOEL GARCIA DA COSTA
DESP.: Idem, idem.

NÚMERO: 00.36070-8
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: JOÃO DAS GRAÇAS PEREIRA DANTAS E OUTROS
ADV.: NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL
DESP.: Observe-se o disposto no art. 499 do Código de Processo Penal.

NÚMERO: 89.1820-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: PAULO VICENTE CARDOSO MAIA E OUTRO
ADV.: CRISTOVINA P. DE MACEDO, BENEDITO C. NEVES e JORGE DA S. GAMA.
DESP.: Observe-se o disposto no art. 500 do Código de Processo Penal.

NÚMERO: 90.0846-8
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: ESTANISLAU DE SOUZA BRANDÃO FILHO
ADV.: ABRAHAM ASSAYAN
DESP.: Idêntico ao anterior.

NÚMERO: 90.2566-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: ANTONIO JESSÉ CASTRO DANTAS
ADV.: MARCO ALEXANDRE DA COSTA
DESP.: Idem, idem.

NÚMERO: 90.2567-2
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: AILTON CORDEIRO DA SILVA
ADV.: REGINALDO DERZE
DESP.: Idem, idem.

NÚMERO: 91.2843-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: ALMERINDO TRINDADE
RÉU: ALEIXO DE SOUSA PINHEIRO E OUTROS
ADV.: REGINALDO DERZE, MARCO ALEXANDRE, RAFISA DAMONS.
DESP.: Designo o dia 24/11/95, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha MAURO ANTONIO SOARES NASSAR, arrolada pela acusação. Intimem-se.

NÚMERO: 92.0257-9
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: WALTER BRITO MAIA
ADV.: FERNANDO A. MONTALVÃO DAS NEVES
DESP.: Observe-se o disposto no art. 500 do Código de Processo Penal.

NÚMERO: 93.0385-2
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: MOISÉS FRANCISCO DE ANDRADE
ADV.: BENEDITO ANTONIO SOUSA
DESP.: Idêntico ao anterior.

NÚMERO: 93.1770-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
RÉU: TELVINO BALESTERI
ADV.: ANTONIO O. PINHEIRO
DESP.: Idem, idem.

DECISÃO PROFERIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE 05004

NÚMERO: 95.5618-6
AGVTE: N.V.P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV.: HAROLDO ALVES DOS SANTOS
AGVDO: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
DEC.: (...) Em vista do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. P.e 1.
(G.Reg.037)

EDITAL DE CITACÃO: PRAZO DE 15 DIAS

DE: ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO ROSA DA CONCEIÇÃO, FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, HERCULANA MARIA CORREA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, JOÃO RUFINO DE OLIVEIRA, MARIA CIRINO DE SOUZA, MARIA DE SOUZA VIANA e RAIMUNDO RODRIGUES.

FINALIDADE: Citacão para defender-se na Ação Penal nº 89.0721-1, proposta pelo Ministério Público Federal por violarem o art. 171 do Código de Processo Penal, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal, bem como para comparecer a este Juízo no dia 13 de dezembro de 1995, às 14:00 horas, para serem interrogados.

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marçapós, nº 598, 3º andar, fone: 242.0055, Ramal 50, Belém/PA.

Belém, 18 de outubro de 1995

EDISON NESSIAS DE ALMEIDA

Juiz Federal da 1ª Vara.

(G.Reg.447)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 8ª REGIÃO

O Ministro WAGNER PIMENTA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a partir das 10 (dez) horas do dia 7 de novembro próximo será realizada CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sito na Travessa D. Pedro I, 746, para o que ficam cientificados os Senhores Juizes Togados, Classistas, Suplentes e, eventualmente, com vocados, tudo de acordo com o Artigo 92, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações, as quais também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO GJC-1ª T Nº 049/95
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Pelo presente Edital fica notificada a Sra. BERNARDINA LEONOR DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, ré do Processo TRT AR 1101/95, em que são partes: PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, autor e BERNARDINA LEONOR DOS SANTOS e OUTRAS, réas, para contestar os termos da inicial, querendo, cujo inteiro teor é o seguinte:

PEDRO CARNEIRO S/A - Indústria e Comércio, qualificada a fls., por sua advogada ao fim assinada, conforme instrumento de mandato anexo, (doc nº 01) com a devida consideração, vem a presença de V. Exa., com o fundamento no disposto pelo arts. 485, inc. I, e 488, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, e também art. 678, inc. I, alínea "c", nº 2, da Consolidação das leis do Trabalho, e art. 22, inc. I, alínea "c", nº 5, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, interpor a presente AÇÃO RESCISÓRIA contra BERNARDINA LEONOR DOS SANTOS, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Municipalidade, 1193, Umarizal, CEP 66050-350; LUZANTRA ALMEIDA SOARES, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Coronel Juvêncio Sarmiento nº 115, Icoaraci, CEP 66810-130, e REGINA CELIA COSTA, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, na Passagem 19 de Maio nº 15, Terra Firme, CEP 66077-540, pelas razões que passa a expor.

OS FATOS

Na data de 21.08.91, os demandados aforaram Reclamação Trabalhista perante essa Justiça especializada, objetivando o recebimento de diferença salarial do que se convencionou chamar de PLANO BRESSER, que deu origem ao Processo nº 13 JCI-1845/91.

A audiência inaugural foi designada para o dia 30.09.91, quando a empresa apresentou contestação de mérito, demonstrando a inaplicabilidade da medida legal que o autor pretendia ver declarada sua inconstitucionalidade.

A sentença foi proferida na data de 24.02.92, julgando procedente a ação, condenando a autora ao pagamento do resíduo inflacionário do Plano Bresser.

A empresa reclamada recorreu, e esse Egrégio Regional conhecendo do recurso, negou-lhe provimento, para confirmar a condenação declarando inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal para condenar a empresa ao pagamento de diferença salarial, do que se convencionou chamar de Plano Bresser, consoante demonstra o Acórdão nº 3982/92 da 2ª Turma desse Egrégio Regional, TRT-RO 2636/92 que se anexa, juntamente com certidão de trânsito em julgado, (docs. 03 e 04).

Conhecendo da Revista interposta pela Reclamada contra o V. Acórdão desse Regional, o Egrégio TST negou-lhe provimento, por entender, à época do julgamento,

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expedese o presente edital, que será publicado no Órgão Oficial do Estado e afixado na sede do Tribunal Regional.

Brasília, 13 de outubro de 1995.
WAGNER PIMENTA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(Fat. nº 457, Ref. nº 457, Dia: 24/10/95)

OF. SEC/TRT Nº 36/95 Belém, 23 de outubro de 1995
DE: Secretária da Seção Especializada
ASSUNTO: Pauta de Julgamento

Cumpra-me informar que a pauta de julgamento da E. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, da próxima semana, com início a partir das 14:00 horas, é a seguinte:

DIA 26.10.95 - QUINTA-FEIRA

01.PROCESSO TRT MS - 5787/95. IMPETRANTE: EMPRESAP - EMPRESA DE SEGURANÇA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPA LTDA. DR. Antônio C. B. M. Brito. IMPETRADO: EXº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. RELATOR: Juiz Ary Oliveira.

02.PROCESSO TRT MS 3898/95. IMPETRANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dra Liana Cunha M. Coelho. IMPETRADO: EXº SR. JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca.

03.PROCESSO TRT A Reg 6623/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Renato L. Moraes. AGRAVADOS: EDUARDO PINHEIRO DE MELO E OUTROS. RELATOR: Juiz Ary Oliveira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

04.PROCESSO TRT A Reg 6613/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Renato L. Moraes. AGRAVADOS: VENINA CIPRIANA DA SILVA E OUTROS. RELATOR: Juiz Ary Oliveira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

05.PROCESSO TRT A Reg 6908/95. AGRAVANTE: MATADOURO FRIGORÍFICO DO NORTE LTDA. Dr. Ricardo Rabello S. Mello. AGRAVADO: ADILSON TEIXEIRA. RELATOR: Juiz Hermes Tupinambá.

06.PROCESSO TRT AR 2286/95. AUTORA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Dra Annie Maria U. Moraes. RÉU: JOÃO MARIA DO AMARAL TORRES. RELATOR: Juiz Georzenor Franco Filho. REVISOR: Juiza Lygia Oliveira. Impedidos: Juizes Hermes Tupinambá e Ary Oliveira.

(G.Reg.451)

PARA RENOVAR SUA ASSINATURA
DO DIÁRIO OFICIAL LIGUE
(091) 246-7888. Ramal-34.

Biblioteca Pública "Arthur Könnig" NO CADERNO 3



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0525

CADERNO 3

BELEM — TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1995

ANO CIV — 105º DA REPÚBLICA — Nº 28.075

ACÓRDÃO Nº 848/95**PROCESSO TRT AP 5242/95**

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Jorge Claudio Mena Wanderley e outros
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA PINHEIRO
 Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Prestes de Brito e outros

EMENTA : Não há como se conhecer do agravo de petição deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do agravo de petição, porque deserto, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 849/95**PROCESSO TRT REX OFF E RO 5846/94**

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ 0 SEC. DE AGRICULTURA
 Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Paulo Moraes das Chagas
 RECORRIDO(S) : DANIEL DA SILVA RIBEIRO
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Jorge Santos de Matos
 LITISCONORTE : COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO,
 INDUSTRIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - COPAGRO

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Apesar da COPAGRO constituir-se numa sociedade de economia mista e ter personalidade jurídica própria e autônoma para contrair obrigações, não se pode excluir da lide o reclamado o Estado do Pará, pois este deve responder indiretamente pelas obrigações contraídas pela reclamada, ou seja, de modo subsidiário, tendo em vista que incorporou os bens da companhia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; determinar a retificação na capa e demais registros dos autos, para constar como litisconsorte passiva e Companhia Paraense de Mecanização, Industrialização e Comercialização Agropecuária - COPAGRO; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará e considerar subsidiária sua responsabilidade; e, no mérito, à unanimidade, afastando a arguição de prescrição, negar-lhes provimento, para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 850/95**PROCESSO TRT RO 5489/94**

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES MARITUBA LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado(s) : Dr.(a) Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros

EMENTA : Deve ser mantido o reconhecimento da legitimidade da entidade sindical para propor ação visando pagamento de 13º salário, nos termos do art. 872, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade ativa da entidade sindical e de extinção do processo por ausência de pressuposto processual, todas por falta de amparo legal; e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a comunicação ao Ministério Público; mantendo-se o r. decisório nos seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 852/95**PROCESSO TRT ED 7373/95**

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 Advogado(s) : Dr.(a) Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
 EMBARGADO(S) : ADHEMAR MATOS DE MELO E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Paula Frassinetti Matos

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Ao contrário do que alude a embargante, o V. Acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre o ponto questionado, adotando a posição de que o RETI/HC integra a complementação do aposentadoria dos reclamantes, porque eles têm o direito de receber os proventos como se na ativa estivessem, consoante assegurado pelo antigo Estatuto da CAPAF e resguardando pela jurisprudência sumula no Enunciado nº 288/TST, descabendo cogitar-se de negativa de prestação da tutela jurisdicional em sua inteireza.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por não se verificar obscuridade, contradição ou omissão no V. Acórdão, prestando os esclarecimentos solicitados pela embargante, conforme os fundamentos.

Belém, 27 de setembro de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

Acórdãos da 4ª Turma**Rel 125****ACÓRDÃO Nº 697/95****PROCESSO TRT AI 3746/95**

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes e outros
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS

Advogado(s) : Dr.(a) Sebastião Santos Silva Filho e outros
 E : ESTADO DO PARÁ - SETEPS
 Procurador : Dr. João de Miranda Leão Filho

EMENTA : Recolhidas a menor as custas, incorre em deserção o apelo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do apelo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado, conforme os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 704/95**PROCESSO TRT AP 5236/95**

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO BRITO CHERMONT E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Drª Edilea Valério dos Santos e outros
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Advogado(s) : Dr.(a) Drª Maria Adelaide Dias B. da Costa e outros

EMENTA : EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - As atualizações efetuadas em processos que se encontram em fase de precatório requisitório devem ser elaboradas pelo Setor competente da Secretaria da MM. Junta de origem. Somente dessa forma a execução poderá ser citada, terá prazo para, se desejar, apresentar embargos à execução, etc. Enfim, serão cumpridos todos os requisitos necessários à execução contra a Fazenda Pública, afluindo total transparência dos procedimentos adotados, que devem obrigatoriamente estar sujeitos, além de outros, aos princípios do Contraditório, da publicidade e da rigorosa ordem cronológica de apresentação dos precatórios (CF, arts. 37 e 100).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, por maioria dos votos, vencidos o Exmº Juiz Presidente, em exercício, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 705/95**PROCESSO TRT AP 2630/95**

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO
 Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Paulo Moraes das Chagas
 AGRAVADO(S) : FRANKLIN RONALDO MARTINS TAVARES
 Advogado(s) : Dr.(a) Simão Isaac Benzecry

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO - DESPACHO ORDINATÓRIO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - NÃO CABIMENTO - Não se conhece do agravo de petição quando o processo encontra-se na fase de liquidação da sentença exequenda.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo de petição, porque incabível na espécie, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 707/95**PROCESSO TRT RO 2409/95**

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO FEITOSA NASCIMENTO E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Afonso Navegantes
 RECORRIDO(S) : JORGE NETO DA COSTA

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA A execução de obra de reforma de residência, em regra, não configura a relação de emprego, sobretudo quando o reclamante foi contratado sob a modalidade de empreitada, sendo fiscalizado, dirigido e remunerado por terceiro estranho à relação processual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 708/95**PROCESSO TRT RO 5842/95**

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : NOSSA TERRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo Alves dos Santos
 RECORRIDO(S) : JONNY STOESEL FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA : JORNADA SUPLEMENTAR E NOTURNA - EXISTÊNCIA - A prova testemunhal, firme e valiosa, sem demonstrar contradição, com o declinado pelo reclamante, é suficiente para

comprovar o cumprimento da jornada de trabalho suplementar e noturna, especialmente quando os controles de ponto registram a prestação de horas extras.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 709/95**PROCESSO TRT REX OFF E RO 2690/95**

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ABAETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Laudomício Nazareth de L. Ferreira

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BAILÃO COSTA
 Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Chavaglia e outros

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - REGIME JURÍDICO ÚNICO AUTOMÁTICO. A Constituição de 1988, em seu artigo 39, não estipulou nenhuma condição para eleição de regime jurídico único pelos entes públicos que menciona. De seu texto não se extrai a lição no sentido de que somente a aprovação em concurso público legitimaria a mudança do regime celetista para o estatutário. A exigência do Concurso Público cinge-se unicamente a investidura no serviço público, originária ou derivada, em cargo ou empregos públicos, portanto sem correlação com o regime jurídico único a ser adotado. Seria mesmo um contra-senso a coexistência de dois regimes jurídicos, o celetista e o estatutário, o que não foi querido nem desejado pelo legislador constituinte, na medida em que a Constituição reporta-se a regime único.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos, limitando a competência da Justiça do Trabalho até o dia 12.12.91; no mérito, por maioria dos votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, em exercício, rejeitar a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio e sua repercussão nas férias e no 13º salário, indenização da URV, diferença de FGTS, diferença salarial nos meses de dezembro/89 e janeiro/90 e baixa na CTPS, mantendo o r. decisório recorrido em seus demais termos; conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 710/95**PROCESSO TRT AP 8336/94**

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S/A - COSANPA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria Bentes de Mendonça
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado(s) : Dr.(a) Jarbas Vasconcelos do Carmo

EMENTA : NULIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Inexiste a nulidade do processo executivo, por ausência de objeto, na medida em que a execução decorre de título judicial líquido e certo. Não se admite que venha agora a executada, após transcorridos mais de quatro anos do ato judicial homologatório da transação, com a litigância manifesta de desonerar-se do comando contido na r. sentença exequenda, requerer a extinção do processo executivo, sem exame do mérito, simplesmente porque a nomenclatura do índice de correção salarial foi alterada pelo órgão competente. A conduta da agravante configura um caso típico de litigância de má fé, quando opõe resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 17, IV), não sendo demais cogitar-se que também se trata de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 600, II).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, determinando a remuneração das folhas dos autos a partir da nº 354, exclusive; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 711/95**PROCESSO TRT AP 5904/95**

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado(s) : Dr.(a) Simone Cruz Vieira e outros
 AGRAVADO(S) : MARLY CARDOSO DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr.(a) José Carlos Melem

EMENTA : EXECUÇÃO - MATÉRIA ALEGÁVEL. Não cabe, na atual fase do processo, discussão sobre matéria sepultada pela res judicata, considerando que as diferenças decorrentes do Plano Brosser foram deferidas pela r. sentença exequenda e confirmadas em todas as esferas recursais utilizadas pela empresa. O inciso VI do art. 741 do CPC, como o § 1º do art. 884 da CLT, apenas autoriza a oposição de embargos à execução que versar, entre outras coisas, sobre pagamento da obrigação, mas desde que se trate de quitação posterior à sentença exequenda, já que neste caso a matéria não teria sido discutida na fase cognitiva.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 758/95

PROCESSO TRT REX OFF 5849/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS
RECLAMANTE(S) : MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, inépcia da inicial e carência da ação, por falta de amparo legal; e no mérito, afastando a arguição de prescrição, suscitada pelo reclamado, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau

ACÓRDÃO Nº 759/95

PROCESSO TRT REX OFF 5333/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS
RECLAMANTE(S) : MARIA ODILSA MOURA DE ALMEIDA
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DE FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de Contrato de Trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e carência da Ação, por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, afastando a arguição de prescrição, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 760/95

PROCESSO TRT REX OFF 5098/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS
RECLAMANTE(S) : RILZA MARIA CARNEIRO PEREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Eder J. de S. Coelho
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e carência da ação, por falta de amparo legal; e, no mérito, à unanimidade, afastando a arguição de prescrição, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 761/95

PROCESSO TRT 5332/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS
RECLAMANTE(S) : SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz Jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial e de carência de ação todas por falta de amparo legal; e, no mérito, à unanimidade, afastando a arguição de prescrição, suscitada pelo reclamado, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 762/95

PROCESSO TRT 5213/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
RECORRIDO(S) : TARCISO DA CRUZ MESQUITA
ESTADO DO PARÁ - SAGRI
Advogado(s) : Dr.(a) Celso Pires Castêlo Branco

EMENTA : ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - Configurando-se a Caixa Econômica Federal como agente operador do FGTS, em consonância com o art. 7º, da Lei nº 8.035/90, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda trabalhista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa ex officio, e, em consequência, determinar a retificação na capa e demais registros dos autos; e conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva do reclamado, ambas por falta de amparo legal; e, no mérito, à unanimidade, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 763/95

PROCESSO TRT AP 2232/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA COSTA VELOSO DIAS
Advogado(s) : Dr.(a) Eliana Alcantarino Menescal e outros

EMENTA : SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - Não merece reforma, pois os cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão exequenda e na forma da lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 764/95

PROCESSO TRT 2226/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Maria de Fátima Pinheiro da Oliveira e outros
AGRAVADO(S) : PAULO OTÁVIO PANTOJA BANHOS
Advogado(s) : Dr.(a) Colina Pantoja Banhos

EMENTA : SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - Não merece reforma, pois os cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão exequenda e na forma da lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; determinar sejam reenumeradas as folhas dos autos a partir da de nº 192, exclusive; rejeitar a preliminar de nulidade da r. decisão agravada, por falta de amparo legal; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 765/95

PROCESSO TRT 5382/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO DOM MANOEL
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa e outros
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima

EMENTA : SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - Não merece reforma, pois os cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão exequenda e na forma da lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 766/95

PROCESSO TRT AP 5209/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS
AGRAVANTE(S) : CIA. REAL AGROINDUSTRIAL
Advogado(s) : Dr.(a) Maria da Graça Sequeira Melo
AGRAVADO(S) : BENEDITO SEBASTIÃO DE SOUZA MALATO
Advogado(s) : Dr.(a) Isilda Martins Campião

EMENTA : SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - Não merece reforma, pois os cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão exequenda e na forma da lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; e no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 767/95

PROCESSO TRT RO 1908/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Dilberto Júlio Rocha Soares Vasco e outros
RECORRIDO(S) : ALMERINDO DA SILVA MACHADO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

EMENTA : ADICIONAL NOTURNO - A vantagem é devida aos trabalhadores que prestam serviço no horário insito no § 2º, do art. 73, da CLT, o que não é o caso dos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de deserção e de impossibilidade de recurso adesivo, ambas por falta de amparo legal; e conhecer dos apelos; sem divergência, determinar a riscadura da expressão de fls. 727, porque ofensiva à dignidade da Justiça; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, à falta de embasamento legal; e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada para, reformando em parte a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de adicional noturno; mantendo-se a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau da Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 768/95

PROCESSO TRT REX OFF E RO 1665/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS
RECORRENTE(S) : MUN. DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Eliana Socorro Santos Vasconcelos
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GOMES E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Marco Valério Gomes de Almeida e outros

EMENTA : SALÁRIO MÍNIMO - Faz jus o servidor público municipal ao salário mínimo assegurado constitucionalmente (art 7º, IV, combinado com o § 2º, do art. 39).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; e, no mérito à unanimidade dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, restringir os efeitos da condenação a 06.05.93, mantendo-se o r. decisório nos seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no 1º Grau.

ACORDAO Nº 769/95

PROCESSO TRT RO 6253/94

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO CANOPUS LTDA E MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Carlos Molém
RECORRIDO(S) : DOMINGOS JOSÉ DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Petronio Pinto Filho

EMENTA : Não há como se conhecer do apelo, suscrito por procurador irregularmente habilitado nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso; pois suscrito por procurador irregularmente habilitado nos autos. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 770/95

PROCESSO TRT 1696/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS
RECORRENTE(S) : SOCOCO S/A - AGROINDÚSTRIA DA AMAZÔNIA
Advogado(s) : Dr.(a) Tony Nakautchi de Souza e outros
RECORRIDO(S) : VALDEMIR CAMPOS DE CARVALHO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Sammy Henderson dos Santos Gentil e outros

EMENTA : É de confirmar-se a r. sentença, que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

Belém, 27 de setembro de 1995


EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

Acórdãos da Especializada

ACÓRDÃO Nº 380/95

PROCESSO TRT A REG 5485/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e outros
AGRAVADO(S) : OSVALDO COSTA BARBOSA e outros

EMENTA : FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciais trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº. Juiz Vicente José Maltinhos da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 381/95

PROCESSO TRT A REG 4546/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros
AGRAVADO(S) : OTÁVIO AUGUSTO BELO PORTELA e outros

EMENTA : FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle *jurisdicional* dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, *data venia*, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a *legalidade* dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de *alvará judicial*, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o *mérito* ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos *atingem*, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem *legitimidade* nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial cuja observância é de *interesse público*. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 382/95

PROCESSO TRT A REG 5469/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado e

outros

AGRAVADO(S) : ISAAC DE CARVALHO CHAGAS e outro

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a *legalidade* ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle *jurisdicional* dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, *data venia*, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a *legalidade* dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de *alvará judicial*, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o *mérito* ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos *atingem*, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem *legitimidade* nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de *interesse público*. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 383/95

PROCESSO TRT A REG 5478/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dr. Fátima de Nazaré Perleira Goblitsch

AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALMIR MUNIZ RIBEIRO e outros

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a *legalidade* ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle *jurisdicional* dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, *data venia*, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a *legalidade* dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de *alvará judicial*, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o *mérito* ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos *atingem*, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem *legitimidade* nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de *interesse público*. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para

manter a r. decisão agravada. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 384/95

PROCESSO TRT A REG 4068/95

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dr. Fátima de Nazaré Perleira Goblitsch e

outros

AGRAVADO(S) : DINAIR BAIA ALMEIDA e outros

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a *legalidade* ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle *jurisdicional* dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, *data venia*, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a *legalidade* dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de *alvará judicial*, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o *mérito* ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos *atingem*, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem *legitimidade* nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de *interesse público*. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 385/95

PROCESSO TRT A REG 5503/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros

AGRAVADO(S) : NAZARACI MACEDO NATIVIDADE e outros

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a *legalidade* ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle *jurisdicional* dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, *data venia*, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a *legalidade* dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de *alvará judicial*, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o *mérito* ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos *atingem*, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem *legitimidade* nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de *interesse público*. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 386/95

PROCESSO TRT A REG 5499/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros

AGRAVADO(S) : WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS e outro

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a *legalidade* ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle *jurisdicional* dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, *data venia*, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a *legalidade* dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de *alvará judicial*, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o *mérito* ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos *atingem*, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem *legitimidade* nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de *interesse público*. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 387/95

PROCESSO TRT A REG 5501/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros

AGRAVADO(S) : AGNELO SILVA NASCIMENTO

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a *legalidade* ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle *jurisdicional* dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, *data venia*, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a *legalidade* dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de *alvará judicial*, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o *mérito* ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos *atingem*, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem *legitimidade* nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de *interesse público*. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 388/95

PROCESSO TRT A REG 5043/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado(s) : Dr. Simone Cruz Vieira

AGRAVADO(S) : MARIA LEONICE MORAES DE ARAÚJO

EMENTA : JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pode o juiz reformar a sua própria decisão, quando o autor recorrer do indeferimento da petição inicial (art. 296, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994). Aplicação da norma no processo trabalhista. Hipótese de ação rescisória.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo regimental; e, sem divergência, dar-lhe provimento para, afastando a arguição de decadência, mandar processar a ação rescisória, conforme os fundamentos. Designado prolator do Exmo. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 392/95

PROCESSO TRT DC 3692/94

RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ -

STIUPA

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DEMANDADOS : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ -

COSANPA

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO

PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM OS Juizes do EGRÉGIO SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em homologar o termo Aditivo ao Acordo firmado entre o Demandante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará e a demandada, Companhia de Saneamento do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REPOSIÇÃO SALARIAL. 1.1. A COSANPA concederá a partir de 1º de maio de 1995, a todos os seus empregados, a título de reposição salarial, referente ao período de 1º de maio de 1994 a 30 de abril de 1995, o percentual de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento), aplicado sobre os salários-base percebidos no mês de abril/95. A reposição salarial teve

O índice obtido considerando-se a variação do IPCr de 1º de julho a 30 de abril de 1995. 1.2. A COSANPA efetuará o pagamento da reposição salarial de acordo com os seguintes percentuais, a serem aplicados sobre os salários base de abril de 1995, para todos os níveis: Maio: 13,82% Junho: 29,55%. 1.3. A COSANPA efetuará o pagamento no mês de julho/95 da massa salarial retida em maio/95, equivalente ao percentual 15,73% (quinze vírgula setenta e três por cento) incidente sobre o salário-base do mês de abril/95 e das parcelas da remuneração a ele vinculadas e dele decorrentes. 1.4. A COSANPA efetuará o pagamento no mês de julho/95 do valor correspondente à atualização monetária da massa salarial referida no item 1.3, tomando por base o rendimento da poupança apurado no período de 27/04 a 27/06/95. 1.5. Com a reposição salarial, nos termos acima definidos, fica a COSANPA desonerada do pagamento de qualquer perda salarial que venha a ser reclamada referente a esse período, para o que os sindicatos signatários deste Termo Aditivo dão plena, geral e irrevogável quitação. CLÁUSULA II - REAJUSTE DE SALÁRIOS. 2.1. Os salários dos empregados da COSANPA serão reajustados de conformidade com a política salarial estabelecida pelo Governo Federal. 2.2. A COSANPA compromete-se a discutir com as entidades sindicais signatárias deste Instrumento, no mês de setembro/95, a possibilidade de uma política salarial para seus empregados, mesmo que exista a edição e fixação normativa do Governo Federal. CLÁUSULA III - TICKET-ALIMENTAÇÃO. 3.1. O valor de cada folha do ticket-alimentação será de R\$5,60 (cinco reais e sessenta centavos) a partir de 1º de maio de 1995. Este reajuste corresponde ao percentual de 12% (doze por cento) e diz respeito à correção do seu valor referente ao período de novembro de 1994 a abril de 1995. 3.2. A COSANPA compromete-se a discutir com as entidades sindicais signatárias deste Instrumento, no mês de setembro de 1995, a possibilidade de se implantar uma política de reajuste para o ticket-alimentação, bem como a possibilidade de extensão desse benefício para os demais empregados. CLÁUSULA IV - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 4.1. A COSANPA desonera-se do pagamento do Abono Pecuniário de Férias concedidas aos seus empregados, no período de 1º de maio a 30 de setembro de 1995. 4.2. A COSANPA e os sindicatos signatários discutirão e avaliarão, no mês de setembro/95 a necessidade de manutenção da prática estabelecida no item 4.1. CLÁUSULA V - GARANTIA DE EMPREGO. 5.1. Os empregados da COSANPA terão seu emprego garantido contra a dispensa arbitrária, entendida esta a que não se fundar em motivo de ordem econômica, financeira, técnica e disciplinar, nos termos do artigo 165 da CLT, ou mediante acordo, até 180 (cento e oitenta dias) a contar de 1º de maio de 1995. CLÁUSULA VI - GARANTIA DE ACORDOS ANTERIORES - 6.1. As cláusulas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado pelo venerando Acórdão nº 6109/94 - Processo TRT DC 4274/94, que não conflitem com as cláusulas da presente sentença permanecem vigentes até 30 de abril de 1996. CLÁUSULA VII - VIGÊNCIA - 7.1. As cláusulas do presente Termo Aditivo terão vigência de um (01) ano a contar de 1º de maio de 1995. A Egrégia Seção Especializada, à unanimidade, indeferiu a homologação de cláusula de contribuição assistencial. Custas na quantia de R\$200,00 sobre R\$10.000,00 para cada uma das partes.

ACÓRDÃO Nº 393/95

PROCESSO TRT A REG 4009/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Liana M. Coelho
AGRAVADO(S) : SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8ª Região, a ilegitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvimento da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 394/95

PROCESSO TRT A REG 4074/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Liana M. Coelho
AGRAVADO(S) : ROBERTO RIBEIRO VALOIS E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8ª Região, a ilegitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvimento da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 395/95

PROCESSO TRT A REG 5733/95

PROLATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Renato Lobato de Moraes
AGRAVADO(S) : IORLANDO JOSÉ MENEZES VIEIRA
ESTADO DO PARÁ - SEPLAN

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico de servidor público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada. Designada prolatora do acórdão a Exmª Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 396/95

PROCESSO TRT A REG 4995/95

PROLATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Drª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ANDRADE RIBEIRO
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico de servidor público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada. Designada prolatora do acórdão a Exmª Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 397/95

PROCESSO TRT A REG 4991/95

PROLATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Drª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CESAR GONÇALVES AYRES DA SILVA e OUTROS
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO - SEPLAN

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico de servidor público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada. Designada prolatora do acórdão a Exmª Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 398/95

PROCESSO TRT A REG 5491/95

PROLATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Renato Lobato de Moraes
AGRAVADO(S) : GERALDO RAIMUNDO SACRAMENTO LOBATO
ESTADO DO PARÁ - SETRAN

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico de servidor público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada. Designada prolatora do acórdão a Exmª Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 399/95

PROCESSO TRT A REG 4265/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz de S. Machado
AGRAVADO(S) : LUCILEA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8ª Região, a ilegitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvimento da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 400/95

PROCESSO TRT A REG 3940/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz de S. Machado
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS S. DA CUNHA E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8ª Região, a ilegitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvimento da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 401/95

PROCESSO TRT A REG 5730/95

PROLATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Renato Lobato de Moraes
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GARCIA FERREIRA e OUTROS
ESTADO DO PARÁ - SETRAN

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico de servidor público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada. Designada prolatora do acórdão a Exmª Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 402/95

PROCESSO TRT A REG 5483/95

PROLATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Renato Lobato de Moraes
AGRAVADO(S) : ITALO DE ALMEIDA MÁCORA JÚNIOR
ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico de servidor público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada. Designada prolatora do acórdão a Exmª Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 403/95

PROCESSO TRT A REG 4268/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz de S. Machado
AGRAVADO(S) : GLAIR SOARES DE SOUSA E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8ª Região, a ilegitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvimento da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 404/95

PROCESSO TRT A REG 4064/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Liana C.M. Coelho
AGRAVADO(S) : MÁRIO H. S. CORDEIRO E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8ª Região, a ilegitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvimento da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 405/95

PROCESSO TRT A REG 4550/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Liana Cunha Mousinho Coelho
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BRASIL DA COSTA E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8ª Região, a ilegitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvimento da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 406/95

PROCESSO TRT A REG 4024/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Fátima de Nazaré P. Gobitsch
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DDE TERRA DO PARÁ E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8ª Região, a ilegitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvimento da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 407/95

PROCESSO TRT A REG 4562/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz de Sousa Machado
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8ª Região, a ilegitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvimento da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 408/95

PROCESSO TRT A REG 4191/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Liana Cunha Mousinho Coelho
AGRAVADO(S) : JORGETE PEDROSO COTTA E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8ª Região, a ilegitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvimento da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 409/95

PROCESSO TRT A REG 5714/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Drª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
AGRAVADO(S) : IRACEMA PEREIRA LISBOA e outros

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1ª Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e do desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

VI - Tratando-se, entretanto, de *alvará judicial*, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravamento regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; por unanimidade, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 410/95

PROCESSO TRT A REG 5724/95

PROLATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
AGRAVADO(S) : SUELI MARIA DRAGO PINHO
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico de servidor público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada. Designada prolatora do acórdão a Exm. Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 411/95

PROCESSO TRT A REG 5715/95

PROLATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
AGRAVADO(S) : EDINALDO COSTA E SILVA
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico de servidor público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada. Designada prolatora do acórdão a Exm. Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 412/95

PROCESSO TRT A REG 5481/95

PROLATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Renato Lobato de Moraes
AGRAVADO(S) : ZENEIDE BAIÁ E OUTROS
ESTADO DO PARÁ - INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ - IDESP

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico de servidor público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada. Designada prolatora do acórdão a Exm. Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 413/95

PROCESSO TRT A REG 4017/95

RELATOR(A) : JUÍZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr. Fátima de Nazaré Gobitsch
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO F. ANAÍSSI E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8ª Região, a ilegitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvido da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 414/95

PROCESSO TRT AR 836/95

RELATOR(A) : JUÍZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTORA(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Iracélla de Oliveira Vaz
RÉU(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS (SEÇÃO SINDICAL EM BELÉM-PARÁ)
Advogado(s) : Dr. Fátima de Nazaré P. de Oliveira e outros

EMENTA : RESCISÓRIA. "Apresentada a certidão do trânsito em julgado e constatado o ajuizamento da ação rescisória após o prazo de dois anos poderá o Juiz Relator indeferir a petição inicial segundo Arts. 267, I e 295, IV do Código de Processo Civil, porém, não o fazendo, e declarada a decadência pelo Órgão Julgador, deverá ser extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do Art. 269, IV do mesmo diploma legal".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em declarar a decadência do direito de ação e julgar extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do Art. 269, Item IV, do Código de Processo Civil. Custas sobre R\$2.000,00 na quantia de R\$40,00.

ACÓRDÃO Nº 415/95

PROCESSO TRT MS 3519/95

RELATOR(A) : JUÍZ RIDER BRITO
IMPETRANTE : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.
Advogado : Dr. Jorge Cláudio Mana Wanderley
IMPETRADO : EXMO. SR. JUÍZ PRESIDENTE DA 5ª. JCJ DE BELÉM

EMENTA : O mandado de segurança não é o meio adequado para discutir legalidade de penhora e obter substituição de bem penhorado. Na processualista trabalhista a parte interessada poderá utilizar-se dos embargos à penhora e do agravo de petição. Ação do mandado de segurança que se julga improcedente, negando a segurança impetrada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, sem divergência, julgar improcedente a presente ação, negando a segurança impetrada, conforme os fundamentos. Custas pelo impetrante, no valor de R\$100,00, sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00.

ACÓRDÃO Nº 416/95

PROCESSO TRT A REG 3895/95

PROLATOR(A) : JUÍZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : MATILDE NAZARÉ DA SILVA SERRÃO
Advogado(s) : Dr. Jerônimo Noronha Serrão
AGRAVADO(S) : ALBERTINA MORAES PINHEIRO e outros

EMENTA : EFEITO SUSPENSIVO. PROVA DO INDEFERIMENTO REQUERIDO.

A prova sumária e documental relativa à concessão, ou não, do efeito suspensivo requerido incumbia à impetrante, dado que a suspensão do processo executório era faculdade da autoridade judicial competente (art. 897, § 1º, da CLT). Agravamento regimental improvido.

ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo regimental; e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme os fundamentos. Designado para prolator o Acórdão o Exmo. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 418/95

PROCESSO TRT A REG 6193/95

RELATOR(A) : JUÍZ LUIZ ALBANO LIMA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de S. Machado e outros
AGRAVADO(S) : CLOVIS FERREIRA DE MELO

EMENTA : FGST. "A conta vinculada do empregado é formada de depósitos feitos pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, e a Constituição Federal em seu Art. 7º, III, determina que o FGTS é direito do trabalhador".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo regimental e determinar à secretaria a retificação da capa dos autos e demais registros excluindo a expressão "e outros", no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 419/95

PROCESSO TRT DC 3304/95

RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA NASSAR
DEMANDANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Raimundo B. Costa
DEMANDADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS, URBANOS, CARGAS, LOCADORAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EMENTA : Aplica-se a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1995, para o estabelecimento do reajuste salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em julgar em parte procedente a presente ação para estabelecer a seguinte sentença normativa: Cláusula I - Reajuste Salarial - Os salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional demandada serão reajustados em 1) de maio de 1995, adotando-se o índice previsto na legislação salarial em vigor, com acréscimo de 0,96%, totalizando o reajuste de 30,79%, sobre o salário vigente em 30 de abril de 1995. Cláusula II - Aumento Real - Após reajustados na forma da cláusula acima, os salários serão acrescidos de 4% (quatro por cento), a título de aumento real. Cláusula III - Tabela de Piso Salarial - A tabela de piso salarial praticada pelas empresas será reajustada nos termos das cláusulas I e II. Cláusula III - Data-Base/Vigência - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de maio de 1995. A Cláusula I foi aprovada por maioria de votos, vencidos os Exm. Juizes Relatora, Revisor, Georgeron Franco Filho e Domênico falesi, que adotavam outra redação. A cláusula II foi proposta pelo Exm. Juiz Vicente Fonseca, vencidos os Exm. Juizes Relatora e Revisor. Custas na quantia de R\$200,00 sobre R\$10.000,00 para cada uma das partes.

ACÓRDÃO Nº 420/95

PROCESSO TRT A REG 5505/95

PROLATOR(A) : JUÍZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
AGRAVADO(S) : IZAAC DE CARVALHO CHAGAS e outro

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurgiu.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento do FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de *alvará judicial*, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravamento regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada. Designado prolator do V. Acórdão o Exm. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 421/95

PROCESSO TRT A REG 5470/95

PROLATOR(A) : JUÍZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
AGRAVADO(S) : ARISTEU GOMES DA SILVA e outros

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurgiu.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento do FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de *alvará judicial*, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravamento regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada. Designado prolator do V. Acórdão o Exm. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 422/95

PROCESSO TRT A REG 5473/95

PROLATOR(A) : JUÍZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros
AGRAVADO(S) : ADANEIDE MARTHA MALHEIROS PEREIRA e outros

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurgiu.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento do FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de *alvará judicial*, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravamento regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada. Designado prolator do V. Acórdão o Exm. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 423/95

PROCESSO TRT A REG 4244/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz de S. Machado
 AGRAVADO(S) : REGINA DE NAZARÉ B. RODRIGUES E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8ª Região, a legitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvido da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 424/95

PROCESSO TRT A REG 4153/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO F. CARDOSO E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8ª Região, a legitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvido da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 425/95

PROCESSO TRT A REG 4283/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz de S. Machado
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO FRAZÃO E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8ª Região, a legitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvido da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 426/95

PROCESSO TRT DC 1582/95

RELATOR(A) : JUIZ AGUALDO ALCANTARA
 DEMANDANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
 Advogado(s) : Dr. Walter Luiz Alves Gemaque
 DEMANDADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 Advogado(s) : Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior e outros

EMENTA : SINDICATO - LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - REGISTRO E ORGANIZAÇÃO
 A legitimidade "ad causam" da entidade sindical é decidida incidentalmente na Justiça do Trabalho, não fazendo coisa julgada (CPC, art. 469, III). É da Justiça Estadual Comum, por uma de suas varas cíveis, a competência material para apreciar em definitivo o conflito envolvendo o registro e a organização dos Sindicatos. Havendo coisa julgada em favor do Sindicato demandante (CPC, art. 470) não há mais o que discutir a respeito dessa questão.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia, de coisa julgada e de ilegitimidade ativa "ad causam", por falta de amparo legal; julgar em parte procedente o presente dissídio coletivo, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de março de 1995, aplicando-se a política salarial vigente. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - Após reajustados na forma da

CLÁUSULA I, os salários serão aumentados em 5% (cinco por cento), a título de aumento real. CLÁUSULA III - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO / ANUÊNIO - Para cada ano de efetivo serviço prestado ao mesmo empregador, os empregados integrantes da categoria profissional demandante farão jus a um adicional por tempo de serviço denominado anuênio, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário-base. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o salário da hora diurna. CLÁUSULA V - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento). CLÁUSULA VI - TORROGAÇÃO DE JORNADA / FORNECIMENTO DE LANCHE - Quando empresa convocar seus empregados ao cumprimento de horas extras a horário que ultrapasse às 20:00 horas, obrigando-se a fornecer-lhes o lanche gratuito antes do início da prorrogação da jornada. CLÁUSULA VII - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - A demandada aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de três dias em cada mês. CLÁUSULA VIII - ABONO DE FALTAS / ESTUDANTE - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço do empregado estudante, decorrentes do comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo. CLÁUSULA IX - FÉRIAS / INÍCIO - A data de início das férias, individuais ou coletivas, não poderá recair em dia não útil. CLÁUSULA X - SEGURO - A demandada oferecerá um plano de seguro em grupo aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente. O valor do prêmio do seguro será descontado dos empregados que aderirem ao plano, em folha de pagamento, sendo que os certificados individuais de participação deverão ser entregues, podendo o Sindicato demandante solicitar à empresa cópia da apólice para seu controle. CLÁUSULA XI - AJUDA FUNERAL - Ocorrendo falecimento de trabalhador em virtude de acidente de trabalho, a empresa pagará a família dependente legal, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a três meses de salário. CLÁUSULA XII - LITRE ACESSO - A empresa deverá proporcionar às atividades sindicais o horário que não prejudique a jornada de trabalho. CLÁUSULA XIII - COMISSÃO

BILATERAL - Fica constituída uma comissão bilateral, composta de seis membros, sendo três eleitos pelos integrantes da categoria profissional demandante e três indicados pela demandada para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, que para tanto reunir-se-á, ordinariamente, a cada quatro meses e, extraordinariamente, quando necessário, por conveniência das partes. Os membros desta comissão, representantes da categoria demandante, gozarão da estabilidade provisória conferida aos dirigentes sindicais. O mandato dos integrantes da referida comissão será de um ano. CLÁUSULA XIV - MENSALIDADES - A demandada descontará de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao sindicato demandante, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizado mediante relação nominal de seus empregados sindicalizados, fornecida pelo sindicato demandante. Os descontos somente poderão cessar após a exclusão do quadro social, devidamente comprovada, mediante notificação da entidade sindical demandante ou após comprovado pela empresa o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando proibidos os pedidos de exclusão do quadro da entidade sindical demandante apresentados através do setor de pessoal da empresa. Quando efetuados os descontos em folha de pagamento, a empresa fica dispensada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assomelhado. CLÁUSULA XV - RECOLHIMENTO - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, exceto a contribuição confederativa, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim, ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente, à conta bancária indicada pelo sindicato, em qualquer hipótese até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. A empresa remeterá ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar do recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo Banco. CLÁUSULA XVI - MULTA - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor salário da categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. CLÁUSULA XVII - CÓPIAS DA SENTENÇA - A demandada afixará nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a empresa responsável pela obtenção dessas cópias e o sindicato demandante pelo seu fornecimento. CLÁUSULA XVIII - QUADRO DE AVISOS - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, sob a responsabilidade do sindicato demandante, permitindo a demandada a afixação nos quadros de avisos que fará instalar e manter nos locais de trabalho, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja ou trabalho, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja ou material político-partidário. CLÁUSULA XIX - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - A demandada fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, inclusive o valor do FGTS. CLÁUSULA XX - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES - Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste. CLÁUSULA XXI - DATA-BASE / VIGÊNCIA - É fixada a data-base da categoria em 1º de março e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de março de 1995. A cláusula XVIII foi aprovada por maioria de votos, vencidos os Exm.ºs Juízes Revisor, Lygia Oliveira e por maioria de votos, vencidos os Exm.ºs Juízes Revisor, Lygia Oliveira e José Conrado. A Egrégia Seção Especializada Indeferiu as seguintes proposições do voto do Exm.º Juiz Relator: Cláusulas de "Taxa de Fortalecimento Sindical" e de "Nova função-salário". Custas na quantia de R\$200,00 sobre R\$10.000,00 para cada uma das partes.

Belém, 04 de outubro de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

(G.Reg.267)

PROCESSO : TRT RO 2.410/94

RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

Advogado: Dr. Ophir Cavalcante Júnior

RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA

Advogado: Dr. Antonio Barreto da Silva

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogado habilitado e fundamenta-se na alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Em preliminar, argui a nulidade da decisão recorrida por afronta ao art. 97 da CF/88, e, no mérito, questiona o deferimento de diferenças salariais da URPF/89 e o não acolhimento dos pedidos de compensação, descontos previdenciários e imposto de renda. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - A matéria relativa ao Plano Verão já está pacificada pela jurisprudência do Colendo TST, razão pela qual admito a interposição da revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896, em ambos os efeitos, sendo despidendo analisar os demais aspectos abordados no recurso. Intimar.

Belém, 4 de setembro de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
 Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 4361/94

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A

Adv.: Dr. Raimundo Barbosa Costa e outros

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Adv.: Dr. Sérgio Victor Saravia Pinto e outros

DESPACHO

I - O recurso de revista a fls. 155/160 é tempestivo, foi interposto por advogado com habilitação nos autos e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - O banco-recorrente questiona sua condenação em diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de março/90.

Com base no art. 97 da Carta Magna, argui a preliminar de nulidade do v. acórdão em relação a declaração de inconstitucionalidade. No mérito, contesta a tese de direito adquirido e pretende a aplicação do disposto no Enunciado 315 do C. TST. Apontando violação constitucional e legal, traz arestos para o confronto de teses.

III - Os argumentos recursais, no que diz respeito a nulidade do v. acórdão impugnado, versam sobre matéria não prequestionada. Quanto as ponderações referentes ao IPC, por tratarem de matéria superada e acompanharem a jurisprudência predominante, conseguem viabilizar a admissão da revista nos dois efeitos. Intimar.

Belém, 04 de setembro de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
 Vice-Presidente

PROCESSO : TRT RO 288/94

RECORRENTE: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS

Advogada: Dr.ª Vilma Chavaglia e outra

RECORRIDO : COMERCIAL GASPAR VIANA-VIDIGAL LTDA.

Advogado: Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogada habilitada e fundamenta-se na alínea "a" do art. 896 da CLT.

II - O objetivo do recorrente é questionar a decisão deste Regional que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais com relação ao IPC/MAR/ABR/90. Alega divergência jurisprudencial.

III - Não lhe assiste razão. A uma, porque em relação ao pleito o assunto já está pacificado pela reiterada jurisprudência do Colendo TST, através do seu Enunciado nº 315. A duas, porque para o exame da matéria se faz necessário o revolvimento da prova, impossível neste momento processual.

IV - Pelo exposto, denego a interposição da revista.

Intimar.

Belém, 4 de setembro de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
 Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 9279/93

RECORRENTE : LUZINAL RODRIGUES BARATA

Adv.: Dr.ª Maria José Cabral Cavalli e outra

RECORRIDO : ESTALEIROS BACIA AMAZÔNICA S/A-

EBAL

Adv.: Dr. Dennis Lopes Serruya e outros

DESPACHO

I - O recurso está no prazo, foi firmado por advogada com habilitação nos autos e isenta a recorrente quanto ao pagamento das custas.

II - O recorrente insurge-se contra a decisão do Regional que confirmou a total improcedência de sua reclamação em diferenças salariais, decorrentes do IPC. Alegando violação legal traz arestos como paradigmas divergentes.

III - Tratando-se de hipótese em que a matéria apreciada já está superada, denego o seguimento do recurso. Intimar.

Belém, 04 de setembro de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
 Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 9324/93

RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Adv.: Dr.ª Jacqueline Brandt C. dos Anjos e outros

RECORRIDOS: ÂNGELA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES e OUTROS

Adv.: Dr.ª Ediléia Valério dos Santos e outros

DESPACHO

I - O recurso de revista a fls. 130/131 interposto com os privilégios do DL 779/69, é tempestivo, está subscrito por procuradora autárquica habilitada e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II - O instituto-recorrente questiona a decisão da E.2ª T. que, conhecendo da remessa de ofício, rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça e, ratificando o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno em relação à inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, deferiu aos recorridos diferenças salariais. Aponta violação legal e divergência jurisprudencial.

III - As razões da revista, enfrentando a inexistência do direito adquirido, matéria já superada e no mesmo sentido da jurisprudência predominante, conseguem viabilizar a admissão do apelo nos dois efeitos. Intimar.

Belém, 04 de setembro de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
 Vice-Presidente

(G.Reg.165)

PROCESSO TRT Nº A REG 7463/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Dr.ª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

RECORRIDOS: MARIA LUIZA MATIAS DA ROCHA

E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

0531 Pág. 7

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12º." O recurso deste dispositivo é o de apelação.

3. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

4. Admite-se, pois, o recurso ordinário, devidamente contraminutado por um dos recorridos, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no impedimento da Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 152/94

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICÔMI

Adv.: Dr. Edinardo Maria Rodrigues de Souza e outros

RECORRIDOS: SANDOVAL VIANA DA SILVA

Adv.: Dr. Antônio Fernando Silva e Silva

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado com habilitação nos autos, fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e regular quanto ao preparo.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão que considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, em relação a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu ao recorrido diferenças salariais. Alega violação de lei e traz arrestos para a configuração de divergência jurisprudencial.

III - Tratando-se de matéria já superada e considerando que as alegações recursais estão no mesmo sentido do disposto na jurisprudência pacificada pelo C. TST, dou seguimento à revista nos dois efeitos. Intimar.

Belém, 31 de agosto de 1995.


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 508/94

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Adv.: Dr. Raimundo Edson da Silva Melo e outros

RECORRIDOS: JOSÉ MARIA DA SILVA NOGUEIRA, LUZIA PEREIRA DA COSTA, MARIA EUNICE DE LIMA PENALBER, MARIA LUIZA TAVARES GOMES e SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Ediléa Valério e outros

DESPACHO

I - O recurso de revista da União a fls. 112/118 é tempestivo, subscrito por representante judicial habilitado, está amparado nos privilégios do DL 779/69 e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - Argumentando quanto à incompetência desta Justiça no julgamento de matéria que envolva servidor público, a recorrente questiona sua condenação em diferenças salariais, decorrentes da aplicação dos planos econômicos. Arguindo a nulidade da decisão em relação a declaração de inconstitucionalidade, aponta violação legal e divergência jurisprudencial.

III - As questões desenvolvidas nas razões do apelo envolvendo interpretação, não merecem acolhida, por óbice do Enunciado 221/TST. Quanto aos argumentos referentes à nulidade da v. decisão impugnada em relação à inconstitucionalidade, versam sobre matéria não prequestionada. Todavia, as alegações referentes à inexistência do direito adquirido e ao cancelamento pelo TST, dos Enunciados 316, 317 e 323, versam sobre matéria já superada e no mesmo sentido da jurisprudência predominante, conseguem viabilizar a admissão da revista nos dois efeitos. Intimar.

Belém, 31 de agosto de 1995.


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 10.964/93

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Adv.: Dr. Almerindo Trindade e outros

RECORRIDOS: TITO AURÉLIO LEITE NUNES, LENA CAROLINA DE SOUZA, OSVALDO DUARTE NEGRÃO FILHO, LUIZ JORGE DE MONTALVÃO GUEDES, JOSÉ FERREIRA DE ASSIS, CARLOS CHAVES AREAS, RAIMUNDO NONATO CARDOSO FERREIRA, JOÃO DE OLIVEIRA CONTENTE, EDUARDO OLIVEIRA BRAGA e JOSÉ MARIA DA SILVA LOPES

Adv.: Dr. Núbia S.S. Gudes e outros

DESPACHO

I - O recurso de revista a fls. está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - A recorrente questiona a decisão que, dando provimento ao apelo ordinário dos recorridos, deferiu-lhes diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90. Alega violação legal e divergência jurisprudencial, inclusive o descumprimento do disposto no Enunciado 315/TST.

III - A hipótese envolve matéria já superada e a pretensão recursal, no mesmo sentido da jurisprudência dominante, possibilita a admissibilidade da revista nos dois efeitos. Intime-se.

Belém, 31 agosto de 1995.


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

(G.Reg.165)

PROCESSO TRT Nº A REG 9251/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Dr. Liana Cunha Mousinho Coelho

RECORRIDOS: MARIA DO CÉU RODRIGUES BASTOS E OUTROS E ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL OPHIR LOIOLA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12º." O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 10.481/93

RECORRENTE: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Advogado: Dra. Paula Fernanda Mala Brasil.

RECORRIDO: HUMBERTO DE MELO CHAVES

Advogado: Dra. Corina F. Chaves.

DESPACHO

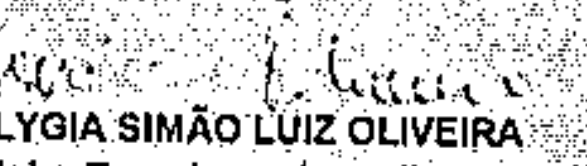
I - O Recurso foi interposto no prazo de lei, preparado e subscrito por advogado com poderes nos autos. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão regional que, confirmando a sentença do 1º grau, deferiu ao reclamante as horas extras que perseguiu. Alega divergência jurisprudencial a violação de lei.

II - Necessário o reexame de prova no tocante à matéria em epígrafe, o que não é permitido nesta sede recursal, a teor do enunciado de nº 128 do C. TST.

IV - Isto posto, nego seguimento à Revista. Intime-se.

Belém, 31 de Agosto de 1995


LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no Impedimento do Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO 1.124/95

RECORRENTE: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogada: Dr. Ediléa Valério

RECORRIDO: MANOEL JOSÉ DE SOUSA

Advogada: Dr. Maria José Cabral Cavalli e outra

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogada habilitada e fundamenta-se no artigo 896 da CLT, alínea "a".

II - Inconforma-se a reclamada com sua condenação ao pagamento da indenização instituída pelo art. 29 da MP 482/94. Alega divergência jurisprudencial.

III - A matéria é interpretativa, não dando ensejo à revista por violação, esbarrando no Enunciado nº 221 do Colendo TST, além do que não trouxe a reclamada para cotejo decisões divergentes capazes de ensejar o cabimento do recurso. Ante o exposto, nego-lhe seguimento. Intimar.

Belém, 28 de agosto de 1995.


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 67/94

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Adv.: Dr. Oswaldo Blanco de A. Trindade e outros

RECORRIDO: AUGUSTO SÉRGIO MOURÃO NORONHA e OUTROS

Adv.: Dr. Núbia Soraya da Silva Guedes e outros

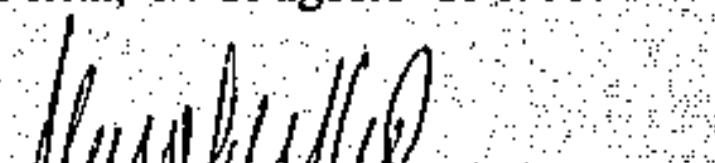
DESPACHO

I - O recurso de revista a fls. 170 está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão que considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica e deferiu aos recorridos diferenças salariais. Alegando violação de lei e divergência jurisprudencial, inclusive com o disposto no Enunciado 315 do C. TST, pretende a reforma da v. decisão impugnada.

III - Tratando-se do IPC de março/90, matéria já superada e estando a pretensão recursal no mesmo sentido da jurisprudência pacificada pelo C. TST, recebo a interposição da revista nos dois efeitos. Intime-se.

Belém, 28 de agosto de 1995.


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5223/94

RECORRENTE: CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNIA DE PESCA

Adv.: Dra. Maria Rosângela Da Silva Coelho de Souza

RECORRIDA: MARIA DAS NEVES BELÉM DE AMARAL

Adv.: Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior

DESPACHO

I - O recurso congrega os pressupostos comuns para a sua admissibilidade e está fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra sua condenação ao pagamento dos Planos Verão e Collor. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição do Enunciado 315 e a referência ao cancelamento do Enunciado 317, ambos do TST, consegue a recorrente configurar o conflito de teses capaz de ensejar a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo desnecessário enfrentar os demais argumentos recursais.

IV - Isto posto, acolho a revista no seu duplo efeito. Intime-se.

Belém, 28 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT Nº RO 1505/93

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - COMPANHIA
AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS
BRASILEIRAS - CAEEB
Adv.: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior e outros

RECORRIDO: CLODOALDO CARVALHO DA SILVA
Adv.: Dr. Soter Oliveira Sarquis e outro

DESPACHO

I - O recurso de revista da União a fls. 154/159 é tempestivo, subscrito por representante judicial habilitado, está amparado nos privilégios do DL 779/69 e não indica expressamente em que dispositivo legal está fundamentado.

II - Em consequência da extinção da reclamada, por iniciativa da Administração Pública Federal, a União, como recorrente, argui preliminarmente sua substituição privilegiada no processo. Quanto a condenação em diferenças salariais, decorrentes da aplicação dos planos econômicos, argumentando quanto ao cancelamento dos Enunciados 316, 317 e 323/TST, aponta violação legal e divergência jurisprudencial, inclusive em relação as disposições do Enunciado 315/TST.

III - As razões do recurso, na parte referente à aplicação dos planos econômicos, versando sobre matéria já superada e no mesmo sentido da jurisprudência predominante, conseguem viabilizar sua admissão nos dois efeitos. Intimar.

Belém, 28 de agosto de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO : TRT RO 8.564/94

RECORRENTE: EDUARDO JOSÉ CAMPOS FERNANDES
Advogada: Dr. Maria Dolores Cajado Brasil

RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
Advogado: Dr. Benedito Fernandes da Silva

DESPACHO

I-O recurso está no prazo e subscrito por profissional habilitada.

II-Insurge-se o reclamante contra a decisão regional que, reformando o decisório de primeira instância, excluiu a URP/FEV/89, e manteve a sentença que considerou prescritos os pedidos de gratificação de função, diárias e reembolso de alimentação.

III-As razões recursais não merecem prosperar. Quanto as diferenças salariais relativas à URP, a matéria já está pacificada pelo Colendo TST que cancelou o Enunciado nº 317, através da Resolução nº 37/94, quanto à alegada inexistência de prescrição, não trouxe o reclamante nenhuma jurisprudência que demonstrasse o conflito de teses, capaz de ensejar o seguimento da revista, não se enquadrando nas hipóteses do art. 896 da CLT. Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 28 de agosto de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO : TRT RO 4.341/94

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
Advogado: Dr. Paulo Sérgio R. de Moraes

RECORRIDO : RAIMUNDO DE SOUZA
Advogada: Dr. Olga Bayma da Costa e outros.

DESPACHO

I- O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas do art. 896 da CLT.

II-O inconformismo da reclamada prende-se a decisão Regional que deferiu o adicional de periculosidade ao reclamante. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III-O apelo não merece prosperar. A uma, porque a matéria é interpretativa, esbarrando no Enunciado nº 221/TST. A duas, porque envolve necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é incabível nessa fase recursal (Enunciado nº 126 do C. TST).

IV-Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimar.

Belém, 28 de agosto de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 3583/94

RECORRENTE: PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Adv.: Dr. Amauri Faciola de Souza

RECORRIDO: VALDEMAR SILVA COSTA
Adv.: Dr. Paula Frassinetti Mattos

DESPACHO

I - O recurso de revista a fls. 108/110, está em ordem e com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão regional que, face a reiterada jurisprudência do Tribunal Pleno, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e deferiu ao recorrido diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Alegando violação legal e conflito jurisprudencial, argumento quanto ao cancelamento dos Enunciados 316 e 317/TST.

III - A matéria encontra-se superada e os argumentos recursais, no mesmo sentido da recente e já pacífica orientação do C. TST, dão ensejo à interposição da revista nos dois efeitos. Intimar.

Belém, 05 de setembro de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº A REG 7478/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

RECORRIDOS: MARIA DA FÁTIMA DA SILVA E OUTROS
E
ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL OPHIR LOIOLA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 9257/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Dr. Liana Cunha Mousinho Coelho

RECORRIDOS: MIGUEL ANTÔNIO BATISTA E OUTROS
E
ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL OPHIR LOIOLA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 8060/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Dr. Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: NÉLIO ALENCAR PUGA
E
FUNDAÇÃO TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - FTERPA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 7407/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Dr. Maria Cecília Hermes Rodrigues

RECORRIDOS: MARINEIDE DE OLIVEIRA DIAS
E
SECRETARIA DE ESTADO E PROMOÇÃO SOCIAL- SETEPS

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência